



Número: **0802087-75.2019.8.15.0311**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Princesa Isabel**

Última distribuição : **17/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELIZABETE BARBOSA DA SILVA (AUTOR)	HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
TIAGO MARTINS FORMIGA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27135 623	17/12/2019 14:53	Petição Inicial	Petição Inicial
27135 629	17/12/2019 14:53	Petição Inicial	Outros Documentos
27135 634	17/12/2019 14:53	Quesitos	Outros Documentos
27135 637	17/12/2019 14:53	Procuração	Procuração
27135 639	17/12/2019 14:53	Declaração de Hipossuficiência	Documento de Comprovação
27135 642	17/12/2019 14:53	RG - CPF	Documento de Identificação
27135 645	17/12/2019 14:53	Comprovante de Residência	Outros Documentos
27135 855	17/12/2019 14:53	Boletim de Ocorrência	Documento de Comprovação
27135 859	17/12/2019 14:53	Pagamento de Indenização	Documento de Comprovação
27135 864	17/12/2019 14:53	Boletim de Atendimento Médico 01	Documento de Comprovação
27135 868	17/12/2019 14:53	Boletim de Atendimento Médico 02	Documento de Comprovação
27135 870	17/12/2019 14:53	Boletim de Atendimento Médico 03	Documento de Comprovação
27135 871	17/12/2019 14:53	Boletim de Atendimento Médico 04	Documento de Comprovação
27168 403	18/12/2019 10:02	Despacho	Despacho
30759 994	18/05/2020 17:57	Petição	Petição
30759 997	18/05/2020 17:57	Petição - Elizabete Barbosa da Silva	Outros Documentos
30760 549	18/05/2020 17:57	Simulação de Custas - Elizabete Barbosa da Silva	Documento de Comprovação
30760 551	18/05/2020 17:57	CTPS ELIZABETE	Documento de Comprovação
30773 703	19/05/2020 21:26	Decisão	Decisão

31274 100	04/06/2020 11:50	<u>Contestação</u>	Contestação
31274 104	04/06/2020 11:50	<u>2723586_CONTESTACAO_01</u>	Outros Documentos
31274 105	04/06/2020 11:50	<u>2723586_CONTESTACAO_Anexo_02</u>	Outros Documentos
31274 107	04/06/2020 11:50	<u>KIT_SEGURADORA_LIDER</u>	Outros Documentos
31298 041	05/06/2020 09:46	<u>Decisão</u>	Decisão
31443 003	10/06/2020 13:49	<u>Habilitação em processo</u>	Petição de habilitação nos autos
31563 448	15/06/2020 16:45	<u>Petição</u>	Petição
31563 999	15/06/2020 16:45	<u>Réplica</u>	Outros Documentos
31790 115	25/06/2020 10:46	<u>Petição</u>	Petição
31790 124	25/06/2020 10:46	<u>2723586_JUNTADA_HONORARIOS_PERICIAIS_Anexo_02</u>	Outros Documentos
31790 126	25/06/2020 10:46	<u>2723586_JUNTADA_HONORARIOS_PERICIAIS_01</u>	Outros Documentos
32249 869	11/07/2020 12:49	<u>Ato Ordinatório</u>	Ato Ordinatório
32249 871	11/07/2020 12:51	<u>Mandado</u>	Mandado
32520 890	21/07/2020 13:44	<u>Petição</u>	Petição
32520 891	21/07/2020 13:44	<u>2723586_PETICAO_DE_QUESITOS_01</u>	Outros Documentos
32925 198	04/08/2020 14:46	<u>Diligência</u>	Certidão Oficial de Justiça
32925 603	04/08/2020 14:46	<u>ELIZABETE BARBOSA DA SILVA</u>	Documento Comprovação Intimação
33511 102	23/08/2020 21:34	<u>LAUDO PERICIAL</u>	Petição (3º Interessado)
33511 108	23/08/2020 21:34	<u>ELIZABETE BARBOSA DA SILVA</u>	Documento de Comprovação
31564 030	25/08/2020 12:39	<u>Petição</u>	Petição
33578 507	25/08/2020 12:39	<u>Manifestação Laudo Pericial - Elizabete Barbosa da Silva</u>	Outros Documentos
33730 372	28/08/2020 14:57	<u>Petição</u>	Petição
33730 375	28/08/2020 14:57	<u>2723586_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_Anexo_02</u>	Outros Documentos
33730 381	28/08/2020 14:57	<u>2723586_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01</u>	Outros Documentos
33769 263	31/08/2020 09:46	<u>Alvará de Levantamento</u>	Alvará de Levantamento
34453 731	17/09/2020 18:51	<u>Documento de Comprovação</u>	Documento de Comprovação
35105 366	06/10/2020 11:33	<u>Sentença</u>	Sentença
36026 757	28/10/2020 14:44	<u>Apelação</u>	Apelação
36026 759	28/10/2020 14:44	<u>Recurso de Apelação</u>	Apelação
36219 538	04/11/2020 09:38	<u>Ato Ordinatório</u>	Ato Ordinatório
33730 391	17/11/2020 11:24	<u>Contrarrazões</u>	Contrarrazões
36732 690	17/11/2020 11:24	<u>2723586_CONTRARRAZOES_DE_RECURSO_01</u>	Outros Documentos

PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 17/12/2019 14:50:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121714500879000000026192367>
Número do documento: 19121714500879000000026192367

Num. 27135623 - Pág. 1



AO JUÍZO DE DIREITO DA ____ VARA MISTA DA COMARCA DE PRINCESA ISABEL/PB.

ELIZABETE BARBOSA DA SILVA, brasileira, solteira, agricultora, portadora da Cédula de Identidade nº2338977, 2ºvia SSDS/PB, inscrita no CPF/MF sob o nº 040.416.524-99, residente e domiciliada na Rua Jose Alves de Medeiros, s/n, Cruzeiro, Princesa Isabel/PB, CEP: 58.755-000, por seu procurador *infra-assinado*, conforme Instrumento de Mandato anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **com base na Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil**, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, sediada à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-205, pelos motivos de fato e direito a seguir aduzidos:

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 17/12/2019 14:50:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121714500972100000026192373>
Número do documento: 19121714500972100000026192373

Num. 27135629 - Pág. 1



I – DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, ressalta-se que a parte Autora, temporariamente, não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, por ser pobre da forma da Lei, conforme Declaração e CTPS em anexo.

Assim, desde já REQUER a Vossa Excelência, a compreensão da situação, para que conceda os benefícios da Justiça Gratuita à parte Autora, uma vez que, neste momento, não dispõe de recursos financeiros suficientes para o pagamento de custas e despesas com o processo, além de honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

A parte Autora fora vítima em **acidente de trânsito** causado por veículo automotor em **12/12/2017**, consoante **Boletim de Ocorrência** em anexo, estando o automóvel garantido pelo Seguro Obrigatório DPVAT.

Em consequência do citado evento danoso, a parte Autora sofreu diversas lesões e traumas, conforme demonstrado no **Boletim de Atendimento Hospitalar**, a ensejar o pagamento da indenização instituído pela Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores, que trata do Seguro Obrigatório DPVAT.

Desta forma, a parte Autora formulou perante a Seguradora Ré, pedido de indenização por invalidez permanente, a qual se refere o Seguro Obrigatório DPVAT, quando então recebeu a importância de **R\$ 2.531,25** (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte cinco centavos), conforme anexo, **em desconformidade com a citada Lei, como restará comprovado durante a instrução processual através da Prova Pericial**, desde já requerida.

Como é sabido, o DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres criado pela Lei nº 6.194/74, com o fim de amparar as vítimas de acidente de trânsito em todo território nacional, e prevê indenizações em caso de morte, invalidez permanente, total ou parcial, além de despesas de assistência médica e suplementares, cujo valor máximo da indenização prevista no art. 3, inciso II, da Lei nº 6.194/74, está fixado em **até R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais).

No caso, a parte Autora visa obter do Poder Judiciário a condenação do Réu ao pagamento de indenização correspondente a diferença do Seguro Obrigatório DPVAT que lhe foi pago administrativamente, fora dos parâmetros consignados na Lei nº 6.194/74.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 17/12/2019 14:50:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121714500972100000026192373>
Número do documento: 19121714500972100000026192373

Num. 27135629 - Pág. 2



Sendo certo, que a indenização ora pleiteada deverá ser paga com base no valor vigente a época da ocorrência, **bastando para tanto à simples demonstração do acidente (Boletim de Ocorrência expedido pela Autoridade Policial) e do respectivo dano (Lesões/Traumas – Boletim de Atendimento Hospitalar e Pagamento PARCIAL de Indenização pelo Réu)**, como preceitua o art. 5º, parágrafo 1º da Lei 6.194/74.

Noutro giro, quanto à **correção monetária é devida desde a data do evento danoso**, como já assentou o **Superior Tribunal de Justiça**, enquanto que os **juros moratórios** são devidos desde a data da CITAÇÃO do Réu, nos termos da **Súmula nº 426, do Superior Tribunal de Justiça**.

III – DA IMPOSSIBILIDADE DE AUTOCOMPOSIÇÃO – DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

No caso, está previsto na Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores diferentes lesões e graus de invalidez permanente, classifica em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, assim como inseriu tabela para disciplinar os percentuais das perdas à cobertura securitária, de acordo com a respectiva repercussão da lesão.

Deste modo, faz-se necessária a produção de prova pericial para aferição da **LESÃO** sofrida pela parte Autora e da respectiva **REPERCUSÃO (GRAU)**, de acordo com a Tabela anexa a Lei nº 6.194/74, introduzida pela Lei 11.945/2009.

Diante disso, nas ações dessa natureza a prática tem demonstrado que a designação de audiência preliminar de conciliação objetivando a realização de composição entre as partes tem sido infrutíferas devido à necessidade de produção de prova pericial. E, por essa razão a Seguradora Ré tem se limitado a conciliações em MUTIRÕES realizados em parcerias com os Tribunais de Justiça em todo País, inclusive por esse Egrégio Tribunal, **motivo pelo qual a designação de audiência com essa finalidade restará sem êxito**.

Assim sendo, a parte Autora informa a Vossa Excelênciia o seu **desinteresse na autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, I e § 5º do CPC**.

IV – DOS PEDIDOS

Dante do exposto, REQUER a Vossa Excelênciia:

a) Sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a parte Autora, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal c/c o artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil;

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 17/12/2019 14:50:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121714500972100000026192373>
Número do documento: 19121714500972100000026192373

Num. 27135629 - Pág. 3



b) Seja determinada a citação do Réu, pelo Correio, nos termos do art. 247 do CPC, para, querendo, conteste a presente ação, sob pena de confissão e revelia, a teor do art. 344 do Código de Processo Civil;

c) Ao final, seja julgada **PROCEDENTE** a ação, para condenar o Réu ao pagamento complementar da indenização devida pelo Seguro Obrigatório DPVAT, apurado através da Perícia Judicial (art. 324, § 1º, II, CPC), acrescido de correção monetária desde a ocorrência do evento danoso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tudo com arrimo na Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores e súmula 426 STJ;

d) Requer, ainda, seja o Réu condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, de modo a assegurar a dignidade do profissional, na forma do art. 85 do Código de Processo Civil.

V – DAS PROVAS (PROVA PERICIAL)

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, a documental, testemunhal e, especialmente **realização de perícia médica para verificação das lesões/traumas sofridos pela parte Autoria e a respectiva repercussão (grau), em decorrência do referido acidente de trânsito, na forma do art. 3º, II, § 1º, I, da Lei nº 6.194/74**, o que desde já fica requerido, devendo os **QUESITOS** em anexo serem respondidos pelo perito nomeado por esse Juízo, sob pena de nulidade, **nos termos do artigo 369 do Código de Processo Civil**.

VI – DO VALOR DA CAUSA

Atribui-se a causa, o valor de R\$1.000,00(mil reais).

**NESTES TERMOS,
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.**

Princesa Isabel/PB, 16 de Dezembro de 2019.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO
OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 17/12/2019 14:50:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121714500972100000026192373>
Número do documento: 19121714500972100000026192373

Num. 27135629 - Pág. 4



QUESITOS – PERÍCIA

PARTE AUTORA: ELIZABETE BARBOSA DA SILVA

Queira o Sr. Perito esclarecer, de acordo com a Tabela anexa a Lei nº 6.194/74, introduzida pela Lei 11.945/2009, os seguintes QUESITOS:

- 1 – Em decorrência do acidente mencionado na petição inicial, houve Lesões no Membro Inferior Esquerdo?**
- 2 – Em caso positivo, a Lesão ou as Lesões são Temporárias ou Permanentes?**
- 3 – No caso de ser permanente, a Lesão é Total ou Parcial?**
- 4 – E, no caso da Lesão ser parcial, ela é Completa ou Incompleta?**
- 5 – Caso a Lesão seja incompleta, a sua repercussão é Intensa, Média, Leve ou Residual?**

- 6 – Independente do quesito exposto no item “1”, em decorrência do acidente mencionado na petição inicial, houve algum outro tipo Lesão?**
- 7 – Em caso positivo, qual tipo de Lesão ocorreu?**
- 8 – Em caso de ter havido Lesão, ela é temporária ou permanente?**
- 9 – No caso de ser permanente, a Lesão é Total ou Parcial?**
- 10 – E, no caso da Lesão ser parcial, ela é Completa ou Incompleta?**
- 11 – Caso a Lesão seja incompleta, a sua repercussão é Intensa, Média, Leve ou Residual?**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 17/12/2019 14:50:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121714501043600000026192578>
Número do documento: 19121714501043600000026192578

Num. 27135634 - Pág. 1



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ELIZABETE BARBOSA DA SILVA, brasileira, solteira, agricultora, portador da Cédula de Identidade nº 2.338.+977 – 2 via SSDS/PB, inscrita no CPF/MF sob o nº 040.416.524-99, residente e domiciliada na Rua José Alves de Medeiros, s/n, Cruzeiro, Princesa Isabel/PB, CEP: 58.755-000, através do presente instrumento particular de mandato, nomeia e constitui como seu procurador o advogado.

OUTORGADO: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 25.252, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.542.024-56, com endereço profissional à Praça 15 de Novembro, nº 124, Centro, Triunfo – PE, CEP: 56.870-000 - PABX: (87) 3846.1036.

PODERES: a quem confere amplos poderes para atuação no foro em geral, com a cláusula “ad judicia et extra”, em qualquer juízo, instância ou tribunal, estando o mandatário autorizado a propor contra quem de direito as competentes ações ou a defendê-las nas adversas, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes conferidos pelo presente mandato, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato, nos termos do art. 105 do CPC.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga ao Advogado acima qualificado, os poderes para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromissos, receber, dar quitações, levantar e receber alvará, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, agindo separada ou conjuntamente, podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes conferidos pelo presente mandato, nos termos do art. 105 do CPC.

CONTRATO HONORÁRIOS: No caso de êxito da presente demanda, a outorgante pagará ao advogado outorgado a importância correspondente a 30% (trinta por cento) da quantia bruta recebida pelo proveito econômico decorrente da presente demanda, ficando desde já autorizado o respectivo desconto.

Princesa Isabel/PB, 13 de Dezembro de 2019

x Elizabeth Barbosa da Silva

OUTORGANTE

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



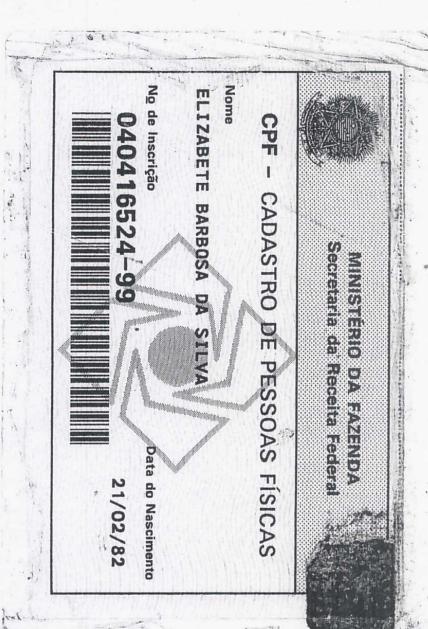
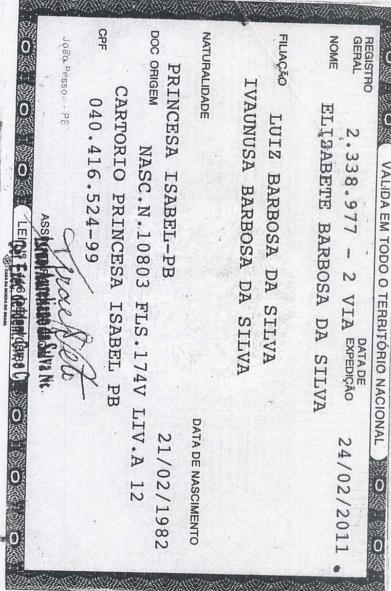
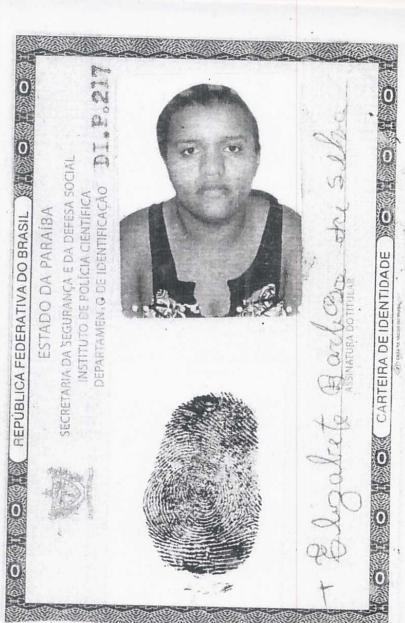
DECLARAÇÃO

Eu, **ELIZABETE BARBOSA DA SILVA**, brasileira, solteira, agricultora, portador da Cédula de Identidade nº 2.338.977 - 2 via SSDS/PB, inscrita no CPF/MF sob o nº 040.416.524-99, residente e domiciliada na Rua José Alves de Medeiros, s/n, Cruzeiro, Princesa Isabel/PB, CEP: 58.755-000, DECLARO que nesse momento não posso arcar com as custas e despesas desse processo, bem como honorários advocatícios sem sacrifício próprio e de minha família, responsabilizando-me integralmente pelo conteúdo da presente declaração, para finalidade do disposto no Art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e do Art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Princesa Isabel/PB, 13 de Dezembro de 2019

Elizabete Barbosa da Silva
Declarante





Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 17/12/2019 14:50:12
<http://pjeb.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912171450124190000026192586>
Número do documento: 1912171450124190000026192586

Num. 27135642 - Pág. 1

ELIZABETE BARBOSA DA SILVA
 RUA JOSE ALVES DE MEDEIROS, S/N - CRUZEIRO
 PRINCESA ISABEL / PB CEP: 58755000 (AG. 185)
 Emissão: 04/02/2019 | Referência: Fevereiro 2019
 Classe/Subsídio: RESIDENCIAL / BAIXA RENDA MONOFÁSICO Br230, Km25 - Cristo Redentor, João Pessoa / PB - CEP: 58071-680
 Roteiro: 2 - 165 - 30 - 4400 N° medidor: 00000901462

energisa

ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Rua 10 de Setembro, 230 - Centro - João Pessoa - PB - CEP: 58071-680
 CNPJ 09.955.183/0001-40 Insc. Est. 16.015.823-0

Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica N° 019.545.752
 Cód. para DB. Automático: 00000301061

Atendimento ao Cliente ENERGISA **0800 083 0196** Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Fev / 2019	04/02/2019	06/03/2019	040.416.524-99 nsc. Est.

UC (Unidade Consumidora): **5/30105-1**

Canal de contato

- Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.436, de 28 de abril de 2002.
 Ao perceber luzes dos postes acessas durante o dia ou ruas escuras à noite, informe à prefeitura da sua cidade: cuidar da iluminação pública é responsabilidade do município e de todo cidadão.

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data Leitura 07/01/19 8678	Data Leitura 04/02/19 8782	1	104	28

CCI	Descrição	Demonstrativo						
		Quantidade	Tarifa	Vlr. Base Calc.	Aliq. Iens(R\$)	Base Calc.	Pct(%)	Cofins(R\$)
0801	Consumo até 30kWh-BR	30.000	0.285840	8,58	8,58	27	2,31	8,58 0,06 0,39
0801	Consumo - 31 a 100kWh-BR	70.000	0.489880	34,27	34,27	27	9,25	34,27 0,34 1,58
0801	Consumo - 101 a 220kWh-BR	4.000	0.734520	2,93	2,93	27	0,79	2,93 0,03 0,13
0810	Subsídio	42,40	42,40	27	1,45	42,40	0,42	1,94
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS								
0807	CONTRIB ILUM PÚBLICA	10,97	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00
0804	JUROS DE MORA 01/2018	0,23	0,00	0	0,00	0,20	0,00	0,00
0804	JUROS DE MORA 12/2018	0,57	0,00	0	0,00	0,20	0,00	0,00
0805	MULTA 01/2018	1,41	0,00	0	0,00	0,20	0,00	0,00
0805	MULTA 12/2018	1,62	0,00	0	0,00	0,20	0,00	0,00
0806	Devolução Subsídio	-28,60	0,00	0	0,00	0,20	0,00	0,00

CCI: Código de Classificação do Item TOTAL 82,26 88,18 23,80 88,18 0,37 4,02

Média últimos meses (kWh) 133 **VENCIMENTO** 11/02/2019 **TOTAL A PAGAR** R\$ 82,26

Histórico de Consumo (kWh)
 184 | 140 | 143 | 126 | 135 | 103 | 137 | 128 | 122 | 158 | 129 | 117
 Fev/18 Mar/18 Abr/18 Mai/18 Jun/18 Jul/18 Ago/18 Set/18 Out/18 Nov/18 Dez/18 Jan/19

RESERVADO AO FISCO

7ca0.d96c.45da.4207.df6b.179b.8f38.e60b.

Indicadores de Qualidade 12/2018 - Princesa Isabel

Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
DIC MENSAL	7,88	0,00
DIC TRIMESTRAL	15,32	NOMINAL
DIC ANUAL	30,65	220
FIC MENSAL	3,81	0,00
FIC TRIMESTRAL	7,22	CONTRATADA
FIC ANUAL	14,45	LIMITE INFERIOR
DMC	4,31	202
D.CRI	12,22	LIMITE SUPERIOR

Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviços de Dist. da Energisa/PB	10,98	13,32
Compra de Energia	15,82	18,89
Serviço de Transmissão	1,70	2,07
Encargo Setorial	2,58	3,15
Impostos Diretos e Encargos	61,39	82,47
Outros Serviços	0,00	0,00
Total	82,26	100,00

Valor do EUSD (Ref. 12/2018) R\$ 22,08

ATENÇÃO

Sua unidade foi tarifada como Baixa Renda, tendo um desconto de R\$ 25,00.
 Letra confirmada

Faturas em atraso

PARAÍBA

Roteiro: 2 - 165 - 30 - 4400
 Matrícula: 30105-2019-02-5

VENCIMENTO 11/02/2019 **TOTAL A PAGAR** R\$ 82,26

83670000000-0 82260054000-6 00301052019-9 02500165019-8





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
16ª AISPC DE POLICIA CIVIL DE PRINCESA ISABEL
DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PRINCESA ISABEL



C E R T I D Ã O

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, que revendo os Livros de Registro de Ocorrências desta Delegacia, encontrei a seguinte Ocorrência Policial: Nº 21/2018, LIVRO nº 004/2017, sob a responsabilidade do Delegado Edmilson Aires dos Santos Neto.

DATA: 11 de janeiro do ano de Dois Mil e Dezoito

HORA: 17h30min

CIDADE: PRINCESA ISABEL - PB

Noticiante: ELIZABETE BARBOSA DA SILVA

Estado civil: Solteira RG: 2.338.977 SSP/SP CPF: 040.416.524-99

Sexo: Feminino Nascimento: 21.02.1982 Idade: 35 anos

Nacionalidade: Brasileira Naturalidade: Princesa Isabel/PB

Profissão: Agricultora Educação: Alfabetizado

Filiação: Luiz Barbosa da Silva e de Ivaunusa Barbosa da Silva

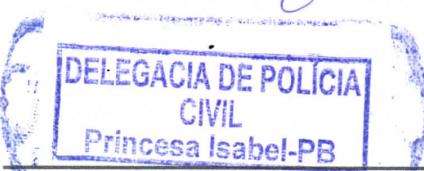
Endereço: Rua José Alves de Medeiros, s/n, Cruzeiro, Princesa Isabel/PB.

NARRATIVA

QUE no dia 12.12.2017, encontrava-se trafegando pela PB 306, quando por volta das 20h30min, ao adentrar na cidade de São José de Princesa derrapou o pneu da moto e que conduzia e veio a sofrer um acidente; QUE a motocicleta que a noticiante conduzia é de MARCA/MODELO I/SHINERAY XY 50 O, PLACA QFN7798/PB, CHASSI LXYXCBL03E0514573, ANO 2013/2014, VERMELHA, em nome da mãe da noticiante Ivanusa Barbosa da Silva; QUE a noticiante foi socorrida por populares e levada para a UPA - Unidade de Pronto Atendimento da cidade de Princesa Isabel, e devido aos ferimentos foi encaminhada para o Hospital Antônio Targino na cidade de Campina Grande, onde passou por procedimento cirúrgico.

O referido é verdade, Dou fé. Termo de Responsabilidade: Declaro assumir inteira responsabilidade Civil e Criminal, referente ao Registro da Ocorrência supra que deu origem a presente Certidão (Artigo 299, do C.P.B. - Falsidade Ideológica - Pena: Reclusão de 01 (um) a 05 (cinco) anos).

Notificante



Jefferson - 1600044
Agente/Escrivão

Rua Cel. José Pereira Lima, SN, Alto do Cascavel, Princesa Isabel - PB.
Fone/fax: (0XX83) 3457 2381.



SINISTRO 3190636502 - Resultado de consulta por beneficiário**VÍTIMA ELIZABETE BARBOSA DA SILVA****COBERTURA** Invalidez**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** SEGURADORA

LIDER DPVAT - OPERAÇÃO CORREIOS

BENEFICIÁRIO ELIZABETE BARBOSA DA SILVA

CPF/CNPJ: 04041652499

Posição em 29-11-2019 09:15:09

O pedido de indenização está em fase final de análise na Seguradora Líder-DPVAT. Em breve, o pagamento da indenização será liberado.

Por gentileza, volte a consultar seu processo neste site dentro de 4 dias.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
-------------------	----------------------	------------------	-------------

02/12/2019	R\$ 2.531,25	R\$ 0,00	R\$ 2.531,25
------------	--------------	----------	--------------



SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
UPA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO PRINCESA ISABEL

Senha:

F.A.A. - FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL

Nome: 2171 - ELIZABETE BARBOSA DA SILVA

Sexo: F CNS: 704208217655184 Raça/Cor: Parda
Mãe: IVAUNUSA BARBOSA DA SILVA

Complemento: Bairro: CRUZEIRO
Tel. Residencial: Tel. Comercial:

DATA/HORA DA RECEPÇÃO: 12/12/2017 - 21:12:11

DATA/HORA DA PRÉ-CONSULTA: 12/12/2017 - 21:16:11

Nº F.A.A.: 44077

DN: 21/02/1982 Idade: 35 Anos, 9 Meses e 21 Dias.
Etnia: RG: 2338977 CPB48.416.524-99
Endereço: 10a RUA JOSE ALVES DE MEDEIROS - S/N
Cidade: PRINCESA ISABEL CEP: UF: PB
Contato: Celular:

DADOS DA PRÉ CONSULTA

Informações da pré-consulta:

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO: () VERMELHO () AMARELO (X) VERDE () AZUL

Queixa de moco. Queixa-se de dor no rafe.

Medicamentos em uso:

não toma medicação.

Hipertensão: (X) Sim () Não Diabetes: () Sim (X) Não Cancer: () Sim (X) Não Pneumopatia: () Sim (X) Não

Transplantado: () Sim (X) Não Alergia: () Sim (X) Não Se Sim, Qual: Outros: () Sim (X) Não

Antecedentes Pessoais:

P.A. X mmHg Temperatura: °C Sat O2: Glicemias Capilar: mg/ml Glasgow: 15 - CONSCIENTE
Pulso: 0 Freq. Respiratória: 0 Peso: Kg Altura: m Dor: SEM DOR
Tipo Clínica: CLINICA MEDICA Prof. Resp. pré-consulta: 194852-PB

RAFAELA MAIA FERNANDES MED

DADOS CLÍNICOS Queixa de moco - rafe - moco

EXAMES Nada de folhas = M/

DIAGNÓSTICO

Trecho a pleto tme 3 CID

Spiral 100gr

PRESCRIÇÃO

- Tabelas novas + 100gr 12/12/2017 09:30
- cloram novas 500mg 100gr 12/12/2017 09:30
- Zinpro 18+ 100gr 600mg 12/12/2017 09:30
- Tramadol 50mg + 100gr 500mg 12/12/2017 09:30

Médica: Paula Leandro
Técnico: Lúcia

DADOS DA SAÍDA

() Alta () Alta a Pedido/A Revenda () Desistência () Repouso () Internação

() Encaminhado á

(X) Transferido para: HAD

() Óbito até 24 horas () Óbito > 24hs () IML () SOS () D.O.N.

DATA E HORA: 12/12/17 - 22:53

CRM-PB 18236

CRM-PB 7381

DR. MARCELO ALVES

Assinatura do Paciente/Responsável

Atendente Responsável na Recepção: NATALIA DE SOUZA FERREIRA

Endereço: ALFREDO CARLOS DA COSTA, 81, MAIA, PRINCESA ISABEL - PB - Tel: 3407-2270

CARTÓRIO DO FÓRUM "CAMPOS VARGOS"
RUA CEL. MARIANO COELHO, CENTRO - CEP: 58700-000 - FONE: (83) 3451-2015

de 44

Pág: 1 de 1

Focus Desenvolvimento de Sis

Autentico a presente cópia, reprodução fiel do original apresentado. Em testemunho da verdade,
Princesa Isabel-PB 11/01/2018 10:30:36
Marta Rodrigues dos Santos - Escrivane
[2018-000143] EMOL:R\$ 2,37 FARPN:R\$ 1,28 FEPJ:R\$ 0,47
SELO DIGITAL: AFZ36222-T207
Confira a autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>





TRANSFERÊNCIA

Nome:	Elizabeth Barbara da Silveira
Destino:	HCPB
Contato Prévio	
Data e Hora da Admissão:	/ / às : h
	Data e hora da Transferência: / / às : h

HISTÓRIA CLÍNICA / EXAME CLÍNICO

Dor de mola no tornozelo esquerdo

MEDICAÇÃO ADMINISTRADA / HORÁRIO

Trometamol + fármaco

EXAMES REALIZADOS / RESULTADOS

AP

HIPÓTESE DIAGNÓSTICA - INDICAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA

Fratura de placa tibial esquerda

OBSERVAÇÕES:

Dr. Anderson Alves
Ortopedista e Traumatologista
CRM-PB-18836
CRENPE-18836

Assinatura e Carimbo do Médico:

UPA 24h PRINCESA ISABEL-PB





Prontuário 933082	Atendimento 2268359	Reserva/Guia Data 15/12/2017 Hora 12:26
Paciente ELIZABETE BARBOSA DA SILVA [CPF: 4041652499]		
Endereço BOA VISTA Bairro CENTRO	Sexo Est. Civil F Dt Nasc. 21/02/1982	Telefone R.G. 6133152425 2338977
Nome da Mãe IVAUUSA BARBOSA DA SILVA	Num. Complemento 48	Profissão
Responsável ELIZABETE BARBOSA DA SILVA	Cidade SAO JOSE DE PRINCESA	UF PB
Bairro CENTRO	Endereço QUINTA	Num.
	Cidade PRINCESA ISABEL	Dr. Marluce Cep 58758000
Médico Atendente 1716 LUCIANO GUEDES BORGES [CRM: 3451] [CPF: 43448631434]	Médico Acompanhante 1716 LUCIANO GUEDES BORGES [CRM: 3451] [CPF: 43448631434]	Endereço Dr. Italo César Cep 58758000
Procedimento	Cid	Dr. Luciano César Cep 58758000
Setor 3009 SECRETARIA SUS	Convênio 50 SUS	Origem
Acomodação POSTO: - ENFERMARIA: - LEITO:		
Data mín. para alta - 15/12/2017	Data máx. para alta - 15/12/2017	Atendente - SOCORRO
Resumo de Tratamento		
Acompanhante.....? [] Sim [] Não	Data admissão 15/12/2017	Data alta 20,12,17
Internação anterior..? [] Sim [] Não	Hora admissão :	Hora alta 08 : 00 :
Alta... : Curado..... : [] Melhorado..... : [X] Inalterado..... : []	Clinica.: Médica..... : []	
Piorado..... : [] A pedido..... : [] Indisciplina..... : [-]	Cirúrgica.... : []	
Transferido... : [] Falecimento.... : [] Evasão..... : []	Obstétrica... : []	
Diagnóstico:		
Internação : <i>Gastrite de Prateau aguda</i>	Cid 5828	
Definitivo... : <i>O probang</i>	WJ99	
Histórico:		
<i>Vitória de Ceres de novo</i>		
0415036013		
PACIENTE ATENDIDO PELO SUS		
NO HOSPITAL ANTONIO TARGINO		
Alta - 1	Raio X: CUJAS DESPESAS FORAM	CRM: 3451
Perm - 2	Entrada	LUCIANO GUEDES BORGES
Transf - 3	[X] Simples COBRADAS AO SUS	DATA: 15/12/2017
Óbito - 4	[] C/Contraste	Carimbo e Assinatura do Médico
Motivo	Caract. Trat. []	<i>Haroldo Magalhães de Carvalho</i>
[] Sangue.. : [] Rh.. : [] [] IA [] IB [] IC [] ID [] IE [] IF [] IG		



PREScriÇÃO MÉDICA

NOME: *Dr. Fábio Soárez da Silva*

ALA:

LEITO:

CONVÉNIO:

DIAGNÓSTICO:

Gripe - de Pectenau nida

DATA: *18/12/17*

MEDICAMENTOS

HORÁRIO

<i>1) Diclofenac 75 mg</i>	<i>14</i>	<i>04</i>
<i>2) Glicofosfato de sódio 500 ml</i>	<i>14</i>	<i>04</i>
<i>3) Cefalotina 500 mg EV</i>	<i>14</i>	<i>06</i>
<i>4) Uso Corante 75 ml</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>5) Glucosamina 750 mg</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>6) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>7) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>8) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>9) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>10) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>11) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>12) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>13) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>14) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>15) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>16) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>17) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>18) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>19) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>20) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>21) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>22) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>23) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>24) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>25) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>26) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>27) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>28) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>29) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>30) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>31) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>32) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>33) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>34) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>35) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>36) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>37) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>38) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>39) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>40) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>41) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>42) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>43) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>44) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>45) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>46) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>47) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>48) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>49) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>50) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>51) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>52) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>53) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>54) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>55) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>56) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>57) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>58) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>59) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>60) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>61) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>62) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>63) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>64) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>65) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>66) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>67) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>68) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>69) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>70) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>71) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>72) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>73) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>74) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>75) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>76) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>77) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>78) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>79) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>80) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>81) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>82) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>83) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>84) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>85) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>86) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>87) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>88) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>89) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>90) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>91) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>92) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>93) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>94) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>95) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>96) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>97) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>98) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>99) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>100) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>101) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>102) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>103) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>104) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>105) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>106) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>107) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>108) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>109) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>110) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>111) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>112) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>113) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>114) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>115) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>116) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>117) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>118) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>119) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>120) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>121) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>122) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>123) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>124) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>125) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>126) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>127) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>128) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>129) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>130) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>131) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>132) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>133) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>134) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>135) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>136) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>137) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>138) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>139) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>140) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>141) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>142) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>143) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>144) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>145) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>146) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>147) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>148) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>149) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>150) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>151) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>152) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>153) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>154) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>155) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>156) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>157) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>158) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>159) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>160) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>161) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>162) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>163) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>164) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>165) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>166) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>167) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>168) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>169) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>170) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>171) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>172) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>173) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>174) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>175) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>176) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>177) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>178) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>179) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>180) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>181) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>182) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>183) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>184) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>185) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>186) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>187) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>188) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>189) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>190) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>191) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>192) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>193) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>194) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>195) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>196) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>197) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>198) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>199) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>200) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>201) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>202) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>203) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>204) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>205) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>206) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>207) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>208) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>209) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>210) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>211) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>212) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>213) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>214) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>215) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>216) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>217) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>218) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>219) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>220) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>221) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>222) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>223) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>224) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>225) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>226) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>227) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>228) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>229) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>230) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>231) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>232) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>233) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>234) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>235) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>236) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>237) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>238) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>239) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>240) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>241) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>242) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>243) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>244) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>245) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>246) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>247) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>248) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>249) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>250) Fazendo</i>	<i>18</i>	<i>06</i>
<i>251) Fazendo</i>	<i></i>	



PRESCRIÇÃO MÉDICA

NOME:

ALA:

LEITO:

CONVÉNIO:

DIAGNÓSTICO:

FRACTURA DE PLATEAU FEMORAL

DATA:

16/12/17

MEDICAMENTOS

HORÁRIO

- ① Diclofenac
② Bif. 500 mg cr 20/06
③ Cefotaxime - 500 mg
Filt 8100 21/12/17 22/06
④ Voltaren 70-06
Tin 12/12/17 18/06
⑤ Cetorizina + 8874V 26/06

DR. LUCIANO
CRM 3431 - ORTOPEDISTA
CPF 485.314-34

17/12/17

- ① Diclofenac
② Bif. 500 mg cr 20/06
③ Cefotaxime - 500 mg cr 21/12/17 02/01
④ Voltaren 70-06
Tin 12/12/17 14/12/17 22/06
⑤ Diclofenac - 500 mg cr 26/06
⑥ Cetorizina + 8874V 24/06/17

EVOLUÇÃO MÉDICA

DR. LUCIANO
CRM 3431 - ORTOPEDISTA
CPF 485.314-34

18/12/17
AVANÇADA CIPROTECA
VISITAS E INGRESSOS

PACIENTE ATENDIDO PELO SUS
NO HOSPITAL ANTÔNIO TARGINO
CUJAS DESPESAS FORAM
COBRADAS AO SUS

DR. Luciano Guedes
ORTOPEDISTA
CRM 3431 - CPF 485.314-34





PRESCRIÇÃO MÉDICA

NAME: DUSTY HARGRAVE

412

LEITO

CONVENIO:

DIAGNÓSTICO

TICO Encr - de GATEN 5819288 CONVENIO: 8/12/17

MEDICAMENTOS

HORÁRIO

	HORARIO
⑨ Dice Cire	
⑩ P. J. Foss and Fr	22
⑪ Colognia - obg	
⑫ Frs. 8180	18° 24° 08
⑬ Polierene 70-00	
Frns 12/12/1	20 08
⑭ Sigrayns = fac Frs	
⑮ Celsius f 8-82700	22 0410
	16°
CIRCOLO MONTE CARLO SOCIETÀ DI GIOCHI PRESIDENTE: M. R. BONOMI VIA DELLA VITTORIA, 10 - MONTE CARLO	

PACIENTE ATENDIDO PELO SUS
NO HOSPITAL ANTONIO TARCISO
CUSTO PESSOAL DO SUS
CUSTO DE SAÚDE DO SUS
EVOLUÇÃO MÉDICA

OPERATOR LOG FOR THE MONTH OF
MAY 2011



HAT HOSPITAL ANTONIO TARGINO	PRESCRIÇÃO MÉDICA		
NOME: <i>DI 798074 ITANA</i>	LEITO:	CONVÉNIO:	
ALA: <i>6</i>			
DIAGNÓSTICO: <i>GRIPE DE PRATA NA IRM</i>			DATA: <i>19/12/17</i>
MEDICAMENTOS		HORÁRIO	
<i>Doxi 500 mg</i> <i>Bz 100 mg 01</i> <i>Cefotetan - abx 500 mg 01</i> <i>Tolazepam 20 - abx 01</i> <i>Am 1000</i> <i>Dipirona 500 mg 01</i> <i>600 mg</i> <i>Paracetamol 500 mg 01</i> <i>Cetona 500 mg 01</i>		<i>22</i> <i>20 08</i> <i>20 08</i> <i>20 08</i> <i>20 08</i> <i>20 08</i> <i>20 08</i> <i>20 08</i> <i>20 08</i>	
<i>Dr. Lúcio Guedes</i> <i>CRM 3451 - CRMF 486.314-34</i>			
PACIENTE ATENDIDO PELO SUS NO HOSPITAL ANTONIO TARGINO CUJAS DESpesas FORAM CORBadas AO SUS EVOLUÇÃO MÉDICA			
<i>Nº D.P.O 798074 ITANA</i> <i>Visto e autorizado</i> <i>Dr. Lúcio Guedes</i> <i>CRM 3451 - CRMF 486.314-34</i> <i>20/12/17 Curado e curta</i> <i>100% de recuperação</i>			
<i>Dr. Lúcio Guedes</i> <i>ORTOPEDISTA</i> <i>CRM 3451 - CRMF 486.314-34</i>			



EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM

NOME: *Elizabeth Barbosa da Silveira* IDADE: *35*
ALA: *Cirurgia* LEITO: *78* MÉDICO: *Dr. Leônidas Guedes*

DATA: *15/12/17*

MANHÃ

TARDE

Paciente admitido ondando do pronto socorro, comente e orientado, com fratura ao nível do fêmulo RX enviado ao pronto-socorro com solicitação de exames laboratoriais para ser realizada, em dia zero após as 00:00 para procedimento cirúrgico ondando, realizado no dia de *amanhã*.

Fabiana Dantas da Silva
Téc de Enfermagem
COREN 56315
psicore

NOITE

Paciente encaminhado para a agendados, dia dia zero após as 24hs P¹ provável, M-e-p un leito das 24h- permanecerá.

Ladeas de enfermeiras.

*PACIENTE ATENDIDO PELO SUS
NO HOSPITAL ANTONIO TARGINO
CUIAS DESPESAS FORAM
COBRADAS AO SUS*

*Herika Simone S. Arruda
Técnica de Enfermagem
COREN 487.425*





EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM

NOME: Elizabeth Barbosa da Silva IDADE:
ALTA: Cirúrgica LEITO: 78 MÉDICO: Dr. Luciano G.

DATA: 16/12/17

MANHÃ

Paciente evolui estável, consciente, orientada, afebril, eupneica, normocorada, senta a dieta, diurese presente, em jejum, aguarda cirurgia, medida 3 cm, segue aos cuidados da enfermagem.

Marcelina Nascimento da Silva
Técnico de Enfermagem
COREN-PB 881.294

TARDE

Paciente segue com quadro estável, consciente, orientado, afebril, eupneica, normotensão, constituindo, realizado SSV, sem queixas, quadro estável, segue aos cuidados.

PACIENTE ATENDIDO PELO SUS
NO HOSPITAL ANTONIO TARGINO
CUIAS DESpesAS FORAM
COBRADAS AO SUS

Banca
1146602

NOITE

Paciente estável consciente e orientado, normotensão, não febre, tufos, dispneia, agudamente laringo do joelho para sua dor, medida com a protomed - anti rítmico, realizado SSV, AVP, segue aos cuidados da enfermagem.

Téc. de Enfermagem
COREN 700



EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM		
NOME:	Elizabeth Barbosa da Silva	IDADE:
ALA:	Amigas	LEITO: 48
MÉDICO:		

DATA: 14/10/17

MANHÃ Paciente evolui, mantendo quadro estabilizado, apesar de constante e orientação à mesma referiu acesso perigenital VMO, aceitando bem a dieta, diurese preexistente espontânea. Segui aos cuidados da Enfermagem. Ginecologista.

TARDE Paciente segue em pré-operatório estabilizado, consciente, orientada, afebril, eupneica, normotensa, aceita dieta, realizando SSUU, m.c.p., zero apes 24h, cirurgia amanhã, segue aos cuidados.

Bianca Huston A. Santos
Técnica de Enfermagem
COREN-PB 1176.602

NOITE Paciente evolui estabilizado SSUU agradecida, diafragma zero apes das 24h cirurgia amanhã, m.c.p. definido aos cuidados de enfermagem.

PACIENTE ATENDIDO PELO SUS
NO HOSPITAL ANTONIO TARGINO
OUTRAS DESPESAS FORAM
COBRADAS AO SUS



Evolução de Enfermagem

NOME: *Elizabete Boavida da Silveira* IDADE:
ALA: *C10* LEITO: *48* MÉDICO:

DATA: *18/10/14*

MANHÃ

Paciente enclui manifestado quadro estável
Afetivo, consciente e orientado, aguardando procedi-
mento cirúrgico programado para as 14:00hs
Unidão zero. Diversas presenças espontânea, segue
os cuidados da enfermagem.

TARDE

Paciente em P.O.I de pat. de úbia, consciente,
orientada, afetiva, eupneica, realizado Rx de
controle, sem queixas, segue os cuidados gerais.

Bianca Houston A. Santos
Técnica de Enfermagem
COREN-SP 1176.602

NOITE

Paciente enclui quadro de um P.O. de fibra,
consciente, orientada, afetiva, eupneica, orientada
dela oral, diversas presentes, segue os cuidados.

PACIENTE ATENDIDO PELO SUS
NO HOSPITAL ANTONIO TARGINO
CUJAS DESPESAS FORAM
COBRADAS AO SUS

Rosa Myslinski
TÉC. ENFERMAGEM
COREN-SP 194734



EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM

NOME: <u>Elizabeth</u>	IDADE:	
ALA: <u>Recuperação</u>	LEITO: <u>78</u>	MÉDICO: <u>Lucas Guedes</u>

DATA: 19/12/17

MANHÃ

Paciente evolui o quadro instável, aguarda realização de exames, febre, eupneia, normotensão, segue m.e.d e segue os cuidados da enfermeira

TARDE

Paciente segue instável, em P.O de natureza de fibra, consciente, orientado, afebril, eupneico, dieta, rotina medicamentos, realização de SSUV, medicamentos e P.M, segue os cuidados.

Bianca Huston A. Santos
Técnica de Enfermagem
COREN-PB 1176.602

NOITE

Paciente evolui no pós operatório regularmente com cuidados eletivos

O paciente segue a alta

PACIENTE ATENDIDO PELO SUS
NO HOSPITAL ANTONIO TARGINO
CUJAS DESPESAS FORAM
COBRADAS AO SUS

Manoelita Lira Sifre
TÉC. DE ENFERMAGEM
COREN - PB 86747
C. GRANDE PB





EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM			
NOME:	Oligabeti	IDADE:	
ALA:	Emergência	LEITO:	28
MÉDICO:			
DATA: 00/12/17			

MANHÃ

Paciente recebeu alta hospitalar

TARDE

NOITE

PACIENTE ATENDIDO PELO SUS
NO HOSPITAL ANTÔNIO TARGINO
CUMO DIFERENTES FORAM
OCORRIDOS AO SUS



DESCRIÇÃO CIRÚRGICA

NOME DO PACIENTE:	<i>D. FABRICIO DA SILVA</i>		
Nº DO PRONTUÁRIO:			
DATA DA OPERAÇÃO:	18/12/17	ENFERMARIA:	Nº DO ATENDIMENTO:
OPERADOR:	<i>Dr. Kleiton Guedes</i>		
1º AUXILIAR:			
2º AUXILIAR:			
3º AUXILIAR:			
ANESTESISTA:	<i>Dr. Thales</i> TIPO DE ANESTESIA: <i>franc</i>		
DIAGNÓSTICO PRÉ-OPERATÓRIO:	<i>Fractura de plateau tibial</i>		
TIPO DE OPERAÇÃO:	<i>Artroscopia de plateau tibial + extensão ósea</i>		
DIAGNÓSTICO PÓS-OPERATÓRIO:			

RELATÓRIO IMEDIATO DA PATHOLOGIA:			
EXAME RADIOLÓGICO NO ATO:	<i>1 - 39034143</i>		
ACIDENTE DURANTE A OPERAÇÃO:	<i>2 - 38016010</i>		
<i>PACIENTE ATENDIDO PELO SUS NO HOSPITAL ANTONIO TARGINO CUIAS DESPESAS FORAM COBRADAS AO SUS</i>			

RELATÓRIO DE OPERAÇÃO

VIA DE ACESSO-TÁTICA E TÉCNICA-LIGADURAS-DRENAGEM-SUTURA-MATERIAL EMPREGADO-ASPECTO - VICERAS
<i>O Anestesi + Anestesia gelo e</i>
<i>O Colocados de canudos</i>
<i>O Incisão de gelo e</i>
<i>O Retirada cintilice e fixado</i>
<i>O Colocados de suporte óssea</i>
<i>O Sutura por fios</i>
<i>O Assinatura</i>

Guedes

*CRM-SP 39034143
PROFESSOR
RODRIGO Guedes*



PACIENTE: ELIZABETE BARBOSA DA SILVA-35 ANOS
 CONVÊNIO: SUS SUS PRONTUÁRIO: 933082/0268359
 DATA: 18/12/17 CIRURGIA: Fissura do Tíbia
 CIRURGIÃO: Dra. luciana guedes
 AUXILIAR:
 ANESTESISTA: DR. THIAGO
 CIRCULANTE: JANSON Nº CARRO: Sala - 07 HORÁRIO: INÍCIO: 15:00 FINAL: 16:00

CÓD.	MEDICAMENTO	QUANT.
1880	ÁGUA DESTILADA	03
28819	RANITIDINA	
2070	ATROPINA	
2020	DIPIRONA	07
70181	PROSTIGMINE	
2062	METOCLOPRAMIDA	
1961	EFEDRINA	
4286	GARAMICINA	
5304	DEXAMETASONA	01
5398	HEPARINA	
1929	ARAMIN	
1899	AMINOFILINA	
70971	TRANSAMIN	
70033	NAUSEDRON	01
70572	TILATIL 40mg	01
5380	HIDROCORTISONA	
5339	FENERGAN	
2038	FUROSEMIDA	
4650	CEFALOTINA 1g	07
70238	QUELICIM	
1872	ADRENALINA	
5673	DOPAMINA	
2003	CLORETO DE SÓDIO	
1910	CLORETO DE POTÁSSIO	
2046	GLICOSE 50%	
1767	CEFTRIAXONA	
70335	SOLU-MEDROL 500mg	
1902	BICARBONATO DE SÓDIO	
2054	GLUCONATO DE CÁLCIO	
403792	TORadol	
4855	DICLOFENACO SÓDICO	
CÓD.	PSICOTRÓPICOS	QUANT.
73210	TRAMAL	
46850	FENOBARBITAL	
8885	DIEMPAX 10mg	
3034	DIMORF 0.2mg	01
3026	DIMORF 1.0mg	
3982	DOLANTINA	
8869	HIDANTAL	
69655	DORMONID	01
9962	KETALAR	
70254	ALFENTANILA	
CÓD.	ANESTÉSICOS	QUANT.
126233	NIMBIUM	
2216	PANCURON	
82031	PROPOFOL	
3042	FENTANIL	
70548	TRACUR	
8834	HALOTANO	
128872	SEVORANO	
2780	ISOFLURANO	
8958	TIOPENTAL	
2160	NEOCAINA 0,5% C/V	
70750	NEOCAINA 0,5% S/V	
9024	NILPERIDOL	
2212	VIDATO	

CÓD.	MATERIAL	QUANT.
9091	LIDOCAINA GELEIA	
2119	LIDOCAINA 2% S/V	
2801	LIDOCAINA 2% C/V	
1996	NEOCAINA PESADA	01
130	AGULHA RAQUI N° 25	01
	DRENO PENROSE N°	
	DRENO TÓRAX N°	
	AGULHA PERIDURAL N°	
	AGULHA DESCARTÁVEL N°	01
	ESCOVA DESCARTÁVEL	03
	COMPRESSAS 25x78	15
	CATETER PERIDURAL N°	
2356	BOLSA COLOSTOMIA	
138096	CATETER OXIGÊNIO	01
22381	COLETOR URINA FECHADO	
27880	COLETOR URINA ABERTO	
59587	ELETRODO	05
2585	EQUIPO MACROGOTAS	01
2577	EQUIPO MICROGOTAS	
69752	MICROPORE LARGO	
3379	MICROPORE FINO	
	JELCO N° 18	01
	LÂMINA BISTURI N° 25	01
	DRENO SUÇÃO N°	
2259	ALGODÃO HIDRÓFILO	03
9113	ALGODÃO ORTOPÉDICO	
	ATADURA GESSADA	
3700	SERINGA DE 03cc	
3689	SERINGA DE 10cc	03
3719	SERINGA DE 05cc	01
3697	SERINGA DE 20cc	01
341797	SERINGA DE 60cc (Bico Longo)	01
3735	SERINGA DE 01cc	
	SCALPS N°	
	SONDA FOLEY N°	
4081	TORNEIRA 03 VIAS	
CUL.	SONDA NELATON	
	SONDA RETAL	
2615	ESPARADRÃO	
3468	INTRA-CATH	
20117	FITA GLICEMIA	
60917	GILETE	
	TUBO ENDOTRAQUEAL N°	
	ATADURA CREPOM N°	
	GNEDEL N°	
40126	LUVAS 7,5	03
3522	LUVAS 8,0	
149870	LUVAS 8,5 - 9,0	01
	SONDA NSG	
3425	GELFOAN	
2500	GAZES 7,5x7,5	20
3549	LUVA PROCEDIMENTO	06
3417	GEL CONDUTOR	3
53937	SURGICEL	
	CÂNULA TRAQUEOSTOMIA N°	

CÓD.	FIOS	QUANT.
	ACIFLEX N°	
	ETHIBOND N°	
CM3	MONONYLON N° 20	02
CM4	CROMADO S/A N°	
	CROMADO C/A N°	01
	VICRYL N°	
	MONOCRYL N°	
	PROLENE N°	
	ALGODÃO C/A N°	
	ALGODÃO S/A N°	
3360	FITA CARDIACA	

CÓD.	SOLUÇÕES	QUANT.
149217	ÁLCOOL	10ml
2631	ÉTER	10ml
3611	PVPI TÓPICO	
3603	PVPI DEGERMANTE	
2330	ÁGUA OXIGENADA	
4111	VASELINA	
304000	CLOREXIDINA	10ml

CÓD.	GASES HOSPITALARES	QUANT.
	AR COMPRIMIDO	
	OXIGÊNIO	10l/min TC
	OXIDO NITROSO	
	VÁCUO	
	NITROGÊNIO	
	APARELHOS INTENSIVADOR TC	
	BISTURI ELÉTRICOS	
	CAPNOGRAFO	
	MICROSCÓPICO CIRÚRGICO	
	MONITOR CARDÍACO	TC
	OXÍMETRO DE PULSO	TC
	ASPIRADOR ELÉTRICO	TC

CÓD.	SOROS	QUANT.
	SORO FISIOLÓGICO 500ml	100ml
	SORO GLICOSADO 500ml	
	SORO RINGER 500ml	
	HISOCEL	
	MANITOL	

CÓD.	OUTROS	QUANT.
	Parafuso 11 Soco 01	
	Parafuso 11 Soco 01 pe ob long 01	
	Parafuso 11 Soco 01 pe ob long 02	
	Parafuso 11 Soco 01 pe ob long 01	
	Parafuso 11 Soco 01 pe ob long 01	



BOLETIM DE ANESTES

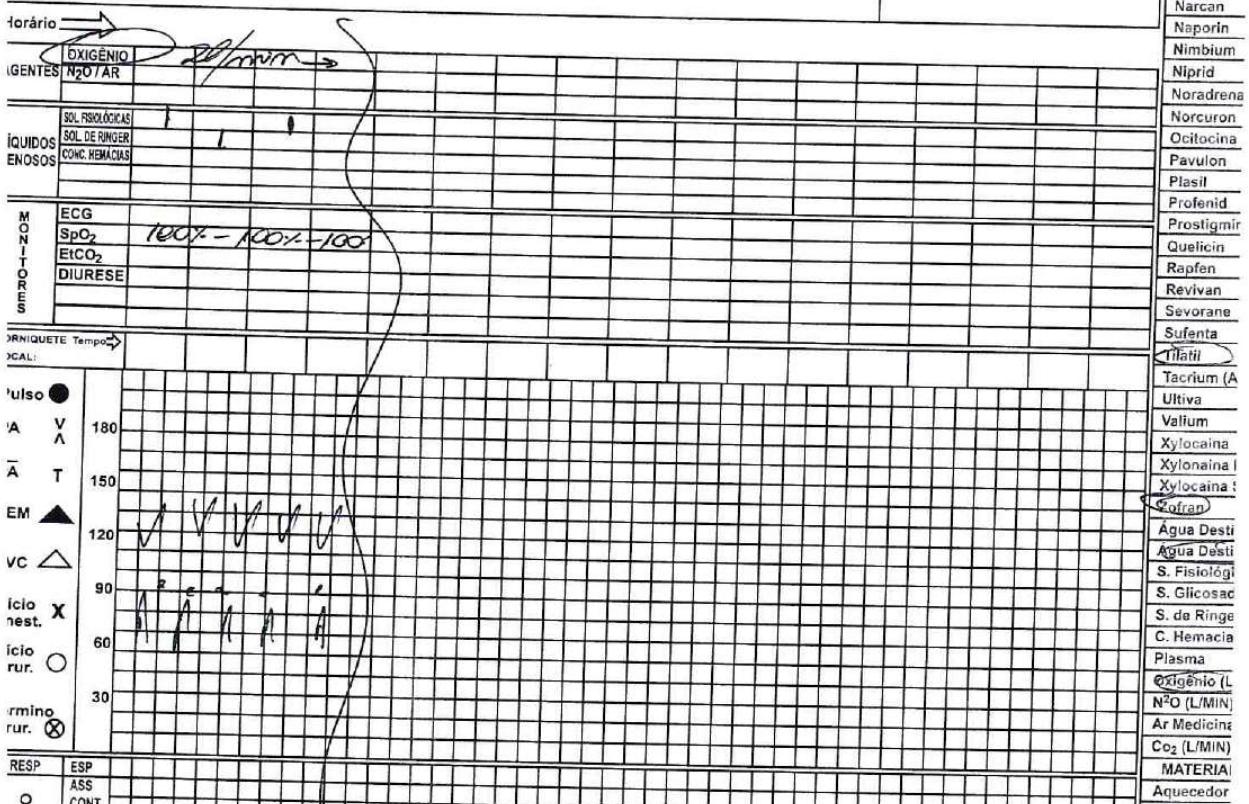
NOOME:	Elizabeth Barbosa da Silva		APTO:	
CONVÊNIO:	SUS	IDADE:	SEXO:	<input type="checkbox"/> M <input checked="" type="checkbox"/> F
NÚMERO DA CARTEIRA:				
GUIA DE INTERNAÇÃO:				
SENHA:				
DATA DE NASCIMENTO:				

Diagnóstico Pré-Operatório: *Fissura de plateno fibroso*

1^a Equipe Cirúrgica (Cirurgião/1º/2º/3º Auxiliares) *Dr. Luciano Guedes* 2^a Equipe Cirúrgica (Cirurgião/1º/2º/3º Auxiliares)

Equipe Anestesiológica *Dr. Haroldo Magalhães Carvalho* Instrumentador(a)

Procedimentos Realizados: *Osteomítectomia + Enxertia óssea.*



Elizabete, Barbosa Da
933082

O

HOSPITAL ANTONIO TARGINO
UNKNOWN

04/01/2018 09:22:25

S: 220

C: 491

W: 621

Page: 1 of 1

IM: 1

Elizabete, Barbosa Da
933082

O

HOSPITAL ANTONIO TARGINO
UNKNOWN

04/01/2018 09:24:03

S: 205

C: 357

W: 817

Page: 1 of 1

IM: 2





Dr. João Cesar da Cunha

CRM: 10990
CLÍNICA MÉDICA - MEDICINA DO TRABALHO
ENDOCRINOLOGIA
Fone: (87) 3831-0018

ELIZABETE BARBOSA DA SILVA

Paciente veio a sofrer uma queda de moto, no dia 12/12/2017, sendo encaminhada a UPA na cidade de Princesa Isabel onde tomou medicação e foi encaminhada ao Hospital Antônio Targino em Campina Grande, onde após exames de imagem foi constatado fratura do platô tibial da perna esquerda.

Foi submetido a cirurgia com colocação de placas e parafusos para estabilização e consolidação da fratura.

Na avaliação clínica de sequelas por mim realizado ao paciente dia de hoje sob exame físico-clínico visual, mecânico ativo e passivo e motor sob manobrar, tem o paciente apresentando como sequelas rigidez da articulação do joelho esquerdo, alteração importante da marcha, só consegue mover-se com muletas, dificuldades extrema para o agachamento, dificuldade para acocorar-se, dificuldade para realização do asseio corporal.

Apresentando déficit funcional em 100% para a perna esquerda e impossibilidade completa para os trabalhos como agricultor.

Dr. João César da Cunha
Medicina de Trabalho
CRM - 10990

Serra Talhada, 01 de março de 2019



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Processo: 0802087-75.2019.8.15.0311

DESPACHO

Vistos.

A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais.

O juiz poderia exigir a comprovação da necessidade do benefício, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do NCPC). A própria Constituição Federal determina, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Pois bem.

Assim sendo intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento do benefício, apresentar documentos capazes de comprovar sua hipossuficiência, além da guia demonstrativa dos valores alusivos às custas processuais no presente pleito.

Sem prejuízo de outros documentos que reputar convenientes, a parte poderá demonstrar sua hipossuficiência econômica por meio dos seguintes documentos, a título de sugestão:

- a. cópia dos extratos bancários de contas de titularidade da parte autora dos últimos três meses;
- b. cópia dos extratos de cartão de crédito da parte autora dos últimos três meses;
- c. cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal;
- d. cópia da última declaração do imposto de renda da parte autora apresentada à Secretaria da Receita Federal;

A parte poderá, ainda, no mesmo prazo, recolher as custas judiciais e despesas processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

PRINCESA ISABEL/PB, data da assinatura digital.



Assinado eletronicamente por: ODILSON DE MORAES - 18/12/2019 10:02:35
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121810010537700000026223414>
Número do documento: 19121810010537700000026223414

Num. 27168403 - Pág. 1

Juiz(a) de Direito
(assinado mediante certificado digital)



Assinado eletronicamente por: ODILSON DE MORAES - 18/12/2019 10:02:35
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121810010537700000026223414>
Número do documento: 19121810010537700000026223414

Num. 27168403 - Pág. 2

Petição e documentos em anexo



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 18/05/2020 17:56:36
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051817563263300000029535579>
Número do documento: 20051817563263300000029535579

Num. 30759994 - Pág. 1



AO JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA MISTA DA COMARCA DE PRINCESA ISABEL/PB.

PROCESSO N° 0802087-75.2019.8.15.0311

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

ELIZABETE BARBOSA DA SILVA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador *infra-assinado*, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor, para, ao final, REQUERER:

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT movida pela parte Autora em face da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, objetivando complementação do seguro obrigatório pago a menor.

Dante disso, Vossa Excelência determinou que a parte Autora apresentasse documentos capazes de comprovar a hipossuficiência, bem como anexar a simulação do valor das custas e despesas processuais (guia de custas prévias), sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita.

NESSE CONTEXTO, DOUTO JULGADOR, NÃO SE PODE PERDER DE VISTA QUE O PROCESSO NÃO É UM FIM EM SI MESMO, MAS, ANTES, UM INSTRUMENTO PARA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS DE INTERESSE ENTRE AS PARTES.

No caso, *data máxima vénia*, em que pese Vossa Excelência entender que é necessário uma análise rigorosa do pedido de Justiça Gratuita, é entendimento pacífico dos Tribunais, que, para tanto, basta a simples Declaração da parte para sua concessão, há a presunção da insuficiência financeira alegada.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 18/05/2020 17:56:40
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051817563684500000029535582>
Número do documento: 20051817563684500000029535582

Num. 30759997 - Pág. 1



Nesse sentido, como se não bastasse a Declaração de Hipossuficiência (id. 27135639 e a CTPS ora anexada, não há nos autos elementos que evidenciem a boa condição parte Autora, ao contrário, o autor tem como profissão declarada como agricultor, não possuindo nenhum documento para comprovar sua renda, dado a informalidade da profissão.

Ademais, quanto a simulação do valor das custas e despesas é patente que a parte autora não possui condições financeiras de arcar com este ônus sem o prejuízo de seu sustento e de sua família, notadamente porque este valor corresponde a R\$ 156,69 (seiscentos e quarenta e sete reais e noventa centavos), conforme segue em anexo a simulação do valor das custas.

Ademais, Culto Julgador, data máxima vénia, como já mencionado, a orientação do **Egrégio Tribunal Justiça da Paraíba** firmou-se em admitir o benefício, constitucionalmente, assegurado (art. 5º, LXXIV, CF/88) àquele que, postulando-o, emitir a **SIMPLES DECLARAÇÃO**.

É de sabença que a assistência judiciária é concedida mediante a simples afirmação de pobreza que se concretiza mediante declaração do interessado, no sentido de que não tem meios suficientes para arcar com o custo do processo, sem prejuízo para o sustento próprio e o de sua família, conforme consta dos autos.

Neste norte, é a jurisprudência dos **Tribunais Pátrios**, inclusive desse **Egrégio Tribunal**, pelo que peço vénia para transcrever os seguintes arestos:

STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO.CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE BENEFICIÁRIA. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ.1. O Plenário do STJ
decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, <u>a presunção de hipossuficiência declarada pelo beneficiário ou postulante à assistência judiciária gratuita é relativa, podendo ser ilidida pela parte adversa ou, ainda, exigida a sua comprovação pelo magistrado, sob pena de indeferimento ou revogação.</u> 3. (...). Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 897.665/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 17/05/2018)

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 18/05/2020 17:56:40
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051817563684500000029535582>
Número do documento: 20051817563684500000029535582

Num. 30759997 - Pág. 2



TJPB:

EMENTA- AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO. SUFICIÊNCIA DA SIMPLES DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 98, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE ELEMENTOS DE PROVA QUE EVIDENCIEM A CAPACIDADE FINANCEIRA DO POSTULANTE DE SUPORTAR AS DESPESAS PROCESSUAIS PARA ELISÃO DA PRESUNÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. PROVIMENTO DO RECURSO.
(Processo: 0800404-37.2018.8.15.0311/ nº Agravo de Instrumento : nº 0806233-59.2018.8.15.0000) (Grifamos) Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 19 de fevereiro de 2019 .

TJPB:

PROCESSUAL CIVIL. Agravo de Instrumento. Gratuidade Judiciária. Pessoa Natural. Presunção juris tantum. Ausência de insurgência da parte contrária. Inexistência de exigência judicial no sentido de comprovação da hipossuficiência afirmada. Provimento do recurso.

Nos termos do art. 98, caput, c/c art. 99, §3º, do CPC, a declaração de insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, quando firmada por pessoa natural, goza de presunção juris tantum de veracidade, a qual, para ser elidida, reclama prova robusta em sentido contrário.

Para que seja indeferido o pedido de justiça gratuita, é necessário que o juiz tenha fundadas razões para negar a parte o benefício da gratuidade. Assim, não existindo nos autos prova de que o agravante dispõe de condições para arcar com as custas processuais, impõe-se a reforma da decisão. AGRAVO DE INSTRUMENTO (**Processo nº 0806929-32.2017.8.15.0000**). RELATOR: **Tércio Chaves de Moura**. João Pessoa, 17 de julho de 2018.

TJPE:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 18/05/2020 17:56:40
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051817563684500000029535582>
Número do documento: 20051817563684500000029535582

Num. 30759997 - Pág. 3



GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE DERRUIR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA APRESENTADA PELA PARTE AGRAVANTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO.

1. Conforme o art. 98 do Novo CPC, faz jus ao referido benefício "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios."
1. Consigna o diploma processual, em seu art. 99, §3º, que milita presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos em favor da pessoa natural.
3. Não deve se exigir do requerente estado de miserabilidade fático como pressuposto para a concessão do benefício. Basta que o pagamento das despesas processuais dificulte o atendimento das necessidades básicas asseguradas constitucionalmente. Em regra, presume-se a impossibilidade de pagar as custas, quando a parte apresente declaração de pobreza.
4. Conforme asseverou a referida decisão agravada, o magistrado indeferiu o benefício sob a justificativa de que o recorrente tem rendimentos líquidos que não se enquadram na condição de necessitado.
5. Dessa forma, não existem elementos aptos a desconstituir a declaração de pobreza do agravante, já que o mesmo em suas razões recursais alega que é profissional autônomo (mecânico), que possui renda insuficiente, e que deve ser beneficiado pela gratuidade de justiça, pelo fato de não possuir recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo dos próprios sustentos.
6. **Recurso provido.** ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0006797-17.2017. Consórcios do Seguro DPVAT S.A, acordam os desembargadores integrantes da 2ª Câmara Extraordinária. DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do **Relator: Desembargador Bartolomeu Bueno**. Recife, 27 de fevereiro de 2018.

TJPE:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DEMOLITÓRIA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES PARA A FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS RELACIONADOS À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO EXPRESSO DE JUSTIÇA GRATUITA QUE, NESTE CASO CONCRETO, É DE SER DEFERIDO.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 18/05/2020 17:56:40
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051817563684500000029535582>
Número do documento: 20051817563684500000029535582

Num. 30759997 - Pág. 4



PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Trata-se de hipótese em que o Juízo singular deixou de receber o recurso de apelação ali aforado pelo ora agravante por falta de preparo. Nesse contexto, a controvérsia em apreço cinge-se à verificação das condições para o deferimento do pedido de justiça gratuita.
2. A jurisprudência nacional tem perfilhado o entendimento de que "Para a concessão do pedido de Justiça Gratuita, suficiente a afirmação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, mantendo-se a regra do Art. 4º, da Lei nº1.060/50. (...). A assistência judiciária é instituto de alcance social, a garantir o acesso à justiça a todos os cidadãos" (TJPE-Agravo de Instrumento nº 0143145-0, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Jones Figueirêdo Alves, j. em 08/01/2007).
3. A insuficiência econômica da parte pretendente à assistência judiciária é de ser aferida ante as circunstâncias concretas em que se encontra a pessoa (natural ou jurídica) no momento em que formulado o correspondente pedido.
4. Por essa razão revela-se desinfluente questionar-se, em tese, se o requerente (i) encontra-se, ou não, representado em Juízo por advogado particular (notadamente quando o causídico almeja apenas os eventuais honorários de sucumbência ou a percepção dos chamados honorários contratuais quota litis), (ii) tem, ou não, profissão definida ou (iii) possui, ou não, casa própria.
5. Agravo provido para, confirmando a antecipação da tutela recursal deferida pelo Relator, desobrigar a parte recorrente de promover o preparo em lume e determinar ao Juízo de origem que receba o apelo em foco, conferindo-lhe regular processamento (desde atendidos, por óbvio, os demais pressupostos de admissibilidade)." (TJ-PE - Agravo de Instrumento : AI 70388920118170370 PE 0007308-25.2012.8.17.0000, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, 2ª Câmara de Direito Público, Julgamento: 02/08/2012) (Grifamos)

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 18/05/2020 17:56:40
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051817563684500000029535582>
Número do documento: 20051817563684500000029535582

Num. 30759997 - Pág. 5



RESSALTE-SE AINDA, QUE NÃO IMPORTA SE O REQUERENTE POSSUI PATRIMÔNIO, RENDIMENTOS, SE CONSTITUIU ADVOGADO PARTICULAR OU ESTÁ NA ABSOLUTA MISÉRIA, PARA QUE SEJA BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. MISTER SE FAZ QUE, NO MOMENTO, NÃO POSSUA CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS E OS HONORÁRIOS, SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA, CONFORME FAZ PROVA OS DOCUMENTOS ANEXOS AOS AUTOS E ACIMA SUPRACITADOS.

Com efeito, preleciona **Yussef Said Cahali** (1997, p. 155) que:

"O beneficiário da gratuidade não consiste na isenção absoluta de custas e honorários, mas na desobrigação de pagá-los enquanto persistir o estado de carência, durante o qual ficará suspensa a exigibilidade do crédito até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença final."

No mesmo sentido, é pacífica a jurisprudência do **Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ** a respeito do tema, como podemos conferir a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (...). 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) (Grifamos)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO. 1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de



pobreza, até prova em contrário. 2. Agravo regimental desprovido."
(STJ, AgRg no Ag 908.647/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA,
julgado em 18.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 283) (Grifamos)

Assim, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, consoante
arestos acima transcritos, é necessário, apenas, simples declaração de
hipossuficiência que se concretiza mediante declaração do interessado, no
sentido de que não tem meios suficientes para arcar com o custo do processo,
sem prejuízo para o sustento próprio e o de sua família, como no caso dos
autos, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal c/c a Art. 98 do
CPC e da pacífica jurisprudência desse **Tribunal e do Superior Tribunal de**
Justiça, ressaltando ainda, que a concessão de tal benefício poderá ser revista
ao final do processo.

Diante do exposto, considerando que os benefícios da Justiça Gratuita,
poderão ser revistos ao final do processo, além de que a inicial preenche
todos os requisitos legais, em observância ao acesso à Justiça, REQUER a
Vossa Excelência a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a parte
Autora, para, dando prosseguimento ao feito, determinar a CITAÇÃO do Réu,
para contestar a presente ação, caso queira.

NESTES TERMOS,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Princesa Isabel/PB, 18 de Maio de 2020.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 18/05/2020 17:56:40
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051817563684500000029535582>
Número do documento: 20051817563684500000029535582

Num. 30759997 - Pág. 7

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			(Via da parte)
Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:	Número do boleto: 031.3.20.00311/01
	Princesa Isabel	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7	Data de emissão: 18/05/2020
Número da guia: 031.2020.600311 Tipo da Guia: Custas Prévias			Data de vencimento: 31/05/2020
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 103,56 Promovente: ELIZABETE BARBOSA DA SILVA - Taxa Judiciária: R\$ 51,78 - Taxa bancária: R\$ 1,35 Promovido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.			UFR vigente: R\$ 51,78
			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 156,69
			Desconto total: R\$ 0,00
<p>866100000011 566909283186 520200531033 132000311010</p> 			Valor final: R\$ 156,69

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			(Via do processo)
Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:	Número do boleto: 031.3.20.00311/01
	Princesa Isabel	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7	Data de emissão: 18/05/2020
Número da guia: 031.2020.600311 Tipo de Guia: Custas Prévias			Data de vencimento: 31/05/2020
Promovente: ELIZABETE BARBOSA DA SILVA Promovido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.			UFR vigente: R\$ 51,78
Detalhamento:			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 156,69
			Desconto total: R\$ 0,00
			Valor final: R\$ 156,69

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			(Via do banco)
Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:	Número do boleto: 031.3.20.00311/01
	Princesa Isabel	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7	Data de emissão: 18/05/2020
Número da guia: 031.2020.600311 Tipo de Guia: Custas Prévias			Data de vencimento: 31/05/2020
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 103,56 Promovente: ELIZABETE BARBOSA DA SILVA - Taxa Judiciária: R\$ 51,78 - Taxa bancária: R\$ 1,35 Promovido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.			UFR vigente: R\$ 51,78
			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 156,69
			Desconto total: R\$ 0,00
<p>866100000011 566909283186 520200531033 132000311010</p> 			Valor final: R\$ 156,69





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Sistema de Custas Online

Guia de Custas Prévias

Nº Guia: 031.2020.600311

Data Vencimento: 31/05/2020

Data Emissão: 18/05/2020

Comarca: Princesa Isabel

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7

Promovente: ELIZABETE BARBOSA DA SILVA

Promovido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Despesas Processuais: R\$ 0,00

Custas: R\$ 103,56

Taxa: R\$ 51,78

Total da Guia: R\$ 155,34

Certifico que os dados referentes a comarca, classe, partes, valor da causa e diligências constantes na guia de custas online conferem com os dados constantes na petição inicial, conforme as leis 5.672/92 e 6.688/98.

Servidor

APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA QUANDO DO PROTOCOLOAMENTO DA AÇÃO.



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 18/05/2020 17:56:58
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051817564021400000029535584>
Número do documento: 20051817564021400000029535584

Num. 30760549 - Pág. 2

obrigado a usá-los, para prevenir acidentes e evitar as doenças profissionais.

Mostre ao seu novo companheiro os perigos que o cercam no trabalho.

Cada acidente é uma lição que deve ser apreciada, para evitar maiores desgraças.

Todo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesquisada, para evitar a sua repetição.

Se você for acidentado, procure logo o socorro médico adequado. Não deixe que "entendidos" e "curiosos" concorram para agravamento de sua lesão.

Se você não é eletricista, não se meta a fazer serviços de eletricidade.

Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente, amanhã será tarde demais.

As máquinas não respeitam ninguém; mas você deve respeitá-las.

Atenda às recomendações dos membros da CIPA e de seus mestres e chefes.

Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha. Conversa e discussão no trabalho predispõem a acidentes pela desatenção.

Leia e reflita sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.

Os anéis, pulseiras, gravatas e mangas compridas não fazem parte do seu uniforme de trabalho.

Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos devidos lugares.

Pare a máquina quando tiver que consertá-la ou lubrificá-la.

Habite-se a trabalhar protegido contra os acidentes. Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço.

Conheça o manejo dos extintores e demais dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



2^a Via

Número 97408 Série 000024



Ezizelene Bandeira da Silva
ASSINATURA DO PORTADOR



CONTRATO DE TRABALHO

CONTRATO DE TRABALHO





**Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Princesa Isabel**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0802087-75.2019.8.15.0311

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a gratuitade de justiça, pois restam presentes os requisitos inerentes à espécie, art. 98 e seguintes do CPC.

Em que pese a matéria discutida nos presentes autos admitir a autocomposição, verifica-se que a parte promovida, em demandas dessa natureza, só propõe eventual acordo após a realização de perícia judicial, de modo que se afigura desnecessária, desaconselhável e prejudicial à celeridade da prestação jurisdicional a designação de audiência inicial de conciliação, quando já se anuncia infrutífera sua realização. Nada impede, por sua vez, que a autocomposição seja obtida no curso da lide, e mesmo como fase preliminar de eventual audiência de instrução (art. 359, NCPC), motivo pelo qual não se vislumbra prejuízo para a ratio conciliadora da novel codificação (art. 3, §3, c/c art. 159, V, do NCPC).

Cite-se a parte promovida para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (NCPC, art. 344).

INTIMEM-SE E CUMPRA-SE.

PRINCESA ISABEL, DATA E ASSINATURA ELETRÔNICAS

Maria Eduarda Borges Araújo

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: MARIA EDUARDA BORGES ARAUJO - 19/05/2020 21:26:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051921262358000000029547739>
Número do documento: 20051921262358000000029547739

Num. 30773703 - Pág. 1

em anexo



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 04/06/2020 11:50:05
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060411500466200000030006504>
Número do documento: 20060411500466200000030006504

Num. 31274100 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO - VARA MISTA DA COMARCA DE PRINCESA ISABEL/PB

Processo: 08020877520198150311

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ELIZABETE BARBOSA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **12/12/2017**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **11/01/2018**.

Cumpre esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descharacteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de **R\$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 04/06/2020 11:50:05
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060411500538300000030006508>
Número do documento: 20060411500538300000030006508

Num. 31274104 - Pág. 1

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

³"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório." (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de R\$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), após a regulação do sinistro.

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituir-a através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vínculo de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressalvar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de 12/12/2017. Ademais, houve pagamento administrativo na razão de de R\$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 04/06/2020 11:50:05
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060411500538300000030006508>
Número do documento: 20060411500538300000030006508

Num. 31274104 - Pág. 3

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais⁴.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁵.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 2.531,25 (DOIS MIL E QUINHENTOS E TRINTA E UM REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS)**.

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁶.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁷

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar máximo de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

⁶“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁷art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



Requer a produção de prova pericial nos termos do Convênio de Nº015/2014 firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. Assim, após a realização da perícia judicial, requer a intimação da Ré para realização do pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em até 15 (quinze) dias.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **Dr. SUELIO MOREIRA TORRES** inscrito sob o nº 15477 - OAB/PB, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PRINCESA ISABEL, 25 de maio de 2020.

**SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 04/06/2020 11:50:05
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060411500538300000030006508>
Número do documento: 20060411500538300000030006508

Num. 31274104 - Pág. 6

QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a graduação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.



TABELA DE GRAAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 04/06/2020 11:50:05
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060411500538300000030006508>
 Número do documento: 20060411500538300000030006508

Num. 31274104 - Pág. 8

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na **15477 - OAB/PB** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ELIZABETE BARBOSA DA SILVA**, em curso perante a - VARA MISTA da comarca de **PRINCESA ISABEL**, nos autos do Processo nº 08020877520198150311.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2020.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 04/06/2020 11:50:05
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060411500538300000030006508>
Número do documento: 20060411500538300000030006508

Num. 31274104 - Pág. 9

PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE: ELIZABETE BARBOSA DA SILVA, brasileira, solteira, agricultora, portador da Cédula de Identidade nº 2.338.977 - 2 via SSDS/PB, inscrita no CPF/MF sob o nº 040.416.524-99, residente e domiciliada na Rua José Alves de Medeiros, s/n, Cruzeiro, Princesa Isabel/PB, CEP: 58.755-000.

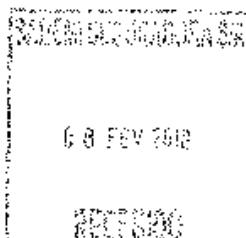
OUTORGADO: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 25.252, com endereço profissional à Praça 15 de Novembro, nº 124, Centro, Triunfo - PE, CEP: 56.870-000 - PABX: (87) 3846.1036.

Pelo Presente Instrumento Particular de Procuração, nomeio meu bastante procurador o outorgado acima qualificado, com poderes específicos para resolver todas as questões administrativas referente ao Seguro Obrigatório - DPVAT e poderes para assinatura em ficha de autorização de pagamento, Crédito de Indenização de Sinistro DPVAT, a que tenho direito, podendo para tanto requerer o que necessário for, assinar, substabelecer esta, dar quitação e praticar enfim, todos os atos de direito, permitindo para perfeito cumprimento deste mandato, da vítima: **ELIZABETE BARBOSA DA SILVA**.

Princesa Isabel/PB, 12 de Janeiro de 2018.

Elizabete Barbosa da Silva
(RECONHECER FIRMA POR AUTENTICIDADE)

Renôbeto, reou sciatico e verificado, dia 11/01/2018
ELIZABETE BARBOSA DA SILVA
13/01/2018 10:23:40
14/01/2018 10:23:40
Carriel Lígia de Fábio Barros - Substituta
12918-00000572801-01 27,43 FAPPEN/RE 0,58 PFPV/PR 1,90
12918-00000572801-01 27,43 FAPPEN/RE 0,58 PFPV/PR 1,90
Confira a autenticidade em <https://selodigital.tjpb.es.br>



PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE: ELIZABETE BARBOSA DA SILVA, brasileira, solteira, agricultora, portador da Cédula de Identidade nº 2.338.977 - 2 via SSDS/PB, inscrita no CPF/MF sob o nº 040.416.524-99, residente e domiciliada na Rua José Alves de Medeiros, s/n, Cruzeiro, Princesa Isabel/PB, CEP: 58.755-000.

OUTORGADO: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 25.252, com endereço profissional à Praça 15 de Novembro, nº 124, Centro, Triunfo – PE, CEP: 56.870-000 - PABX: (87) 3846.1036.

Pelo Presente Instrumento Particular de Procuração, nomeio meu bastante procurador o outorgado acima qualificado, com poderes específicos para resolver todas as questões administrativas referente ao Seguro Obrigatório – DPVAT e poderes para assinatura em ficha de autorização de pagamento, Crédito de Indenização de Sinistro DPVAT, a que tenho direito, podendo para tanto requerer o que necessário for, assinar, substabelecer esta, dar quitação e praticar enfim, todos os atos de direito, permitindo para perfeito cumprimento deste mandato, da vítima: **ELIZABETE BARBOSA DA SILVA**.

Princesa Isabel/PB, 12 de Janeiro de 2018.



Elizabeth Barbosa da Silva
(RECONHECER FIRMA POR AUTENTICIDADE)

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO "CAMPOS BARROS"
RUA CEL MARCOLINO, 225 - CENTRO - CEP: 58755-000 - FONE: (83) 3457-4138
PRINCESA ISABEL - PB

Reconheço, como autentica e verdadeira, a(s) Firma(s) de:.....
ELIZABETE BARBOSA DA SILVA.....

Em test da verdade. Princesa Isabel-PB 13/01/2018 10:25:40
Gabriel Lima de Campos Barros - Substituto
[2018-000057]EMOL:R\$ 9,48 FARPEM:R\$ 0,28 FEPJ:R\$ 1,90
CPF: 441.111.111-11
Confira a autenticidade em <https://selodeigital.tjpb.jus.br>

SABEMI – REC. EM 10 ABR 2019



PROCURAÇÃO PARTICULAR

Procuração



OUTORGANTE: ELIZABETE BARBOSA DA SILVA, brasileira, solteira, agricultora, portador da Cédula de Identidade nº 2.338.977 - 2 via SSDS/PB, inscrita no CPF/MF sob o nº 040.416.524-99, residente e domiciliada na Rua José Alves de Medeiros, s/n. Cruzeiro, Princesa Isabel/PB, CEP: 58.755-000.

OUTORGADO: HAROLDÓ MAGALHÃES DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 25.252, com endereço profissional à Praça 15 de Novembro, nº 124, Centro, Triunfo - PE, CEP: 56.870-000 - PABX: (87) 3846.1036.

Pelo Presente Instrumento Particular de Procuração, nomeio meu bastante procurador o outorgado acima qualificado, com poderes específicos para resolver todas as questões administrativas referente ao Seguro Obrigatório – DPVAT e poderes para assinatura em ficha de autorização de pagamento, Crédito de Indenização de Sinistro DPVAT, a que tenho direito, podendo para tanto requerer o que necessário for, assinar, substabelecer esta, dar quitação e praticar enfim, todos os atos de direito, permitindo para perfeito cumprimento deste mandato, da vítima: ELIZABETE BARBOSA DA SILVA.

Princesa Isabel/PB, 12 de Janeiro de 2018.

Elizabeth Barbosa da Silva
(RECONHECER FIRMA POR AUTENTICIDADE)

CARTÓRIO DO FÓRUM - CAMPOS DAS ALMÉAS
PRINCIPIAL - PB
RECOHECO, como autêntica e verdadeira, a(s) firma(s) de:.....,
ELIZABETE BARBOSA DA SILVA.....
Em test. de verdade. Princesa Isabel-PB 12/01/2018 10:23:41
Gabriel Lima de Campos Barros - Sels/11610
2718-9000973/EM-PB 19-48 FAIRFAX 6,28 FEB73/RG 1,98
Confira a autenticidade no <https://selodigital.tjpb.jus.br>

SABEMI - REC. EM 10 ABR 2019



PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS



IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0123361/19

Vítima: ELIZABETE BARBOSA DA SILVA

CPF: 040.416.524-99

CPF de: Próprio

Data do acidente: 12/12/2017

Titular do CPF: ELIZABETE BARBOSA DA SILVA

Seguradora: ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A.

DOCUMENTOS ENTREGUES

Sinistro

Boletim de ocorrência
Comprovação de ato declaratório
Declaração de Inexistência de IML
Declaração do Proprietário do Veículo
Documentação médico-hospitalar
Documentos de identificação
DUT
Outros

HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO : 041.542.024-56

Comprovante de residência
Declaração Circular SUSEP 445/12
Documentos de identificação
Procuração

ELIZABETE BARBOSA DA SILVA : 040.416.524-99

Autorização de pagamento
Comprovante de residência

ATENÇÃO

- O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa. Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue 0800-0221204.
- A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194 / 74.

Documentação recebida sem conferência.

A documentação solicitada dos documentos indicados em originais, ou cópias autenticadas, precisam estar devidamente protocolados como comprovante de entrega por meio de chancela ou carimbo, e os mesmos devem ser digitalizados no ato do atendimento para inclusão no aviso de sinistro digital.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

Portador da documentação entregue

Data da entrega: 10/04/2019
Nome: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO
CPF: 041.542.024-56

Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 10/04/2019
Nome: JULIANE CAMPOS RODRIGUES
CPF: 026.874.120-40

HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO

JULIANE CAMPOS RODRIGUES



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 04/06/2020 11:50:06
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060411500595300000030006509>
Número do documento: 20060411500595300000030006509

Num. 31274105 - Pág. 4

RECIBO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS



IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0398628/19

Vítima: ELIZABETE BARBOSA DA SILVA

CPF: 040.416.524-99

CPF de: Próprio

Data do acidente: 12/12/2017

Titular do CPF: ELIZABETE BARBOSA DA SILVA

Seguradora: ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A.

DOCUMENTOS APRESENTADOS

Sinistro

Boletim de ocorrência
Declaração de Inexistência de IML
Declaração do Proprietário do Veículo
Documentação médico-hospitalar
Documentos de identificação
DUT
Outros

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO : 041.542.024-56

Comprovante de residência
Declaração Circular SUSEP 445/12
Documentos de identificação
Procuração

ELIZABETE BARBOSA DA SILVA : 040.416.524-99

Autorização de pagamento
Comprovante de residência

ATENÇÃO

O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da apresentação da documentação completa. Para informações sobre o Seguro DPVAT e consulta do andamento de processos de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue para Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8H às 20H: 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato, 24H por dia, com o SAC: 0800 022 8189.

A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194/74.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

Portador da documentação apresentada

Data da apresentação: 13/11/2019
Nome: ELIZABETE BARBOSA DA SILVA
CPF: 040.416.524-99

Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 13/11/2019
Nome: JULIANA MARQUES RODRIGUES
CPF: 149.018.967-09

ELIZABETE BARBOSA DA SILVA

JULIANA MARQUES RODRIGUES





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTERIO DE GIBRALTAR

AUTOMÓVEIS DE GRANDES PESSOAS DEDICADOS AOS VEHÍCULOS
TRANSPORTADAS DE MODO SEGURO SPAT.

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 04/06/2020 11:50:06
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060411500595300000030006509>
Número do documento: 20060411500595300000030006509

Num. 31274105 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 04/06/2020 11:50:06
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060411500595300000030006509>
Número do documento: 20060411500595300000030006509

Num. 31274105 - Pág. 7

A SEGURADORA LÍDER ADMINISTRADORA DO SEGURO DPVAT.

Ref.: Pedido de Reanálise de Processo Administrativo DPVAT

Nº Sinistro: 3180069413

Data Acidente: 12/12/2017

Cobertura: Invalidez

Assunto: Negativa Técnica

Eu, **ELIZABETE BARBOSA DA SILVA**, brasileira, solteira, agricultora, portadora da Cédula de Identidade nº 2.338.977- 2^a via SSDS/PB, inscrito no CPF/MF sob o nº 040.416.524-99, residente e domiciliado na Rua José Alves de Medeiros, s/n, cruzeiro, Princesa Isabel/PB, CEP: 58.755-000, vem, respeitosamente, a presente de Vossa Senhoria, **REQUERER a reanálise do processo** em questão, pois me encontro com graves sequelas decorrentes do acidente de trânsito do qual foi vítima em **12/12/2017** e tive o meu pedido de indenização negado.

Ademais, solicito a **marcação de Perícia Médica**, uma vez que não fui periciado por nenhum médico credenciado na Seguradora Líder.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

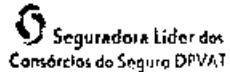
Princesa Isabel/PB, 14 de Maio de 2019.

Elizabeth Barbosa das h

ELIZABETE BARBOSA DA SILVA



RECIBO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS



IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0398628/19

Vítima: ELIZABETE BARBOSA DA SILVA

CPF: 040.416.524-99

CPF de: Próprio

Data do acidente: 12/12/2017

Titular do CPF: ELIZABETE BARBOSA DA SILVA

Seguradora: ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A.

DOCUMENTOS APRESENTADOS

Sinistro

- Boletim de ocorrência
- Declaração de Inexistência de IML
- Declaração do Proprietário do Veículo
- Documentação médico-hospitalar
- Documentos de identificação
- DUT
- Outros

Outros



HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO : 041.542.024-56

- Comprovante de residência
- Declaração Circular SUSEP 445/12
- Documentos de identificação
- Procuração

ELIZABETE BARBOSA DA SILVA : 040.416.524-99

- Autorização de pagamento
- Comprovante de residência

ATENÇÃO

O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da apresentação da documentação completa. Para informações sobre o Seguro DPVAT e consulta do andamento de processos de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue para Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8H às 20H: 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato, 24h por dia, com o SAC: 0800 022 8189.

A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194/74.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

Portador da documentação apresentada

Data da apresentação: 13/11/2019
Nome: ELIZABETE BARBOSA DA SILVA
CPF: 040.416.524-99

Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 13/11/2019
Nome: JULIANA MARQUES RODRIGUES
CPF: 149.018.967-09

ELIZABETE BARBOSA DA SILVA

JULIANA MARQUES RODRIGUES



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 04/06/2020 11:50:06
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060411500595300000030006509>
Número do documento: 20060411500595300000030006509

Num. 31274105 - Pág. 9

Atraso na data do último documento

Justificativa – Nº ASL ou Processo

- Aguardando status e/ou Erro sistêmico
 Solicitação 07
 Solicitação 06
 Caixa Redistribuição
 Atraso por consulta ao site da Receita Federal
 Outros

3190270203

Data do recebimento (Relógio datador ou e-mail)	Data da ação (no SISDPVAT)
06/01/19	

Gome, Cristina Alves
Eunanda de Oliveira



20/09/2019

Seguradora Lider-DPVAT Acompanha o Processo

SINISTRO 3190270203 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA ELIZABETE BARBOSA DA SILVA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Sabemi Seguradora

S/A-Matriz II

BENEFICIÁRIO ELIZABETE BARBOSA DA SILVA

CPF/CNPJ: 04041652499

Posição em 20-09-2019 08:30:38

O pedido do Seguro DPVAT foi analisado e identificamos pendências que impedem a conclusão do processo. Por favor, regularize os documentos listados abaixo e entregue-os, no mesmo local onde você deu entrada, para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

Descrição	Tipo	Status	Nome
Documentação médico-hospitalar	Vítima	Não Conforme	

A SEGURADORA LÍDER ADMINISTRADORA DO SEGURO DPVAT.

Ref.: Pedido de Reanálise de Processo Administrativo DPVAT

Nº Sinistro: 3180069413

Data Acidente: 12/12/2017

Cobertura: Invalidez

Assunto: Negativa Técnica

Eu, ELIZABETE BARBOSA DA SILVA, brasileira, solteira, agricultora, portadora da Cédula de Identidade nº 2.338.977- 2ª via SSDS/PB, inscrito no CPF/MF sob o nº 040.416.524-99, residente e domiciliado na Rua José Alves de Medeiros, s/n, cruzeiro, Princesa Isabel/PB, CEP: 58.755-000, vem, respeitosamente, a presente de Vossa Senhoria, **REQUERER** a **reanálise do processo** em questão, pois me encontro com graves sequelas decorrentes do acidente de trânsito do qual foi vítima em **12/12/2017** e tive o meu pedido de indenização negado.

Ademais, solicito a **marcação de Perícia Médica**, uma vez que não fui periciado por nenhum médico credenciado na Seguradora Líder.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Princesa Isabel/PB, 14 de Maio de 2019.

Elizabeth Barbosa das h

ELIZABETE BARBOSA DA SILVA



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3190636502 **Cidade:** Princesa Isabel **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: ELIZABETE BARBOSA DA SILVA **Data do acidente:** 12/12/2017 **Seguradora:** ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A.

PARECER

Diagnóstico: FRATURA DO JOELHO ESQUERDO

Descrição do exame AO EXAME FÍSICO APRESENTA DESVIO EM VALGO DO JOELHO , LIMITAÇÃO DE MOBILIDADE GRAVE COM FLEXÃO FÍSICO: ATE 75 GRAUS .

Resultados terapêuticos: LIMITAÇÃO DE FLEXÃO DO JOELHO, DEFORMIDADE EM VALGO

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO FUNCIONAL EM GRAU INTENSO DO JOELHO ESQUERDO

Sequelas: Com sequelas

Data do exame físico: 26/11/2019

Conduta mantida:

Observações:

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um joelho	25 %	Em grau intenso - 75 %	18,75%	R\$ 2.531,25
		Total	18,75 %	R\$ 2.531,25



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3190636502 **Cidade:** Princesa Isabel **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: ELIZABETE BARBOSA DA SILVA **Data do acidente:** 12/12/2017 **Seguradora:** ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A.

PARECER

Diagnóstico: FRATURA DO JOELHO ESQUERDO

Descrição do exame AO EXAME FÍSICO APRESENTA DESVIO EM VALGO DO JOELHO , LIMITAÇÃO DE MOBILIDADE GRAVE COM FLEXÃO FÍSICO: ATE 75 GRAUS .

Resultados terapêuticos: LIMITAÇÃO DE FLEXÃO DO JOELHO, DEFORMIDADE EM VALGO

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO FUNCIONAL EM GRAU INTENSO DO JOELHO ESQUERDO

Sequelas: Com sequelas

Data do exame físico: 26/11/2019

Conduta mantida:

Observações:

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um joelho	25 %	Em grau intenso - 75 %	18,75%	R\$ 2.531,25
Total			18,75 %	R\$ 2.531,25



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3190636502 Cidade: Princesa Isabel Natureza: Invalidez Permanente
Vítima: ELIZABETE BARBOSA DA SILVA Data do acidente: 12/12/2017 Seguradora: ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A.

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 22/11/2019

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Sim

Diagnóstico: FRATURA DE PLATÔ TIBIAL ESQUERDO

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO.
P2,6,7,10

Sequelas permanentes:

Sequelas:

Documento/Motivo:

Nome do documento faltante:

Apontamento do Laudo do IML:

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas:

Documentos complementares:

Observações: &X@P1,11

SOLICITADA PERÍCIA PARA FINS DE ESCLARECER DIAGNÓSTICO, TRATAMENTO E SEQUELAS PERMANENTES, INSUSCEPTÍVEIS DE AMENIZAÇÃO POR QUALQUER MEDIDA TERAPÊUTICA. NA VERIFICAÇÃO DESTAS, INFORMAR PRESENÇA DE LIMITAÇÃO FUNCIONAL E ÂNGULOS DE BLOQUEIO AOS MOVIMENTOS ARTICULARES, CASO PRESENTES.

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um joelho	25 %	Em grau médio - 50 %	12,5%	R\$ 1.687,50
		Total	12,5 %	R\$ 1.687,50



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3190636502 Cidade: Princesa Isabel Natureza: Invalidez Permanente
Vítima: ELIZABETE BARBOSA DA SILVA Data do acidente: 12/12/2017 Seguradora: ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A.

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 21/11/2019

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Sim

Diagnóstico: FRATURA DE PLATÔ TIBIAL ESQUERDO

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO.
P2,6,7,10

Sequelas permanentes:

Sequelas:

Documento/Motivo:

Nome do documento faltante:

Apontamento do Laudo do IML:

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas:

Documentos complementares:

Observações: &X@P1,11

SOLICITADA PERÍCIA PARA FINS DE ESCLARECER DIAGNÓSTICO, TRATAMENTO E SEQUELAS PERMANENTES, INSUSCEPTÍVEIS DE AMENIZAÇÃO POR QUALQUER MEDIDA TERAPÊUTICA. NA VERIFICAÇÃO DESTAS, INFORMAR PRESENÇA DE LIMITAÇÃO FUNCIONAL E ÂNGULOS DE BLOQUEIO AOS MOVIMENTOS ARTICULARES, CASO PRESENTES.

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um joelho	25 %	Em grau médio - 50 %	12,5%	R\$ 1.687,50
		Total	12,5 %	R\$ 1.687,50





Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Tipo Jurídico:

Sociedade anônima

Porte Empresarial:

Normal

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Boleto(s): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-B033-7CC99430A9D4



REQUERIMENTO

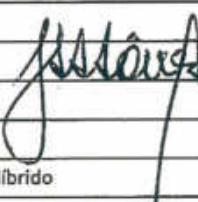
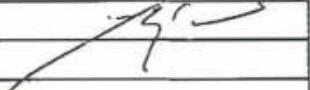
Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	XXX	XXXXXX	XX
	XXX	XXX	XX
	XXX	XXX	XX
	XXX	XXX	XX

Representante legal da empresa

Local	Nome: Assinatura: Telefone de contato:	 
Data	E-mail: Tipo de documento: Híbrido Data de criação: 24/01/2018 Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFD4B56AFAD5E5C98FFD5CE68740F233R496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 2/13



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 04/06/2020 11:50:06

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060411500615500000030006511>

Número do documento: 20060411500615500000030006511

Num. 31274107 - Pág. 1

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) HELIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CPDE4B56AFAD65ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.ja.ej.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 3/13



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tórres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Hello Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Página 2 de 3

*Am
Jair*

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5E5CFC8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 4/13



Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205

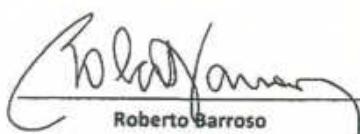


7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

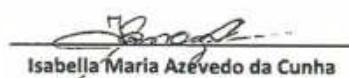
8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.judern.ja.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5ECF8FF0CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 8/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada/concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018-017151-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5E5CTBFBD5CF68740P233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 10/13





14

ASIN 1677-7942

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 16, terça-feira, 23 de janeiro de 2018

PORTARIA N° 755, DE 11 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DOS SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Suesp, por meio da Portaria n. 4323, de 20 de novembro de 2017, em vista e disposta na alínea a do artigo 1º do Decreto-Lei n. 73, de 19 de dezembro de 1945 e o que resultou da portaria Suesp 13414.619783/2017-4, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelas autoridades da ALAM SEGURADORA S.A. - MICROSEGURADORA, CNPJ n. 23.694.710/0001-40, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de junho de 2017:

1. Aumento do capital social em R\$ 400.168,80, elevando-o para R\$ 1.555.593,81, dividido em 179.246.992 ações ordinárias, com valor nominal; e

Art. 2º Ratifica que a parte de R\$ 198.40,80 de aumento de capital acima deve ser integralizada até 30 de junho de 2018.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA N° 756, DE 22 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DOS SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Suesp, por meio da Portaria n. 4323, de 20 de novembro de 2017, em vista e disposta na alínea a do artigo 1º do Decreto-Lei n. 73, de 19 de dezembro de 1945 e o que resultou da portaria Suesp 13414.619783/2017-4, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores da SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ n. 09.459.360/0001-40, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 14 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA N° 757, DE 23 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DOS SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Suesp, por meio da Portaria n. 4323, de 20 de novembro de 2017, em vista e disposta na alínea a do artigo 1º do Decreto-Lei n. 73, de 19 de dezembro de 1945, combinado com o artigo 5º da Lei Complementar n. 124, de 13 de junho de 2007, e o que resultou do processo Sup. 15414.623164/2017-30, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membros do comitê de auditoria para o BRASIL RESSEGUROS S.A., CNPJ n. 23.216.988/0001-41, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 26 de maio de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das suas atribuições, vênia utilizadas, conforme o controle subscrito para deliberação do governo brasileiro no âmbito da coordenação do Conselho Técnico n. 1, de Tarifa, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias, do Mercado (CT-T),

1. Importações sobre as prestações deverão ser dirigidas ao DEMT por meio do Porteiro-Geral do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, situado na Esplanada dos Ministérios, Bloco "J", 7º andar, CEP 20061-900, Brasília (DF). As correspondências deverão fazer referência ao número desta Circular e as encaminhadas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União.

2. As informações relativas às prestações deverão ser apresentadas mediante o preenchimento integral do formulário, disponível na página do DEMT no Diário Oficial da União, no endereço http://www.mctic.gov.br/infopostorio/leis/lei/vejam/Arq/ICB_301Modelo-de-contabilidade.xls. O formulário também pode ser solicitado pelos telefones (61) 2027-7353 e 2027-7354 ou pelo endereço de e-mail CETI@mdic.gov.br.

3. Caso haja, posteriormente, ajustes de texto realizados pelas autoridades em nome da CII, eventuais manifestações e respostas devem ser encaminhadas à este Secretário mediante os procedimentos previstos na Circular.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.mdic.gov.br/infocertidude.html>, pelo código 6001201812300014.

RETIFICAÇÃO

No artigo 1º da Portaria Supadoc n. 721, de 2 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 3 de janeiro de 2018, página 165, trecho 1, modo ar 12: "..., na reunião do conselho de administração realizada em 1º de novembro de 2017, votou-se: "..., na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2017,"

"1º Exclui-se da determinação da taxa de arqueamento de cargas as que já foram cobradas até 15 de junho de 2018 e se encerraram em processo de construção, cuja inspeção e aprovação final da construção ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

"2º As que após 15 dias da data da inscrição da construção seja anterior a 15 de junho de 2018, e que a inspeção e a aprovação final da construção ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

§ 2º Para efeitos de constar das uniques de carga que se enquadram nas situações descritas no parágrafo acima, os fornecedores destes tipos de carga deverão enviar ao ICIP, informado, até 15 de fevereiro de 2018, uma relação mencionando as seguintes informações:

a) descrição das uniques de carga que já foram cobradas até 15 de junho de 2018 e se encontram em processo de construção; nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTG, número de equipamento, grupo de produtos pesados, época a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

b) para os tipos de carga que após 15 de junho de 2018, se encontram em processo de construção; nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTG, número de equipamento, grupo de produtos pesados, época a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

Art. 1º As normas públicas que originam os requisitos para a emissão de licenças de funcionamento de estabelecimentos de serviços de telecomunicação, publicada pela Portaria Inmetro n.º 357, de 23 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, artigo 01, página 48;

Art. 2º As normas regulamentares que originam os requisitos para a emissão de licenças de funcionamento de estabelecimentos de serviços de telecomunicação, publicada pela Portaria Inmetro n.º 357, de 23 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, artigo 01, página 48;

Art. 3º As normas regulamentares que originam os requisitos para a emissão de licenças de funcionamento de estabelecimentos de serviços de telecomunicação, publicada pela Portaria Inmetro n.º 357, de 23 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, artigo 01, página 48;

Art. 4º As normas regulamentares que originam os requisitos para a emissão de licenças de funcionamento de estabelecimentos de serviços de telecomunicação, publicada pela Portaria Inmetro n.º 357, de 23 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, artigo 01, página 48;

Art. 5º As normas regulamentares que originam os requisitos para a emissão de licenças de funcionamento de estabelecimentos de serviços de telecomunicação, publicada pela Portaria Inmetro n.º 357, de 23 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, artigo 01, página 48;

Art. 6º As normas regulamentares que originam os requisitos para a emissão de licenças de funcionamento de estabelecimentos de serviços de telecomunicação, publicada pela Portaria Inmetro n.º 357, de 23 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, artigo 01, página 48;

Art. 7º As normas regulamentares que originam os requisitos para a emissão de licenças de funcionamento de estabelecimentos de serviços de telecomunicação, publicada pela Portaria Inmetro n.º 357, de 23 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, artigo 01, página 48;

Art. 8º As normas regulamentares que originam os requisitos para a emissão de licenças de funcionamento de estabelecimentos de serviços de telecomunicação, publicada pela Portaria Inmetro n.º 357, de 23 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, artigo 01, página 48;

Art. 9º As normas regulamentares que originam os requisitos para a emissão de licenças de funcionamento de estabelecimentos de serviços de telecomunicação, publicada pela Portaria Inmetro n.º 357, de 23 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, artigo 01, página 48;

Art. 10º As normas regulamentares que originam os requisitos para a emissão de licenças de funcionamento de estabelecimentos de serviços de telecomunicação, publicada pela Portaria Inmetro n.º 357, de 23 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, artigo 01, página 48;

Art. 11º As normas regulamentares que originam os requisitos para a emissão de licenças de funcionamento de estabelecimentos de serviços de telecomunicação, publicada pela Portaria Inmetro n.º 357, de 23 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, artigo 01, página 48;

Art. 12º As normas regulamentares que originam os requisitos para a emissão de licenças de funcionamento de estabelecimentos de serviços de telecomunicação, publicada pela Portaria Inmetro n.º 357, de 23 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, artigo 01, página 48;

Art. 13º As normas regulamentares que originam os requisitos para a emissão de licenças de funcionamento de estabelecimentos de serviços de telecomunicação, publicada pela Portaria Inmetro n.º 357, de 23 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, artigo 01, página 48;

Art. 14º As normas regulamentares que originam os requisitos para a emissão de licenças de funcionamento de estabelecimentos de serviços de telecomunicação, publicada pela Portaria Inmetro n.º 357, de 23 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, artigo 01, página 48;

Art. 15º As normas regulamentares que originam os requisitos para a emissão de licenças de funcionamento de estabelecimentos de serviços de telecomunicação, publicada pela Portaria Inmetro n.º 357, de 23 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, artigo 01, página 48;

Art. 16º As normas regulamentares que originam os requisitos para a emissão de licenças de funcionamento de estabelecimentos de serviços de telecomunicação, publicada pela Portaria Inmetro n.º 357, de 23 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, artigo 01, página 48;

Art. 17º As normas regulamentares que originam os requisitos para a emissão de licenças de funcionamento de estabelecimentos de serviços de telecomunicação, publicada pela Portaria Inmetro n.º 357, de 23 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, artigo 01, página 48;

Art. 18º As normas regulamentares que originam os requisitos para a emissão de licenças de funcionamento de estabelecimentos de serviços de telecomunicação, publicada pela Portaria Inmetro n.º 357, de 23 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, artigo 01, página 48;

Art. 19º As normas regulamentares que originam os requisitos para a emissão de licenças de funcionamento de estabelecimentos de serviços de telecomunicação, publicada pela Portaria Inmetro n.º 357, de 23 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, artigo 01, página 48;

Art. 20º As normas regulamentares que originam os requisitos para a emissão de licenças de funcionamento de estabelecimentos de serviços de telecomunicação, publicada pela Portaria Inmetro n.º 357, de 23 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, artigo 01, página 48;

Art. 21º As normas regulamentares que originam os requisitos para a emissão de licenças de funcionamento de estabelecimentos de serviços de telecomunicação, publicada pela Portaria Inmetro n.º 357, de 23 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, artigo 01, página 48;

Art. 22º As normas regulamentares que originam os requisitos para a emissão de licenças de funcionamento de estabelecimentos de serviços de telecomunicação, publicada pela Portaria Inmetro n.º 357, de 23 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, artigo 01, página 48;

Art. 23º As normas regulamentares que originam os requisitos para a emissão de licenças de funcionamento de estabelecimentos de serviços de telecomunicação, publicada pela Portaria Inmetro n.º 357, de 23 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, artigo 01, página 48;

Art. 24º As normas regulamentares que originam os requisitos para a emissão de licenças de funcionamento de estabelecimentos de serviços de telecomunicação, publicada pela Portaria Inmetro n.º 357, de 23 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, artigo 01, página 48;

Art. 25º As normas regulamentares que originam os requisitos para a emissão de licenças de funcionamento de estabelecimentos de serviços de telecomunicação, publicada pela Portaria Inmetro n.º 357, de 23 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, artigo 01, página 48;

Art. 26º As normas regulamentares que originam os requisitos para a emissão de licenças de funcionamento de estabelecimentos de serviços de telecomunicação, publicada pela Portaria Inmetro n.º 357, de 23 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, artigo 01, página 48;

Art. 27º As normas regulamentares que originam os requisitos para a emissão de licenças de funcionamento de estabelecimentos de serviços de telecomunicação, publicada pela Portaria Inmetro n.º 357, de 23 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, artigo 01, página 48;

Art. 28º As normas regulamentares que originam os requisitos para a emissão de licenças de funcionamento de estabelecimentos de serviços de telecomunicação, publicada pela Portaria Inmetro n.º 357, de 23 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, artigo 01, página 48;

Art. 29º As normas regulamentares que originam os requisitos para a emissão de licenças de funcionamento de estabelecimentos de serviços de telecomunicação, publicada pela Portaria Inmetro n.º 357, de 23 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, artigo 01, página 48;

Art. 30º As normas regulamentares que originam os requisitos para a emissão de licenças de funcionamento de estabelecimentos de serviços de telecomunicação, publicada pela Portaria Inmetro n.º 357, de 23 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, artigo 01, página 48;

Art. 31º As normas regulamentares que originam os requisitos para a emissão de licenças de funcionamento de estabelecimentos de serviços de telecomunicação, publicada pela Portaria Inmetro n.º 357, de 23 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, artigo 01, página 48;

Art. 32º As normas regulamentares que originam os requisitos para a emissão de licenças de funcionamento de estabelecimentos de serviços de telecomunicação, publicada pela Portaria Inmetro n.º 357, de 23 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, artigo 01, página 48;

Art. 33º As normas regulamentares que originam os requisitos para a emissão de licenças de funcionamento de estabelecimentos de serviços de telecomunicação, publicada pela Portaria Inmetro n.º 357, de 23 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, artigo 01, página 48;

Art. 34º As normas regulamentares que originam os requisitos para a emissão de licenças de funcionamento de estabelecimentos de serviços de telecomunicação, publicada pela Portaria Inmetro n.º 357, de 23 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, artigo 01, página 48;

Art. 35º As normas regulamentares que originam os requisitos para a emissão de licenças de funcionamento de estabelecimentos de serviços de telecomunicação, publicada pela Portaria Inmetro n.º 357, de 23 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, artigo 01, página 48;

Art. 36º As normas regulamentares que originam os requisitos para a emissão de licenças de funcionamento de estabelecimentos de serviços de telecomunicação, publicada pela Portaria Inmetro n.º 357, de 23 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, artigo 01, página 48;

Art. 37º As normas regulamentares que originam os requisitos para a emissão de licenças de funcionamento de estabelecimentos de serviços de telecomunicação, publicada pela Portaria Inmetro n.º 357, de 23 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, artigo 01, página 48;

Art. 38º As normas regulamentares que originam os requisitos para a emissão de licenças de funcionamento de estabelecimentos de serviços de telecomunicação, publicada pela Portaria Inmetro n.º 357, de 23 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, artigo 01, página 48;

Art. 39º As normas regulamentares que originam os requisitos para a emissão de licenças de funcionamento de estabelecimentos de serviços de telecomunicação, publicada pela Portaria Inmetro n.º 357, de 23 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, artigo 01, página 48;

Art. 40º As normas regulamentares que originam os requisitos para a emissão de licenças de funcionamento de estabelecimentos de serviços de telecomunicação, publicada pela Portaria Inmetro n.º 357, de 23 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, artigo 01, página 48;

Art. 41º As normas regulamentares que originam os requisitos para a emissão de licenças de funcionamento de estabelecimentos de serviços de telecomunicação, publicada pela Portaria Inmetro n.º 357, de 23 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, artigo 01, página 48;

Art. 42º As normas regulamentares que originam os requisitos para a emissão de licenças de funcionamento de estabelecimentos de serviços de telecomunicação, publicada pela Portaria Inmetro n.º 357, de 23 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, artigo 01, página 48;

Art. 43º As normas regulamentares que originam os requisitos para a emissão de licenças de funcionamento de estabelecimentos de serviços de telecomunicação, publicada pela Portaria Inmetro n.º 357, de 23 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, artigo 01, página 48;

Art. 44º As normas regulamentares que originam os requisitos para a emissão de licenças de funcionamento de estabelecimentos de serviços de telecomunicação, publicada pela Portaria Inmetro n.º 357, de 23 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, artigo 01, página 48;

Art. 45º As normas regulamentares que originam os requisitos para a emissão de licenças de funcionamento de estabelecimentos de serviços de telecomunicação, publicada pela Portaria Inmetro n.º 357, de 23 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, artigo 01, página 48;

Art. 46º As normas regulamentares que originam os requisitos para a emissão de licenças de funcionamento de estabelecimentos de serviços de telecomunicação, publicada pela Portaria Inmetro n.º 357, de 23 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, artigo 01, página 48;

Art. 47º As normas regulamentares que originam os requisitos para a emissão de licenças de funcionamento de estabelecimentos de serviços de telecomunicação, publicada pela Portaria Inmetro n.º 357, de 23 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, artigo 01, página 48;

Art. 48º As normas regulamentares que originam os requisitos para a emissão de licenças de funcionamento de estabelecimentos de serviços de telecomunicação, publicada pela Portaria Inmetro n.º 357, de 23 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, artigo 01, página 48;

Art. 49º As normas regulamentares que originam os requisitos para a emissão de licenças de funcionamento de estabelecimentos de serviços de telecomunicação, publicada pela Portaria Inmetro n.º 357, de 23 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, artigo 01, página 48;

Art. 50º As normas regulamentares que originam os requisitos para a emissão de licenças de funcionamento de estabelecimentos de serviços de telecomunicação, publicada pela Portaria Inmetro n.º 357, de 23 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, artigo 01, página 48;

Art. 51º As normas regulamentares que originam os requisitos para a emissão de licenças de funcionamento de estabelecimentos de serviços de telecomunicação, publicada pela Portaria Inmetro n.º 357, de 23 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, artigo 01, página 48;

Art. 52º As normas regulamentares que originam os requisitos para a emissão de licenças de funcionamento de estabelecimentos de serviços de telecomunicação, publicada pela Portaria Inmetro n.º 357, de 23 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, artigo 01, página 48;

Art. 53º As normas regulamentares que originam os requisitos para a emissão de licenças de funcionamento de estabelecimentos de serviços de telecomunicação, publicada pela Portaria Inmetro n.º 357, de 23 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, artigo 01, página 48;

Art. 54º As normas regulamentares que originam os requisitos para a emissão de licenças de funcionamento de estabelecimentos de serviços de telecomunicação, publicada pela Portaria Inmetro n.º 357, de 23 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, artigo 01, página 48;

Art. 55º As normas regulamentares que originam os requisitos para a emissão de licenças de funcionamento de estabelecimentos de serviços de telecomunicação, publicada pela Portaria Inmetro n.º 357, de 23 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, artigo 01, página 48;

Art. 56º As normas regulamentares que originam os requisitos para a emissão de licenças de funcionamento de estabelecimentos de serviços de telecomunicação, publicada pela Portaria Inmetro n.º 357, de 23 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, artigo 01, página 48;

Art. 57º As normas regulamentares que originam os requisitos para a emissão de licenças de funcionamento de estabelecimentos de serviços de telecomunicação, publicada pela Portaria Inmetro n.º 357, de 23 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, artigo 01, página 48;

Art. 58º As normas regulamentares que originam os requisitos para a



4996507

P/0

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996508

ARTIGO 8º – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4896509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996510

convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo – As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro – Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Bewenger
Secretário Geral



4996511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litigio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 5 de 10

Jurta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

15/11

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA**ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.**

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI - DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284798

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

V/
1

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2018

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2018, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C8688382947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2018

Bernardo F.S. Bernwanger
Secretário Geral





4996514

- ✓W
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
 - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C88883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996516

de março de 1967.

19/11

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

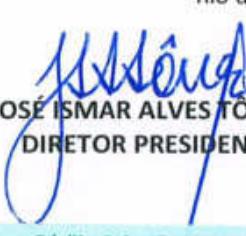
Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas DA CAPITAL	Tabelião: Carlos Alberto Fármaco Oliveira Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9000	ADB28690 OB8674
Reconhecido por AUTENTICIDADE as firmas dos: HÉLIO BITTON RODRIGUES e JOSE ISMAR ALVES TORRES (X00000524453)	Conf. por: Serventia TJ-RJ Total	CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ Paula Cristina A. D. Gaspar Escrevente 1.3.96 KTPS 46062 série 06077 ME Ass. 205 3º Lei 8.906/94 Aut. 205 3º Lei 8.906/94
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018. Em testemunho _____ da verdade. Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut. ETJP-56881 HK, EELP-56882 685 http://www.tjpb.jus.br/sitepublico		



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

(Handwritten signature)

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já,
VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.


JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 04/06/2020 11:50:06
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060411500615500000030006511>
Número do documento: 20060411500615500000030006511

Num. 31274107 - Pág. 20



**Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Princesa Isabel**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0802087-75.2019.8.15.0311

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a apresentação de Contestação pela requerida, intime-se a parte autora para fins de impugnação no prazo de 15 dias.

1. Tendo em vista a imprescindibilidade da realização de perícia para o deslinde da controvérsia, **NOMEIO**, desde já, o Dr. Tiago Martins Formiga, cujos dados estão disponíveis na escrivania, para a realização do exame, independentemente de compromisso.
2. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais).
3. Comunique-se o perito acerca da sua nomeação, por e-mail, requisitando desde já, data e horário para realização de perícia no Fórum de Princesa Isabel/PB. Com a informação intimem-se as partes para, no dia e hora indicados, comparecerem a esta unidade judicial para fins de realização da perícia médica.
4. Cientifique-se o perito, informando-lhe de que deverá responder aos quesitos contidos nos autos, além dos seguintes quesitos do Juízo: a) Há lesão ou fratura no membro superior esquerdo que cause debilidade no autor? b) As lesões comprometem as funções do referido membro? c) Qual o grau de debilidade provocada pelas lesões identificadas? d) As lesões porventura identificadas são compatíveis com sequelas decorrentes de acidentes como o narrado nos autos?
5. Intimem-se as partes, cientificando a parte acionada de que deverá arcar com os honorários periciais, a serem pagos em até 10 (dez) dias após a realização da perícia, nos termos do Convênio 015/2014, firmado com o Tribunal de Justiça.
6. As partes poderão indicar assistente técnico e arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso, no prazo legal.
7. Após a apresentação do laudo pericial, adotem-se as providências necessárias ao pagamento do perito e intimem-se as partes para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre o laudo e, em seguida, venham os autos conclusos.

Cumpra-se com os expedientes necessários.

Princesa Isabel, data e assinatura eletrônicas.

Maria Eduarda Borges Araújo

Juiz(a) de Direito



DOCUMENTOS DE REPRESENTAÇÃO EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 10/06/2020 13:49:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061013491003300000030160644>
Número do documento: 20061013491003300000030160644

Num. 31443003 - Pág. 1

RÉPLICA EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 15/06/2020 16:45:16
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061516451327500000030270741>
Número do documento: 20061516451327500000030270741

Num. 31563448 - Pág. 1



AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA MISTA DA COMARCA DE PRINCESA ISABEL/PB.

PROCESSO N° 0802087-75.2019.8.15.0311

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

ELIZABETE BARBOSA DA SILVA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador devidamente constituído, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **RÉPLICA** à **Contestação** oferecida pela Ré, aduzindo para tanto, os fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA SÍNTESSE DA LIDE.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório “DPVAT”, movida pela parte Autora em face da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, objetivando complementação do valor que lhe foi pago administrativamente a menor, em desconformidade com a Lei.

Assim, devidamente citada, a Ré ofereceu Contestação com infundadas alegações, sem apresentar qualquer prova. Vejamos então.

Nesse interim, sustenta que não resta qualquer resíduo a ser pago a parte Autora, além do valor já recebido administrativamente, uma vez que tal valor teria sido pago dentro da devida proporcionalidade instituída por lei.

De toda sorte, não é o que se evidencia dos autos, onde o Laudo Médico acostado pela parte Autora demonstra de forma clara a invalidez permanente aduzida na inicial, bem como o seu respectivo grau, motivo este pelo qual, a parte Autora faz jus à indenização ora pleiteada na presente ação.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 15/06/2020 16:45:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061516451678600000030270742>
Número do documento: 20061516451678600000030270742

Num. 31563999 - Pág. 1



2. DO MÉRITO

2.1. DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E A LESÃO SOFRIDA

É bem sabido que o pagamento da indenização atinente ao Seguro Obrigatório DPVAT se dá com a comprovação do acidente de trânsito e o dano decorrente (Lesões) dele, conforme art. 5º da Lei nº 6.194/74, in verbis:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Nesse sentido, a inicial contém não só a narrativa de todos os fatos úteis e necessários ao deslinde da ação, como também a comprovação dos fatos ali articulados, através do Boletim de Ocorrência Policial (id. 27135855), onde consta todas as circunstâncias de tempo e local do acidente. De igual modo, faz prova dos fatos expostos o Boletim de Atendimento Médico Hospitalar (id. 27135855, 27135864, 27135870, 27135871) dos autos, onde o Segurado (Autora) foi socorrida.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado pela jurisprudência dos Tribunais, pelo que peço vênia para transcrever o seguinte aresto:

Acidente de trânsito. Seguro DPVAT. Procedência parcial decretada em 1º grau, limitada a indenização ao percentual de perda corporal apurado em perícia judicial. Apelo da ré, invocando irregularidade no boletim de ocorrência, bem como ausência de prova do nexo causal. 1. O artigo 5º, § 1º, b, da lei 6.194/74, determina a prova do acidente e do dano, contemplando o registro no órgão policial como meio de prova. Inexiste fundamento legal para que seja inconstitucional a comunicação policial, ou, que seja ratificada por testemunhas. 2. Comparecendo a vítima à delegacia de polícia apenas 11 dias após sofrer o acidente, justificável a divergência de horários constantes do boletim de ocorrência e da ficha de atendimento hospitalar, não se prestando esse equívoco como pretexto para não se aceitar o documento como hábil a instruir pleito indenizatório de seguro DPVAT. 3. O nexo causal veio estabelecido pelo laudo médico pericial judicial, atestando a existência de seqüelas compatíveis com as lesões sofridas pelo autor no acidente de trânsito narrado. 4. Negaram provimento ao recurso. (TJ-SP - API: 10483841720138260100 SP 1048384-17.2013.8.26.0100, Relator: Vanderlei Álvares, Data de Julgamento: 24/09/2015, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/09/2015)

Portanto, foram acostadas aos autos documentos suficientes para comprovar o dano e o nexo de causalidade (lesões sofridas em razão do acidente), provas necessárias ao embasamento do seu que são capazes de demonstrar as circunstâncias de tempo e local do acidente.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 15/06/2020 16:45:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061516451678600000030270742>
Número do documento: 20061516451678600000030270742

Num. 31563999 - Pág. 2



2.2.RECIBO DE QUITAÇÃO ADMINISTRATIVO – IRRELEVÂNCIA – POSSIBILIDADE DE PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO

Sustenta a Ré, de forma INFUNDADA, que a parte Autora seria carecedora do direito de ação, ante a falta do interesse de agir, alegando para tanto, que já houve o pagamento administrativo do valor da indenização devida a parte Autora em decorrência do sinistro em tela, e dessa forma, não haveria qualquer direito a complementação que seja, pois, segunda a Ré, com o recebimento de tal valor a parte Autora teria dado quitação total para mais nada reclamar quanto ao noticiado sinistro.

Destarte, é bem sabido que a referida quitação outorgada pela parte Autora, ou seja, o recibo dado em decorrência do valor administrativamente recebido refere-se única e exclusivamente, aquela parte do valor da indenização efetivamente paga, não constituído óbice ao pedido de complementação que entende ser devido, de acordo com a Lei nº 6.194/74 e suas alterações.

E, nesse sentido, o **Superior Tribunal de Justiça – STJ** já consolidou o entendimento de que é plenamente possível e cabível o pedido de complementação de indenização paga ao segurado a menor, em desacordo com a lei, como no presente caso, pelo que peço vênia para transcrever os seguintes arestos, *in verbis*:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. DPVAT. ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA COM A SEGURADORA. QUITAÇÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. DEVER LEGAL. VALOR ESTABELECIDO EX VI LEGIS. NORMA COGENTE. DANO MORAL. DESCABIMENTO.
I. Assentou a jurisprudência das Turmas componentes da 2ª Seção do STJ, que o acordo de recebimento parcial da indenização do seguro DPVAT por morte da vítima, não inibe a cobrança da diferença até o montante estabelecido em lei, por constituir norma cogente de proteção conferida pelo Estado.
II. Dano moral indevido.
III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 619324 / RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 24/05/2010)

"Ementa – Direito Civil. Recurso. Especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de Indenização. Admissibilidade. O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do "quantum" legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n.º 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes." (RESP 363604/SP; Recurso Especial (2001/0110490-0), DJ Data: 17/06/2002 - pg: 258 - Relator(A): Min. Nancy Andrighi, Órgão Julgador: Terceira Turma.)





Portanto, a alegação de que o recibo de quitação outorgado pela parte Autora em virtude do pagamento da indenização administrativamente resultaria na falta de interesse de agir, que por consequência, a tornaria carecedora do direito de ação, é totalmente descabida e infundada.

2.3. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL E DA AUSÊNCIA DE LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO – INOCORRÊNCIA

Mais uma vez, de modo INFUNDADO, alega a parte Ré que no presente caso, a parte Autora não teria feito prova documental da sua pretensão, mas, no entanto, não é o que se evidencia dos autos, pois, há Laudo Médico atestando e demonstrando a invalidez permanente da parte Autora, bem como o respectivo grau, comprovando, assim, todo o alegado na inicial.

Por oportuno, cumpre observar que não existe Instituto Medico Legal na região, conforme Certidão anexa, motivo este pelo qual, na impossibilidade de realização de Laudo por aquele órgão, a parte Autora juntou Laudo Médico particular, que demonstra e atesta a invalidez permanente e o seu respectivo grau, como fora exposto na inicial.

Ademais, é válido salientar que não houve qualquer impugnação do referido Laudo Médico anexado aos autos pela Ré, o qual atesta a invalidez do Autor e do respectivo grau, como exposto na inicial.

É imperioso destacar ainda, que em caso de cobrança de seguro obrigatório, como este, havendo outras provas nos autos atestando a invalidez (Laudo Médico), o laudo do IML é dispensável.

Inclusive, nesse sentido tem decidido os tribunais, *in verbis*:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL- APELAÇÃO- AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO- INVALIDEZ- INÉPCIA POR AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML- INEXISTÊNCIA- PROVA OFICIAL DA INVALIDEZ- SUFICIÊNCIA- INDENIZAÇÃO- CABIMENTO- MANUTENÇÃO DA SENTença- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.-Não há se falar em inépcia da inicial se nos autos consta laudo oficial que revela a invalidez total.-**Em caso de cobrança de seguro obrigatório, havendo outras provas nos autos atestando a invalidez, o laudo do IML é dispensável**, mesmo que o CNSP o exija para a regulação do sinistro.-A lei prevê pagamento de indenização do seguro obrigatório à vítima de acidente que ficou inválida, parcial ou totalmente, em caráter permanente.-Recurso conhecido e não provido." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0491.06.500006-0/001, Des.(a) MÁRCIA DE PAOLI BALBINO, 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais) (**grifamos**)

Assim, não há que se falar em ausência de documento imprescindível a análise da questão, ainda mais, porque há possibilidade de ser designado

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 15/06/2020 16:45:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061516451678600000030270742>
Número do documento: 20061516451678600000030270742

Num. 31563999 - Pág. 4



perito por este Juízo, caso queira confirmar as lesões atestados no referido Laudo Médico anexado aos autos.

Portanto, não merece prosperar o argumento de que a parte Autora não fez comprovação documental da sua pretensão, ante o Laudo Médico acostado aos autos, que demonstra de forma clara a sua invalidez permanente, bem como o respectivo grau de invalidez, sem considerar ainda, que sequer houve impugnação do referido Laudo Médico pela Ré.

2.4. DA IMPUGNAÇÃO AO BOLETIM DE OCORRÊNCIA – IMPUGNAÇÃO GENÉRICA – DESCABIMENTO – PRESUNÇÃO IURIS TANTUM.

Com efeito, quanto à impugnação ao Boletim de Ocorrência não merece prosperar, uma vez que o boletim de ocorrência traz conclusões fundamentadas da autoridade policial que possui fé pública, gozando de presunção iuris tantum de veracidade sobre as circunstâncias dos acontecimentos que envolveram o acidente de trânsito, só podendo ser desconsiderado mediante prova idônea em sentido contrário, SENDO, PORTANTO, DESCABIDA E INCOSISTENTE A IMPUGNAÇÃO DIANTE DE MERAS ALEGAÇÕES GENÉRICAS, razão pela qual, DEVE SER AFASTADA.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela jurisprudência dos **Tribunais** pátrios, pelo que peço vênia para transcrever o seguinte acórdão:

"APELAÇÃO CÍVEL N. 0032045-45.2007.8.08.0024 (024070320452). APELANTE: FÁBIO DE SOUZA NASCIMENTO-ME. APELADO: HELP EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA. RELATOR: DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA. REVISOR E RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA. A CÓRDOA EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ART. 333, I, CPC - DANO MATERIAL - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - CONCLUSÃO DA AUTORIDADE POLICIAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - FÉ PÚBLICA DO AGENTE - AMBULÂNCIA - CRUZAMENTO DE VIAS - VELOCIDADE REDUZIDA - ORÇAMENTO ÚNICO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - DOCUMENTO IDÔNEO - RECURSO CONHECIDO E PROVÍDO. 1. - O boletim de ocorrência que traz conclusões fundamentadas da autoridade policial, por possuir o agente fé pública, goza de presunção iuris tantum de veracidade sobre as circunstâncias dos acontecimentos que envolveram o acidente de trânsito, só podendo ser desconsiderado mediante prova idônea em sentido contrário. Precedente do c. STJ. 2. - A prioridade de passagem na via e no cruzamento conferida às ambulâncias, deve se dar com velocidade reduzida. Inteligência do art. 29, inciso VII, alínea d, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. - Em ação de reparação de danos decorrente de acidentes de veículos, orçamento único cuja idoneidade não foi rechaçada mostra-se hábil para fim de fixação do quantum

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 15/06/2020 16:45:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061516451678600000030270742>
Número do documento: 20061516451678600000030270742

Num. 31563999 - Pág. 5



ressarcitório. 4. - Recurso conhecido e provido. Vistos , relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a colenda Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata do julgamento e as notas taquigráficas da sessão em, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do revisor. Vitória-ES., 11 de dezembro de 2012. PRESIDENTE REVISOR E RELATOR PARA O ACÓRDÃO" (TJ-ES - APL: 00320454520078080024, Relator: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/12/2012, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2013)

Por todo o exposto, não merece prosperar a alegação da Ré quanto ao Boletim de Ocorrência, pois traz conclusões fundamentadas da autoridade policial que possui fé pública.

2.5. DA INVALIDEZ ALEGADA NA INICIAL.

Equivocadamente, aduz a Ré, que no presente caso a parte Autora pleiteia o valor da indenização por invalidez permanente no seu teto máximo, no entanto, não é o que se evidencia dos autos, pois o pedido formulado pela parte Autora é proporcional ao grau da lesão apresentado pela invalidez permanente, conforme Laudo Médico já anexado aos autos.

Salienta a Ré, numa clara confusão entre a Lei nº 6.194/74, que instituiu e regulamenta o seguro obrigatório "DPVAT" e a legislação previdenciária, que não tem qualquer correlação com aquela, diga-se de passagem, que a invalidez permanente total e completa seria aquela que não permite a realização de qualquer atividade remunerada, quando na verdade, a já referida lei que instituiu o seguro obrigatório "DPVAT" não estabeleceu qualquer relação entre a invalidez sofrida pela vítima e a possibilidade daquela de exercer ou não atividade remunerada, simplesmente não existe qualquer previsão legal nesse sentido.

Sustenta a Ré que a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido (Grau de Invalidez), conforme estatuído em lei e jurisprudência do STJ, nesse caso, desnecessariamente, pois, o pedido formulado pela parte Autora é proporcional a sua invalidez permanente apresentada e o seu respectivo grau, conforme exposto na inicial e devidamente comprovado através de Laudo Médico já acostado aos autos.

Aduz ainda a Ré, ser indispensável à realização de perícia médica judicial para aferição da alegada invalidez e seu grau, desde que a cargo da parte Autora, no entanto, sequer impugna o Laudo Médico acostado aos autos pela parte Autora, que demonstra de forma clara a sua invalidez permanente e seu respectivo grau, como exposto na inicial, resumindo-se a

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 15/06/2020 16:45:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061516451678600000030270742>
Número do documento: 20061516451678600000030270742

Num. 31563999 - Pág. 6



alegar que a parte Autora não teria direito a indenização pleiteada, uma vez que não teria sofrido a invalidez exposta na inicial, sem apresentar qualquer prova de suas alegações.

Na verdade Douto Julgador, sem se ater aos autos, a Ré vem a Juízo contestar a presente ação de forma genérica, em busca de uma melhor sorte.

Desde modo, a míngua de provas em contrário ao direito da parte Autora, até mesmo porque, a Ré não apresentou qualquer prova de suas alegações, é que merece prosperar os pedidos formulados na presente ação, nos exatos termos da inicial.

Por fim, mais uma vez, é válido ressaltar que a invalidez e o seu respectivo grau, conforme alegado pela parte Autora na exordial está devidamente demonstrada pelo já referida Laudo Médico acostado aos autos, motivo este pelo qual, a parte Autora faz jus à indenização pleiteada na presente ação.

2.6. DA PRODUÇÃO DE PROVAS – DESNECESSIDADE E DESCABIMENTO DO DEPOIMENTO PESSOAL.

Alega a Ré a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, todavia, observa-se que a medida requerida não merece prosperar, pois é desnecessária e descabida uma vez que em nada acrescentará ao litígio, haja visto que sua versão dos fatos está suficientemente esclarecida na causa de pedir.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela jurisprudência dos Tribunais, pelo que peço vênia para transcrever o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA. Agravo de instrumento contra decisão proferida em ação indenizatória de acidente entre o carro do Autor e o ônibus da Ré que indeferiu o depoimento pessoal do Autor e a expedição de ofício para indagar se houve pagamento do seguro obrigatório DPVAT. Desnecessidade do depoimento pessoal, considerando que em nada acrescentará ao litígio, pois sua versão dos fatos está na causa de pedir. Irrelevante para a instrução saber se o Autor recebeu a indenização do seguro obrigatório de seu veículo, pois a eventual dedução independe deste fato, mas da análise da questão de direito. Recurso desprovido. (TJ-RJ - AI: 00439105320158190000 RIO DE JANEIRO MADUREIRA REGIONAL 2 VARA CÍVEL, Relator: HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA, Data de Julgamento: 13/08/2015, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/08/2015)

Ademais, ressalta-se que houve requerimento administrativo em que a parte Ré pagou parte da indenização do seguro, reconhecendo, assim, o fato gerador do direito autoral após análise minuciosa dos documentos juntados ao

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 15/06/2020 16:45:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061516451678600000030270742>
Número do documento: 20061516451678600000030270742

Num. 31563999 - Pág. 7



processo administrativo, que, inclusive, são os mesmos anexos ao processo judicial.

Nestes termos, a dilação probatória no tocante ao depoimento pessoal não é descabida e desnecessária ao deslinde da presente ação, a qual tem por único fim a procrastinação do feito.

Por outro lado, mostrando exclusivamente necessário, o exame pericial para fixação do valor indenizatório de acordo com a graduação das perdas funcionais do caso.

2.7. DOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Nesse ponto, conforme exposto na inicial, os **juros moratórios** devem incidir desde a data da CITAÇÃO, a teor da Súmula nº 426, do STJ, enquanto que, a **correção monetária** é devida desde a data do evento danoso.

Nesse trilho, é o entendimento pacífico do **Superior Tribunal de Justiça – STJ, in verbis:**

"Ementa: SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIALIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO.

- 1.** Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egr. STF, não se admite a apreciação, na via especial, de matéria constitucional.
- 2.** O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, é seguro com propósito eminentemente social, operando "como que uma estipulação em favor de terceiro". (SANTOS, Ricardo Bechara. Direito de Seguro no Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 564)
- 3.** "O aplicador da lei (notadamente o juiz na decisão dos casos de espécie) terá de se valer de toda uma técnica, no plano do desenvolvimento jurídico, ainda que transcendendo à lei (como observa Karl Larenz), porém mantendo-se 'nos limites das valorações fundamentais do ordenamento jurídico' sem penetrar no âmbito do 'arbítrio judicial'." (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v.1, pp. 187 e 188)
- 4.** A jurisprudência prevalente nesta Corte aplica os princípios contidos na Lei 8.441/92, aos termos da Lei 6.194/74, sobretudo aos acidentes ocorridos sob a vigência deste diploma legal.
- 5.** A interpretação literal do artigo 7º, § 1º, da Lei 6.194/74, alheia aos demais dispositivos que o mesmo Diploma legal alberga, bem como ao contexto histórico de sua criação e seu fim, conduz à inconcebível situação em que seguro com caráter inequivocamente social possa conceder a quem dele mais necessita apenas metade da indenização a que faz jus aquele que sabe a identificação do veículo envolvido e que, por conseguinte, pode

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 15/06/2020 16:45:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061516451678600000030270742>
Número do documento: 20061516451678600000030270742

Num. 31563999 - Pág. 8



mover ação em face do condutor e/ou do proprietário.

6. No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação.

7. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer que os juros de mora devem incidir a partir da citação." (REsp 875876 / PR RECURSO ESPECIAL 2006/0176375-8 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 10/05/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 27/06/2011) **(grifamos)**

2.8. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Ao contrário das alegações da Ré, esta não é uma causa de baixa complexidade, até mesmo porque, certamente exigirá um cuidado maior face a novel legislação e as várias decisões sobre vários pontos polêmicos decorrentes de tais alterações introduzidas, inclusive, sobre a constitucionalidade das leis que modificaram a lei nº 6.194/74, além de acompanhamento de perícias e elaboração de quesitos e tudo mais que se fizer necessário ao deslinde da questão.

E, não nos esqueçamos, que este local, onde tramita o presente feito é tão digno quanto outro qualquer.

Ademais, registre-se que o Réu não figura no presente feito como beneficiário da justiça gratuita, nem poderia, pois se trata de um consórcio nacional de grande porte, que tem plenas condições de arcar com os honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação, ou no **valor fixado por este Juízo, na forma do art. 85, do CPC, de modo a assegurar a dignidade do profissional**.

3. DOS REQUERIMENTOS.

Dante de toda a fundamentação exposta e tudo mais que nos autos consta, ratificando os termos da inicial, **REQUER seja determinado à realização de perícia médica, para averiguar e confirmar o grau de invalidez permanente suportado pela parte Autora**, para, ao final, REQUERER total PROCEDÊNCIA da presente ação.

NESTES TERMOS,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Princesa Isabel/PB, 15 de Junho de 2020.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 15/06/2020 16:45:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061516451678600000030270742>
Número do documento: 20061516451678600000030270742

Num. 31563999 - Pág. 9

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/06/2020 10:46:03
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062510460325100000030480338>
Número do documento: 20062510460325100000030480338

Num. 31790115 - Pág. 1



Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
0		19/06/2020	0867	3500121309504
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TRIBUNAL	TIPO DE JUSTIÇA
19/06/2020	2723586	08020877520198150311	TRIBUNAL DE JUSTICA	ESTADUAL
COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
PRINCESA ISABEL	1 → VARA MISTA	RÉU	200,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
		Jurídico		
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
ELIZABETE BARBOSA DA SILVA		Física	04041652499	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
8CF3269255CCB56E				
CÓDIGO DE BARRAS				



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/06/2020 10:46:03
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062510460344000000030480346>
Número do documento: 20062510460344000000030480346

Num. 31790124 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1 VARA MISTA DA COMARCA DE PRINCESA ISABEL/PB

PROCESSO: 08020877520198150311

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ELIZABETE BARBOSA DA SILVA**, em trâmite perante este Duto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

PRINCESA ISABEL, 22 de junho de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/06/2020 10:46:03
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062510460360300000030480348>
Número do documento: 20062510460360300000030480348

Num. 31790126 - Pág. 1

Perícia agendada para o **dia 13/08/2020, às 12h**, no fórum local.

INTIMO as partes, por este ato ordinatório, através de seus advogados/procuradores da data aprazada, bem como do inteiro teor do despacho/decisão visto(s) no(s) ID(s) 31298041, para as providências necessárias quanto à realização do ato.

CIENTIFICO o perito de que deverá responder aos quesitos contidos nos autos, além dos seguintes quesitos do Juízo: a) Há lesão ou fratura nos membros inferiores esquerdo e direito e membro superior que cause debilidade no autor? b) As lesões comprometem as funções do referido membro? c) Qual o grau de debilidade provocada pelas lesões identificadas? d) As lesões porventura identificadas são compatíveis com sequelas decorrentes de acidentes como o narrado nos autos?





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

1ª Vara Mista de Princesa Isabel

Rua São Roque, S/N, Bairro Maia, PRINCESA ISABEL - PB - CEP: 58755-000

Tel.: (83) 3457-2010 (83) 99142-4335 - e-mail: pri-vmis01@tjpb.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO (AUTOR)

Nº DO PROCESSO: 0802087-75.2019.8.15.0311

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: ELIZABETE BARBOSA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Nome: ELIZABETE BARBOSA DA SILVA

Endereço: RUA JOSE ALVES DE MEDEIROS, S/N, CRUZEIRO, PRINCESA ISABEL - PB - CEP: 58755-000

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Dr(a). MARIA EDUARDA BORGES ARAUJO, MM Juiz(a) de Direito deste 1^a Vara Mista de Princesa Isabel, e em cumprimento ao despacho constante no Id ____ dos autos da ação acima referenciada, manda ao Oficial de Justiça, a quem este for entregue, que, em cumprimento a este, proceda a INTIMAÇÃO da parte AUTOR: ELIZABETE BARBOSA DA SILVA, no endereço acima, para comparecer ao Fórum Antônio Nominando Diniz no dia 13/08/2020 a partir das 12hs, para realização da PERÍCIA MÉDICA, o autor da Ação deverá comparecer acompanhado de todos os exames e laudos existentes.

PRINCESA ISABEL-PB, em 11 de julho de 2020



Assinado eletronicamente por: OLIVIA CLEY FERREIRA DE SOUSA - 11/07/2020 12:51:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071112515445700000030902176>
Número do documento: 20071112515445700000030902176

Num. 32249871 - Pág. 1

De ordem, OLIVIA CLEY FERREIRA DE SOUSA

Analista Judiciário

PARA VISUALIZAR O DESPACHO ACESSE O LINK:

<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do

documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: XXXX



Assinado eletronicamente por: OLIVIA CLEY FERREIRA DE SOUSA - 11/07/2020 12:51:54
[http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071112515445700000030902176](https://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071112515445700000030902176)
Número do documento: 20071112515445700000030902176

Num. 32249871 - Pág. 2

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 21/07/2020 13:44:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072113443118900000031151821>
Número do documento: 20072113443118900000031151821

Num. 32520890 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1 VARA MISTA DA COMARCA DE PRINCESA ISABEL/PB

Processo: 08020877520198150311

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ELIZABETE BARBOSA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, apresentar os seus quesitos.

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a graduação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 21/07/2020 13:44:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007211344317330000031151822>
Número do documento: 2007211344317330000031151822

Num. 32520891 - Pág. 1

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PRINCESA ISABEL, 17 de julho de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 21/07/2020 13:44:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007211344317330000031151822>
Número do documento: 2007211344317330000031151822

Num. 32520891 - Pág. 2

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao Mandado Retro Processo nº 2087-75.2019, compareci ao endereço nele indicado, e ali estando, INTIMEI o(a) autor(a) o(a) **Sr.(a)** **ELIZABETE BARBOSA DA SILVA**, o(a) qual bem ciente ficou do inteiro teor do mandado que lhe(s) li, apôs sua nota de ciente e recebeu cópia do mesmo. O referido é verdade, dou fé.

Princesa Isabel, 04 de agosto de 2020.

Sebastião César Pereira Nunes

Oficial de Justiça



Successfully created

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª Vara Mista de Princesa Isabel
Rua São Roque, S/N, Bairro Maia, PRINCESA ISABEL - PB - CEP: 58755-000

Tel.: (83) 3457-2010 (83) 99142-4335 - e-mail: pri-vmis01@tjpb.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO (AUTOR)

Nº DO PROCESSO: 0802087-75.2019.8.15.0311

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: ELIZABETE BARBOSA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Nome: ELIZABETE BARBOSA DA SILVA

Endereço: RUA JOSE ALVES DE MEDEIROS, S/N, CRUZEIRO, PRINCESA ISABEL - PB - CEP: 58755-000

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Dr(a). MARIA EDUARDA BORGES ARAUJO, MM Juiz(a) de Direito deste 1ª Vara Mista de Princesa Isabel, e em cumprimento ao despacho constante no Id ____ dos autos da ação acima referenciada, manda ao Oficial de Justiça, a quem este for entregue, que, em cumprimento a este, proceda a INTIMAÇÃO da parte AUTOR: ELIZABETE BARBOSA DA SILVA, no endereço acima, para comparecer ao Fórum Antônio Nominando Diniz no dia 13/08/2020 a partir das 12hs, para realização da PERÍCIA MÉDICA, o autor da Ação deverá comparecer acompanhado de todos os exames e laudos existentes.

PRINCESA ISABEL-PB, em 11 de julho de 2020

De ordem, OLIVIA CLEY FERREIRA DE SOUSA

* *Elizabeth B. Silva.*

03/08/2020 11:30



Analista Judiciário

PARA VISUALIZAR O DESPACHO ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do

documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: XXXX



Assinado eletronicamente por: OLIVIA CLEY FERREIRA DE SOUSA

11/07/2020 12:51:54

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 32249871



20071112515445700000030902176

[imprimir](#)

03/08/2020 11:30



Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO CESAR PEREIRA NUNES - 04/08/2020 14:46:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080414461281400000031523245>
Número do documento: 20080414461281400000031523245

Num. 32925603 - Pág. 2

FAÇO JUNTADA DA PERÍCIA



Assinado eletronicamente por: TIAGO MARTINS FORMIGA - 23/08/2020 21:34:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082321344772000000032069628>
Número do documento: 20082321344772000000032069628

Num. 33511102 - Pág. 1



ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO
1^a VARA MISTA DE PRINCESA ISABEL

LAUDO DE EXAME MÉDICO-PERICIAL

PROCESSO: 0802087-75.2019.8.15.0311

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM

AUTOR(A): ELIZABETE BARBOSA DA SILVA

PROMOVIDO: DPVAT

ESPECIALIDADE: PERÍCIA MÉDICA E ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim Não Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s);

.. : Perna esquerda.



Assinado eletronicamente por: TIAGO MARTINS FORMIGA - 23/08/2020 21:34:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082321344884800000032069634>
Número do documento: 20082321344884800000032069634

Num. 33511108 - Pág. 1

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Resp. : Paciente, com história de acidente causado por moto no dia 12/12/2017, na cidade de São José de Princesa – PB foi diagnosticada com fratura da tíbia proximal esquerda. A mesma foi submetida a exames de imagem e submetida a tratamento cirúrgico para fixação de fratura com uso de 1 placa 4.5mm e parafusos corticais .Realizou 10 (dez) sessões de fisioterapia motora. Foi realizado novo tratamento cirúrgico para retirada de material de síntese devido a dor intensa em membro.

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

Resp.: Não se aplica.

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) disfunções apenas temporárias
- b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

Resp.:

Exame físico do membro inferior esquerdo:

Apresenta diminuição da extensão do tornozelo em 20°, déficit de força extensora do tornozelo grau II, edema em joelho (3+/4+), deambulação com claudicação importante, diminuição da flexão do joelho em 50°. Nota-se cicatriz em face anterolateral de 10 (dez) centímetros. Faz uso de analgésico para controle das dores crônicas. Déficit de força extensora e flexora do joelho esquerdo grau II, além de atrofia em compartimento distal da coxa esquerda de 3 (três) centímetros, quando comparado com membro contralateral.

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?



Sim, em que prazo:

Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) **Total**

(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).

b) **Parcial**

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1 **Parcial Completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

b.2 **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão

MEMBRO INFERIOR ESQUERDO 10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

2ª Lesão

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa



Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:

PRICESA ISABEL - PB, 13 DE AGOSTO DE 2020

Tiago Martins Formiga

CRM 8085/ PB /Médico Perito



Manifestação ao Laudo Pericial em anexo



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 25/08/2020 12:39:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082512392867600000030270773>
Número do documento: 20082512392867600000030270773

Num. 31564030 - Pág. 1



AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA MISTA DA COMARCA DE PRINCESA ISABEL/PB.

PROCESSO N° 0802087-75.2019.8.15.0311

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO “DPVAT”

ELIZABETE BARBOSA DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, seu procurador *infra-assinado*, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **MANIFESTAR** suas razões acerca do **LAUDO PERICIAL** dos autos, expondo e requerendo o que se segue:

1. DO SEGURO OBRIGATÓRIO – DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVIDO.

A ação versa sobre o pagamento complementar da indenização de seguro obrigatório DPVAT decorrente de acidente de trânsito sofrido pela parte Autora.

O DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres criado pela Lei nº 6.194/74, com o fim de amparar as vítimas de acidente de trânsito em todo território nacional, e prevê indenizações em caso de morte, invalidez permanente, total ou parcial, além de despesas de assistência médica e suplementares.

Nesse contexto, cumpre observar o atual comando do art. 3º, inciso II e § 1º, da Lei nº 6.194/74, que estabeleceu que o valor da indenização deve ser proporcional ao grau da debilidade suportada pela parte beneficiária em virtude do acidente automotor.

Então, colocou-se um ponto final na controvérsia sobre a necessidade ou possibilidade da graduação da invalidez permanente, pois ficou estabelecido, com a alteração na redação do art. 3º, da Lei nº 6.194/74 promovida pela Lei nº 11.945/2009, novos critérios para pagamento da indenização por invalidez permanente devido pelo Seguro DPVAT.

Assim, está previsto em Lei graus diferenciados de invalidez permanente, classifica em total ou parcial, está última subdividida em completa e incompleta, assim como inseriu tabela para disciplinar os percentuais das perdas à cobertura securitária, de acordo com a respectiva repercussão da lesão.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 25/08/2020 12:39:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082512392903600000032131872>
Número do documento: 20082512392903600000032131872

Num. 33578507 - Pág. 1



Pois bem, na hipótese dos autos, importa observar que se aplica a Lei nº 6.194/74 com as alterações posteriores, haja vista que o acidente automobilístico que vitimou a parte Autora ocorreu após as mudanças da legislação em comento.

No caso, **REALIZADA PROVA TÉCNICA**, o **PERITO constatou e atestou positivamente no Laudo Pericial**, que o **paciente sofreu lesões no MEMBRO INFERIOR ESQUERDO de REPERCUSSÃO MÉDIA**, que não são reversíveis.

Desta feita, conclui-se, a partir da perícia médica confeccionada, que a parte Autora está inválido permanentemente, o que determina a incidência da regra esculpida no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, in verbis:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

(...); II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007); (...)

Sendo assim, no caso de invalidez permanente, têm-se que o quantum indenizatório, cujo teto é R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), deve ser estabelecido de acordo com a extensão das lesões sofridas e do grau da invalidez que acomete o beneficiário.

Com efeito, a invalidez da parte Autora (segurado) restou enquadrada no quesito "**Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores**", que estabelece indenização no percentual de **75% do valor máximo, ou seja, R\$9.450,00 no caso de lesão completa.**

Por outro lado, o **inciso II, § 1º, do art. 3º, da Lei nº 6.194/74**, com as alterações da Lei nº 11.945/09, define que quando se tratar de **invalides permanente parcial incompleta** será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista, com redução proporcional da indenização que corresponderá a: **75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa; 50% (cinquenta por cento) para as perdas de REPERCUSSÃO MÉDIA; 25% (vinte e cinco por cento) para as perdas de repercussão leve e 10% para as perdas de repercussão residual.**





Assim, considerando tal realidade, tem-se a seguinte equação:

MEMBRO LESIONADO	PERCENTUAL DESCRITO NA TABELA	GRAU DE REPERCUSSÃO FUNCIONAL APONTADO PELA PERÍCIA	VALOR DA INDENIZAÇÃO
Membro Inferior Esquerdo	70% (R\$13.500,00 x 70% = R\$9.450,00)	50% (MÉDIA) (R\$9.450,00 x 50% = R\$4.725,00)	R\$4.725,00

Portanto, considerando-se a lesão descrita e constatada pela prova técnica dos autos, a extensão e o grau da invalidez, bem como a respectiva quantificação estabelecida pela Tabela inserida na Lei nº 6.194/74, é de se concluir que a parte Autora faz jus a importância de **R\$4.725,00** (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), **atinentes a Lesão do Membro Inferior Esquerdo**, levando-se em consideração a lesão citada e o respectivo enquadramento.

Sendo certo, que desse valor, deve ser subtraído o valor da indenização pago administrativamente de **R\$ 2.531,25** (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), restando, portanto, devido a Autora o valor complementar de indenização do seguro DPVAT no valor de **R\$ 2.193,75** (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos).

2. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

É bem sabido que os **honorários advocatícios**, quando arbitrados, devem sê-lo levando em consideração a **dignidade do exercício da advocacia**, bem como de forma a **compensar o profissional em seus dispêndios**, sejam estes **financeiros** ou **intelectuais**, arcados para o deslinde da ação.

Nesse sentido foi que, em voto proferido no **RESP nº 2.870-MS, o Ministro Athos Carneiro** teceu as seguintes considerações:

"(...) A verba honorária destina-se a remunerar condignamente o profissional da advocacia, ou a compensar a parte pela despesa que esta já arcou com o antecipado pagamento dos

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 25/08/2020 12:39:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082512392903600000032131872>
Número do documento: 20082512392903600000032131872

Num. 33578507 - Pág. 3



honorários ao seu procurador. Ora, tanto o pagamento como o reembolso devem ser efetivos, isto é, realizados mediante quantia que tenha uma significação econômica atual e não meramente simbólica". (Grifamos)

De igual modo, peço vênia para transcrever os seguintes precedentes, observe-se:

STJ:

"EMENTA: **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** FAZENDA PÚBLICA. VALOR IRRISÓRIO A Seção, por maioria, conheceu dos embargos mas, no mérito, negou-lhes provimento, ao entendimento de que, nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, **os honorários de advogado não podem ser fixados em valores irrisórios ou excessivos, do que os percentuais estabelecidos no art. 20, § 3º, do CPC.** Outrossim, é **perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%**, mesmo fazendo incidir o § 4º do mencionado artigo (apreciação eqüitativa). No caso, incabível a redução dos **honorários** de 10% para 1% do valor da condenação, ao argumento de que, nas ações de desapropriação indireta, o maior trabalho é do perito, em depreciação ao trabalho do profissional de Direito. Precedentes citados: REsp 329.498-SP, DJ 22/4/2002; REsp 233.647-DF, DJ 25/2/2002; REsp 282.275-RJ, DJ 29/10/2001, e REsp 279.019-SP, DJ 28/5/2001." (STJ – Superior Tribunal de Justiça – REsp 264.740-PR, Rel. Min. José Delgado, julgados em 10/11/2004) (grifos nossos)

TJPB:

ACÓRDÃO.

Apelação Cível nº 0800021-30.2016.815.0311

Apelante: Fabiana Alves dos Santos

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. SUBLEVAÇÃO DA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERNTO DE MAJORAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DOS DITAMES DO ART. 85, §8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 25/08/2020 12:39:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082512392903600000032131872>
Número do documento: 20082512392903600000032131872

Num. 33578507 - Pág. 4



- De acordo com o art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, “Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos índices do §2º.

- Na fixação da verba honorária, devem ser observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo despendido na sua realização.

- Não se tendo, na espécie, observando-se essa diretriz legal, é de se dar provimento à apelação, para que não reste desprestigiado o trabalho profissional executado. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover o recurso. “TJPB – 25.02.2019)

“APELAÇÕES. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MOTONETA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO. DEMANDA QUE BUSCA APENAS A MAJORAÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO AO DEVER DE INDENIZAR. RECURSO QUE SE ATÉM APENAS AO REFERIDO ASPECTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR VII. MAJORAÇÃO NECESSÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR E DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO RÉU.

- Tendo a seguradora efetuado o pagamento administrativo da indenização do Seguro DPVAT, releva-se infrutífera a discussão sobre referida obrigação, na medida em que, ao deferir parcialmente a pretensão na via administrativa, a seguradora recorrente reconhece que estão presentes os requisitos para o recebimento da indenização.
- Considerando o valor da condenação – R\$ R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), correspondente à complementação do valor pago administrativamente, **a fixação da referida verba em termos percentuais, invariavelmente, torna insignificante a remuneração. Neste cenário, tem aplicação o § 8º do art. 85, cujo conteúdo prevê que “nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”.**

- No que se refere à suposta sucumbência recíproca, há de se considerar que “na demanda que se pretende o recebimento da indenização do seguro DPVAT, o valor expresso na inicial é meramente indicativo, sem qualquer repercussão na providência jurisdicional afeita ao enquadramento da situação fática à tabela





legal de valores, razão pela qual a condenação da seguradora em montante inferior não configura sucumbência do autor"¹. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas. ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do réu, integrando a decisão a certidão de julgamento constante dos autos. **(Apelação Cível nº 0800026-52.2016.8.15.0311, Quarta Câmara Cível, Des. Relator João Alves da Silva, Data do Julgamento: 11 de Fevereiro de 2020). (Grifos).**

"APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. SUBLEVAÇÃO DA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTENTO DE MAJORAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DOS DITAMES DO ART. 85, §8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO.

-De acordo com o art. 85, §8º do Código de Processo Civil, “Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do §2º.

-Na fixação da verba honorária, devem ser observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo despendido na sua realização.

-Não se tendo na espécie, observado-se essa diretriz legal, é de se dar provimento à apelação, para que não reste desprestigiado o trabalho profissional executado. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acorda a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover o recurso”. (Apelação Cível nº 0800021-30.2016.8.15.0311, Quarta Câmara Cível, Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Data de Julgamento: 25 de Fevereiro de 2019). (Grifos).

TJPE:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 10% DA INDENIZAÇÃO (R\$ 843,75). VERBA HONORÁRIA ESTIPULADA EM R\$ 84,37. VALOR ÍNFIMO. AFRONTA À DIGNIDADE DA ADVOCACIA. INCIDÊNCIA DO § 8º do art. 85 do CPC/2015. EXCEPCIONALIDADE. MAJORAÇÃO DO VALOR PARA R\$ 998,00. PARÂMETRO. MONTANTE EQUIVALENTE A UMA CONSULTA

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 25/08/2020 12:39:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082512392903600000032131872>
Número do documento: 20082512392903600000032131872

Num. 33578507 - Pág. 6



ADVOCATÍCIA. RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE DE VOTOS. 1 - A verba honorária destina-se a remunerar condignamente o profissional da advocacia, ou a compensar a parte pela despesa que esta já arcou com o antecipado pagamento dos honorários ao seu procurador. Ora, tanto o pagamento como o reembolso devem ser efetivos, isto é, realizados mediante quantia que tenha uma significação econômica atual e não meramente simbólica; 2 - O § 8º do art. 85 do CPC/2015 se aplica somente quando o valor da causa é muito baixo e, além disso, seja irrisório ou inestimável o proveito econômico experimentado; 3 - Recurso de apelação provido à unanimidade de votos. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por Marcelo Chavier de Sá, conforme relatório e votos em anexo, devidamente revistos e rubricados, que passam a integrar este julgado". (**Apelação Cível nº 0000428-19.2017.8.17.3370, Quarta Câmara Cível, Des. Eurico de Barros Correia Filho, Data de Julgamento: 08/07/2019**).

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT – DEBILIDADE PERMANENTE CAUSADA POR VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE – SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.945/09 – PERÍCIA DEVIDAMENTE REALIZADA – NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO E AS LESÕES COMPROVADO – HONORÁRIOS MAJORADOS NA FORMA DO ART. 85, §8º, DO CPC – APELO DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DESPROVIDO – APELO DE JOSE ALBERTO SILVESTRE DE LIMA PROVIDO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº Nº 0000238-56.2017.8.17.3370, em que figuram como Apelante JOSE ALBERTO SILVESTRE DE LIMA E OUTRO e como parte Apelada SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. E OUTRO, os Senhores Desembargadores componentes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco acordam o seguinte: "Por unanimidade, negou-se provimento à apelação da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e deu-se provimento ao apelo de JOSE ALBERTO SILVESTRE DE LIMA, nos termos do voto do Relator". Tudo de acordo com o relatório, os votos, e o termo de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado". (**Apelação Cível nº 0000238-56.2017.8.17.3370, 6ª Câmara Cível, DES. JOSÉ CARLOS PATRIOTA MALTA, Data de Julgamento: 03/05/2019**).





TJGO:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DPVAT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR IRRISÓRIO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. MAJORAÇÃO. Tendo em vista, in casu, o valor irrisório resultante do percentual fixado a título de honorários sobre o valor da condenação, impende aplicar o artigo 85, § 2º, do CPC. Assim, diante do trabalho desenvolvido pelo causídico, bem assim, da simplicidade da causa, hei por bem **fixar os honorários advocatícios de sucumbência em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação.** CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. Correta a manutenção do INPC, como fator de correção, por ser este o índice menos gravoso ao devedor, consoante entendimento pacificado por esta eg. Corte. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA, EM PARTE".
(TJ-GO - Apelação (CPC): 01173559420178090006, Relator: ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, Data de Julgamento: 04/07/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 04/07/2019)

Em sendo assim, conforme o entendimento do **Colendo STJ**, e desta **Egrégia Corte** e outras, a título de equidade, para a condenação, devem ser sopesados, outrossim, os preceitos contidos no § 2º do art. 85 do CPC, mormente no que tange ao zelo profissional, ao lugar da prestação de serviço e à natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo correspondente exigido para o seu serviço. Tais são os fatores determinantes pleiteados para o presente, e que demonstram cristalinamente o esforço e o zelo profissional dos advogados.

Além disso, do próprio conceptismo jurídico atrelado à equidade, deve-se destacar que esta traz, em seu bojo, o sentido de equiparação, de justiça!

Deste modo, **REQUER** a Vossa Excelênciia que seja fixado os **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO VALOR EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO,** de modo a assegurar a dignidade do profissional, na forma do art. 85, § 2º e §8º, do CPC.

3. DOS PEDIDOS.

Dianete do exposto, REQUER a Vossa Excelênciia a PROCEDÊNCIA DO PRESENTE AÇÃO para:

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 25/08/2020 12:39:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082512392903600000032131872>
Número do documento: 20082512392903600000032131872

Num. 33578507 - Pág. 8



3.1. Condenar o Réu ao Pagamento da Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT a parte Autora no valor de **R\$ 2.193,75** (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), além de **juros de mora de 1% (um por cento)** ao mês a partir da citação (**Súmula nº 426 STJ**) e correção monetária desde a data do evento danoso;

3.2. Condenar o Réu ao Pagamento dos Honorários Advocatícios no Valor Equivalente a 1(um) Salário Mínimo, de modo a assegurar a dignidade do profissional, na forma do art. 85, § 2º e § 8º, do CPC.

**Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.**

Princesa Isabel/PB, 25 de Agosto de 2020.

**HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO
OAB/PE 25.252**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 25/08/2020 12:39:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082512392903600000032131872>
Número do documento: 20082512392903600000032131872

Num. 33578507 - Pág. 9

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/08/2020 14:57:34
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082814573350200000032274337>
Número do documento: 20082814573350200000032274337

Num. 33730372 - Pág. 1

PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE: ELIZABETE BARBOSA DA SILVA, brasileira, solteira, agricultora, portador da Cédula de Identidade nº 2.338.977 - 2 via SSDS/PB, inscrita no CPF/MF sob o nº 040.416.524-99, residente e domiciliada na Rua José Alves de Medeiros, s/n, Cruzeiro, Princesa Isabel/PB, CEP: 58.755-000.

OUTORGADO: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 25.252, com endereço profissional à Praça 15 de Novembro, nº 124, Centro, Triunfo – PE, CEP: 56.870-000 - PABX: (87) 3846.1036.

Pelo Presente Instrumento Particular de Procuração, nomeio meu bastante procurador o outorgado acima qualificado, com poderes específicos para resolver todas as questões administrativas referente ao Seguro Obrigatório – DPVAT e poderes para assinatura em ficha de autorização de pagamento, Crédito de Indenização de Sinistro DPVAT, a que tenho direito, podendo para tanto requerer o que necessário for, assinar, substabelecer esta, dar quitação e praticar enfim, todos os atos de direito, permitindo para perfeito cumprimento deste mandato, da vítima: **ELIZABETE BARBOSA DA SILVA**

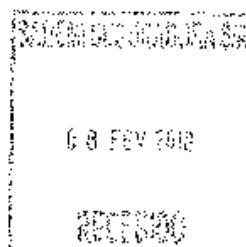
Princesa Isabel/PB, 12 de Janeiro de 2018

RECONHECER FIRMA POR AUTENTICIDADE

Bernardo, reso oceânico e verossimil, assinou o documento
VILA SÉTE DE BARBOSA 30 SILVA, que é o nome do
feito, testemunha da verdade, Princessa Isabela - Pg 13/01/2016 10:22:40
Gacete Lira de Fámos Barros - Subscritor
1278-0000057-NHBL-PG 27-13-FARFANIKO 0,28 EFGJ-PG 1,90
VAL MON 1397-0000
Confira a autenticidade em <http://www.direitosempre.com.br>

6-8 5200 2612

6-8 5899-2612



PROCURAÇÃO PARTICULAR

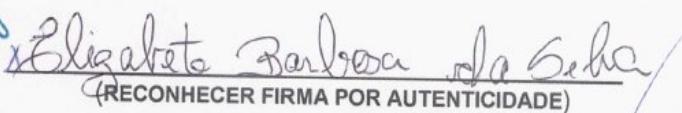
OUTORGANTE: ELIZABETE BARBOSA DA SILVA, brasileira, solteira, agricultora, portador da Cédula de Identidade nº 2.338.977 - 2 via SSDS/PB, inscrita no CPF/MF sob o nº 040.416.524-99, residente e domiciliada na Rua José Alves de Medeiros, s/n, Cruzeiro, Princesa Isabel/PB, CEP: 58.755-000.

OUTORGADO: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 25.252, com endereço profissional à Praça 15 de Novembro, nº 124, Centro, Triunfo – PE, CEP: 56.870-000 - PABX: (87) 3846.1036.

Pelo Presente Instrumento Particular de Procuração, nomeio meu bastante procurador o outorgado acima qualificado, com poderes específicos para resolver todas as questões administrativas referente ao Seguro Obrigatório – DPVAT e poderes para assinatura em ficha de autorização de pagamento, Crédito de Indenização de Sinistro DPVAT, a que tenho direito, podendo para tanto requerer o que necessário for, assinar, substabelecer esta, dar quitação e praticar enfim, todos os atos de direito, permitindo para perfeito cumprimento deste mandato, da vítima: **ELIZABETE BARBOSA DA SILVA**.

SABEMI – REC. EM 10 ABR 2019

Princesa Isabel/PB, 12 de Janeiro de 2018.


(RECONHECER FIRMA POR AUTENTICIDADE)

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO "CAMPOS BARROS"
RUA CEL MARCOLINO, 225 - CENTRO - CEP: 58755-000 - FONE: (83) 3457-4138
PRINCESA ISABEL - PB

Reconheço, como autentica e verdadeira, a(s) Firma(s) de:
ELIZABETE BARBOSA DA SILVA

Em test da verdade. Princesa Isabel-PB 13/01/2018 10:25:40
Gabriel Lima de Campos Barros - Substituto
[2018-000057]EML:R\$ 9,48 FARPN:R\$ 0,28 FEPJ:R\$ 1,90
CPF: 111.111.111-11

Confira a autenticidade em <https://selodeigital.tjpb.jus.br>



PROCURAÇÃO PARTICULAR

Procuração



OUTORGANTE: ELIZABETE BARBOSA DA SILVA, brasileira, solteira, agricultora, portador da Cédula de Identidade nº 2.338.977 - 2 via SSDS/PB, inscrita no CPF/MF sob o nº 040.416.524-99, residente e domiciliada na Rua José Alves de Medeiros, s/n. Cruzeiro, Princesa Isabel/PB, CEP: 58.755-000.

OUTORGADO: HAROLDÓ MAGALHÃES DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 25.252, com endereço profissional à Praça 15 de Novembro, nº 124, Centro, Triunfo - PE, CEP: 56.870-000 - PABX: (87) 3846.1036.

Pelo Presente Instrumento Particular de Procuração, nomeio meu bastante procurador o outorgado acima qualificado, com poderes específicos para resolver todas as questões administrativas referente ao Seguro Obrigatório – DPVAT e poderes para assinatura em ficha de autorização de pagamento, Crédito de Indenização de Sinistro DPVAT, a que tenho direito, podendo para tanto requerer o que necessário for, assinar, substabelecer esta, dar quitação e praticar enfim, todos os atos de direito, permitindo para perfeito cumprimento deste mandato, da vítima: ELIZABETE BARBOSA DA SILVA.

Princesa Isabel/PB, 12 de Janeiro de 2018.

Elizabeth Barbosa da Silva
(RECONHECER FIRMA POR AUTENTICIDADE)

SABEMI - REC. EM 10 ABR 2019

CARTÓRIO DO FÓRUM - CAMPOS DAS ALMÉAS
PRINCESA ISABEL - PB
Reconheço, como autêntica e verdadeira, a(s) firma(s) de.....,
ELIZABETE BARBOSA DA SILVA.....
Em test. de verdade. Princesa Isabel-PB 12/01/2018 10:23:41
Gabriel Lima de Campos Barros - Sels/União
2718-0000973/EM-PB 49-48 FAZENDA 6,28 FERJ/RR 1,98
Confira a autenticidade no <https://selodigital.tjpb.jus.br>



PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS



IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0123361/19

Vítima: ELIZABETE BARBOSA DA SILVA

CPF: 040.416.524-99

CPF de: Próprio

Data do acidente: 12/12/2017

Titular do CPF: ELIZABETE BARBOSA DA SILVA

Seguradora: ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A.

DOCUMENTOS ENTREGUES

Sinistro

Boletim de ocorrência
Comprovação de ato declaratório
Declaração de Inexistência de IML
Declaração do Proprietário do Veículo
Documentação médico-hospitalar
Documentos de identificação
DUT
Outros

HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO : 041.542.024-56

Comprovante de residência
Declaração Circular SUSEP 445/12
Documentos de identificação
Procuração

ELIZABETE BARBOSA DA SILVA : 040.416.524-99

Autorização de pagamento
Comprovante de residência

ATENÇÃO

- O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa. Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue 0800-0221204.
- A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194 / 74.

Documentação recebida sem conferência.

A documentação solicitada dos documentos indicados em originais, ou cópias autenticadas, precisam estar devidamente protocolados como comprovante de entrega por meio de chancela ou carimbo, e os mesmos devem ser digitalizados no ato do atendimento para inclusão no aviso de sinistro digital.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

Portador da documentação entregue

Data da entrega: 10/04/2019
Nome: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO
CPF: 041.542.024-56

Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 10/04/2019
Nome: JULIANE CAMPOS RODRIGUES
CPF: 026.874.120-40

HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO

JULIANE CAMPOS RODRIGUES



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/08/2020 14:57:34
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082814573423700000032274340>
Número do documento: 20082814573423700000032274340

Num. 33730375 - Pág. 4

RECIBO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS



IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0398628/19

Vítima: ELIZABETE BARBOSA DA SILVA

CPF: 040.416.524-99

CPF de: Próprio

Data do acidente: 12/12/2017

Titular do CPF: ELIZABETE BARBOSA DA SILVA

Seguradora: ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A.

DOCUMENTOS APRESENTADOS

Sinistro

Boletim de ocorrência
Declaração de Inexistência de IML
Declaração do Proprietário do Veículo
Documentação médico-hospitalar
Documentos de identificação
DUT
Outros

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO : 041.542.024-56

Comprovante de residência
Declaração Circular SUSEP 445/12
Documentos de identificação
Procuração

ELIZABETE BARBOSA DA SILVA : 040.416.524-99

Autorização de pagamento
Comprovante de residência

ATENÇÃO

O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da apresentação da documentação completa. Para informações sobre o Seguro DPVAT e consulta do andamento de processos de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue para Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8H às 20H: 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato, 24H por dia, com o SAC: 0800 022 8189.

A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194/74.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

Portador da documentação apresentada

Data da apresentação: 13/11/2019
Nome: ELIZABETE BARBOSA DA SILVA
CPF: 040.416.524-99

Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 13/11/2019
Nome: JULIANA MARQUES RODRIGUES
CPF: 149.018.967-09

ELIZABETE BARBOSA DA SILVA

JULIANA MARQUES RODRIGUES





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTERIALE

PR NO 0127-04
ASSISTENCIA
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, CUA PARAGUA, JARGA A PESSOAS AUTOMOTORES MECANICOS DE QUNOS PESSOAS CAUSA DORSOR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, CUA PARAGUA, JARGA A PESSOAS

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/08/2020 14:57:34
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008281457342370000032274340>
Número do documento: 2008281457342370000032274340

Num. 33730375 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/08/2020 14:57:34

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082814573423700000032274340>

Número do documento: 20082814573423700000032274340

Num. 33730375 - Pág. 7

A SEGURADORA LÍDER ADMINISTRADORA DO SEGURO DPVAT.

Ref.: Pedido de Reanálise de Processo Administrativo DPVAT

Nº Sinistro: 3180069413

Data Acidente: 12/12/2017

Cobertura: Invalidez

Assunto: Negativa Técnica

Eu, **ELIZABETE BARBOSA DA SILVA**, brasileira, solteira, agricultora, portadora da Cédula de Identidade nº 2.338.977- 2^a via SSDS/PB, inscrito no CPF/MF sob o nº 040.416.524-99, residente e domiciliado na Rua José Alves de Medeiros, s/n, cruzeiro, Princesa Isabel/PB, CEP: 58.755-000, vem, respeitosamente, a presente de Vossa Senhoria, **REQUERER a reanálise do processo** em questão, pois me encontro com graves sequelas decorrentes do acidente de trânsito do qual foi vítima em **12/12/2017** e tive o meu pedido de indenização negado.

Ademais, solicito a **marcação de Perícia Médica**, uma vez que não fui periciado por nenhum médico credenciado na Seguradora Líder.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

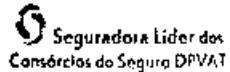
Princesa Isabel/PB, 14 de Maio de 2019.

Elizabeth Barbosa das h

ELIZABETE BARBOSA DA SILVA



RECIBO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS



IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0398628/19

Vítima: ELIZABETE BARBOSA DA SILVA

CPF: 040.416.524-99

CPF de: Próprio

Data do acidente: 12/12/2017

Titular do CPF: ELIZABETE BARBOSA DA SILVA

Seguradora: ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A.

DOCUMENTOS APRESENTADOS

Sinistro

- Boletim de ocorrência
- Declaração de Inexistência de IML
- Declaração do Proprietário do Veículo
- Documentação médico-hospitalar
- Documentos de identificação
- DUT
- Outros

Outros



HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO : 041.542.024-56

- Comprovante de residência
- Declaração Circular SUSEP 445/12
- Documentos de identificação
- Procuração

ELIZABETE BARBOSA DA SILVA : 040.416.524-99

- Autorização de pagamento
- Comprovante de residência

ATENÇÃO

O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da apresentação da documentação completa. Para informações sobre o Seguro DPVAT e consulta do andamento de processos de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue para Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8H às 20H: 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato, 24h por dia, com o SAC: 0800 022 8189.

A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194/74.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

Portador da documentação apresentada

Data da apresentação: 13/11/2019
Nome: ELIZABETE BARBOSA DA SILVA
CPF: 040.416.524-99

Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 13/11/2019
Nome: JULIANA MARQUES RODRIGUES
CPF: 149.018.967-09

ELIZABETE BARBOSA DA SILVA

JULIANA MARQUES RODRIGUES



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/08/2020 14:57:34
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082814573423700000032274340>
Número do documento: 20082814573423700000032274340

Num. 33730375 - Pág. 9

Atraso na data do último documento

Justificativa – Nº ASL ou Processo

- Aguardando status e/ou Erro sistêmico
 Solicitação 07
 Solicitação 06
 Caixa Redistribuição
 Atraso por consulta ao site da Receita Federal
 Outros

3190270203

Data do recebimento (Relógio datador ou e-mail)	Data da ação (no SISDPVAT)
06/11/19	

Gome, Cristina Alves
Eunanda de Oliveira



20/09/2019

Seguradora Lider-DPVAT Acompanha o Processo

SINISTRO 3190270203 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA ELIZABETE BARBOSA DA SILVA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Sabemi Seguradora

S/A-Matriz II

BENEFICIÁRIO ELIZABETE BARBOSA DA SILVA

CPF/CNPJ: 04041652499

Posição em 20-09-2019 08:30:38

O pedido do Seguro DPVAT foi analisado e identificamos pendências que impedem a conclusão do processo. Por favor, regularize os documentos listados abaixo e entregue-os, no mesmo local onde você deu entrada, para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

Descrição	Tipo	Status	Nome
Documentação médico-hospitalar	Vítima	Não Conforme	



A SEGURADORA LÍDER ADMINISTRADORA DO SEGURO DPVAT.

Ref.: Pedido de Reanálise de Processo Administrativo DPVAT

Nº Sinistro: 3180069413

Data Acidente: 12/12/2017

Cobertura: Invalidez

Assunto: Negativa Técnica

Eu, ELIZABETE BARBOSA DA SILVA, brasileira, solteira, agricultora, portadora da Cédula de Identidade nº 2.338.977- 2ª via SSDS/PB, inscrito no CPF/MF sob o nº 040.416.524-99, residente e domiciliado na Rua José Alves de Medeiros, s/n, cruzeiro, Princesa Isabel/PB, CEP: 58.755-000, vem, respeitosamente, a presente de Vossa Senhoria, **REQUERER** a **reanálise do processo** em questão, pois me encontro com graves sequelas decorrentes do acidente de trânsito do qual foi vítima em **12/12/2017** e tive o meu pedido de indenização negado.

Ademais, solicito a **marcação de Perícia Médica**, uma vez que não fui periciado por nenhum médico credenciado na Seguradora Líder.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Princesa Isabel/PB, 14 de Maio de 2019.

Elizabeth Barbosa das h

ELIZABETE BARBOSA DA SILVA



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3190636502 **Cidade:** Princesa Isabel **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: ELIZABETE BARBOSA DA SILVA **Data do acidente:** 12/12/2017 **Seguradora:** ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A.

PARECER

Diagnóstico: FRATURA DO JOELHO ESQUERDO

Descrição do exame AO EXAME FÍSICO APRESENTA DESVIO EM VALGO DO JOELHO , LIMITAÇÃO DE MOBILIDADE GRAVE COM FLEXÃO FÍSICO: ATE 75 GRAUS .

Resultados terapêuticos: LIMITAÇÃO DE FLEXÃO DO JOELHO, DEFORMIDADE EM VALGO

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO FUNCIONAL EM GRAU INTENSO DO JOELHO ESQUERDO

Sequelas: Com sequela

Data do exame físico: 26/11/2019

Conduta mantida:

Observações:

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um joelho	25 %	Em grau intenso - 75 %	18,75%	R\$ 2.531,25
		Total	18,75 %	R\$ 2.531,25



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3190636502 **Cidade:** Princesa Isabel **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: ELIZABETE BARBOSA DA SILVA **Data do acidente:** 12/12/2017 **Seguradora:** ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A.

PARECER

Diagnóstico: FRATURA DO JOELHO ESQUERDO

Descrição do exame AO EXAME FÍSICO APRESENTA DESVIO EM VALGO DO JOELHO , LIMITAÇÃO DE MOBILIDADE GRAVE COM FLEXÃO FÍSICO: ATE 75 GRAUS .

Resultados terapêuticos: LIMITAÇÃO DE FLEXÃO DO JOELHO, DEFORMIDADE EM VALGO

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO FUNCIONAL EM GRAU INTENSO DO JOELHO ESQUERDO

Sequelas: Com sequelas

Data do exame físico: 26/11/2019

Conduta mantida:

Observações:

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um joelho	25 %	Em grau intenso - 75 %	18,75%	R\$ 2.531,25
Total			18,75 %	R\$ 2.531,25



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3190636502 Cidade: Princesa Isabel Natureza: Invalidez Permanente
Vítima: ELIZABETE BARBOSA DA SILVA Data do acidente: 12/12/2017 Seguradora: ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A.

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 22/11/2019

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Sim

Diagnóstico: FRATURA DE PLATÔ TIBIAL ESQUERDO

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO.

P2,6,7,10

Sequelas permanentes:

Sequelas:

Documento/Motivo:

Nome do documento faltante:

Apontamento do Laudo do IML:

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas:

Documentos complementares:

Observações: &X@P1,11

SOLICITADA PERÍCIA PARA FINS DE ESCLARECER DIAGNÓSTICO, TRATAMENTO E SEQUELAS PERMANENTES, INSUSCEPTÍVEIS DE AMENIZAÇÃO POR QUALQUER MEDIDA TERAPÊUTICA. NA VERIFICAÇÃO DESTAS, INFORMAR PRESENÇA DE LIMITAÇÃO FUNCIONAL E ÂNGULOS DE BLOQUEIO AOS MOVIMENTOS ARTICULARES, CASO PRESENTES.

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um joelho	25 %	Em grau médio - 50 %	12,5%	R\$ 1.687,50
		Total	12,5 %	R\$ 1.687,50



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3190636502 Cidade: Princesa Isabel Natureza: Invalidez Permanente
Vítima: ELIZABETE BARBOSA DA SILVA Data do acidente: 12/12/2017 Seguradora: ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A.

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 21/11/2019

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Sim

Diagnóstico: FRATURA DE PLATÔ TIBIAL ESQUERDO

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO.
P2,6,7,10

Sequelas permanentes:

Sequelas:

Documento/Motivo:

Nome do documento faltante:

Apontamento do Laudo do IML:

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas:

Documentos complementares:

Observações: &X@P1,11

SOLICITADA PERÍCIA PARA FINS DE ESCLARECER DIAGNÓSTICO, TRATAMENTO E SEQUELAS PERMANENTES, INSUSCEPTÍVEIS DE AMENIZAÇÃO POR QUALQUER MEDIDA TERAPÊUTICA. NA VERIFICAÇÃO DESTAS, INFORMAR PRESENÇA DE LIMITAÇÃO FUNCIONAL E ÂNGULOS DE BLOQUEIO AOS MOVIMENTOS ARTICULARES, CASO PRESENTES.

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um joelho	25 %	Em grau médio - 50 %	12,5%	R\$ 1.687,50
		Total	12,5 %	R\$ 1.687,50



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/08/2020 14:57:34
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082814573423700000032274340>
Número do documento: 20082814573423700000032274340

Num. 33730375 - Pág. 16



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO - VARA MISTA DA COMARCA DE PRINCESA ISABEL/PB

Processo: 08020877520198150311

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ELIZABETE BARBOSA DA SILVA**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Inicialmente, a parte ré informa que para realização de qualquer pagamento administrativo por Seguro DPVAT concernente à cobertura por invalidez permanente, as vítimas são submetidas à avaliação médica criteriosa com o escopo de ser apurado o *quantum* indenizatório devido em decorrência da lesão suportada pela vítima, nos termos da lei 6.194/74.

Frisa-se que aludido exame é realizado por profissional imparcial e tecnicamente competente, obedecendo os estritos limites da legislação aplicável.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de **R\$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

Nesse sentido, foi nomeado perito por esse d. juízo, e posteriormente as partes intimadas a apresentaram quesitos, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora.

Não é crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agravar a doença e não oportunizaram uma melhora ou, no mínimo, a manutenção da lesão apurada na esfera administrativa.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/08/2020 14:57:34
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082814573459700000032274346>
Número do documento: 20082814573459700000032274346

Num. 33730381 - Pág. 1

Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo os documentos médicos acostados na exordial, que demonstram a ausência de agravamento da lesão capaz de gerar complementação indenizatória, sendo os pedidos autorais julgados improcedentes.

Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, requer a produção de nova prova pericial, nos termos dos art. 480 do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PRINCESA ISABEL, 26 de agosto de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/08/2020 14:57:34
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082814573459700000032274346>
Número do documento: 20082814573459700000032274346

Num. 33730381 - Pág. 2

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**COMARCA DE PRINCESA ISABEL****Juízo do(a) 1ª Vara Mista de Princesa Isabel**

Rua São Roque, S/N, Centro, PRINCESA ISABEL - PB - CEP: 58755-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.1.00

**ALVARA JUDICIAL N° 193/2020
PROCESSO N° 0802087-75.2019.8.15.0311**

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) MARIA EDUARDA BORGES ARAUJO, Juiz(a) de Direito do 1^a Vara Mista de Princesa Isabel, no uso de suas atribuições legais, conforme despacho/sentença proferido nos autos do processo acima referenciado, AUTORIZA o BANCO DO BRASIL, pelo presente alvará, a PAGAR ao(à) perito o Sr(a). TIAGO MARTINS FORMIGA, CPF n.º 051.447.734-27, a quantia de R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), acrescida de juros e correção monetária, que se encontra depositada nessa instituição financeira, referente a guia que segue abaixo, mediante crédito na conta bancária a seguir identificada:

NUMERO E NOME DO BANCO: BANCO DO BRASIL S/A

NUMERO DA AGÊNCIA: 1619-5

NÚMERO DA CONTA:25502-5

Banco do Brasil			
Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
0	19/06/2020	0867	3500121309504
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	TRIBUNAL	TIPO DE JUSTIÇA
19/06/2020	2723586	TRIBUNAL DE JUSTICA	ESTADUAL
COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PRINCESA ISABEL	1→ VARA MISTA	RÉU	200,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
ELIZABETE BARBOSA DA SILVA	Jurídico		
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
8CF3269255CCB56E	Física	04041652499	
CÓDIGO DE BARRAS			

Deve a aludida instituição financeira proceder em conformidade com a legislação em vigor, dispensada a apresentação de via impressa deste alvará com assinatura física do Juiz, devendo ser verificada a autenticidade desta ordem judicial através do sítio "<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>", bastando, para tanto, ser fornecido o código numérico que se encontra no rodapé deste documento (código de barras). O QUE CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de PRINCESA ISABEL-PB, e emitido em 31 de agosto de 2020. O presente documento foi redigido pelo(a) servidor(a) OLIVIA CLEY FERREIRA DE SOUSA, Analista Judiciário, e assinado eletronicamente pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito abaixo discriminado(a).

MARIA EDUARDA BORGES ARAUJO

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: MARIA EDUARDA BORGES ARAUJO - 31/08/2020 09:46:32
[http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083109463204600000032310548](https://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083109463204600000032310548)
Número do documento: 20083109463204600000032310548

Num. 33769263 - Pág. 1

- 1- Havendo coincidência do número do processo, do CPF e do nome da parte beneficiária, eventual divergência em relação ao órgão jurisdicional (juizado) no campo “Órgão/Vara”, deverá ser considerada mera irregularidade que não impedirá a liberação do alvará;
- 2- O presente alvará somente será válido se enviado através do e-mail institucional oficial da unidade judiciária, conforme relação disponibilizada ao Banco do Brasil, em observância aos termos do Ato da Presidência nº 38/2019.



Assinado eletronicamente por: MARIA EDUARDA BORGES ARAUJO - 31/08/2020 09:46:32
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083109463204600000032310548>
Número do documento: 20083109463204600000032310548

Num. 33769263 - Pág. 2



COVID 19 - PAGAMENTOS DE ALVARÁS

17 de setembro de 2020 18:2

De: Olivia Cley Ferreira de Sousa

Para: age1618 gerap

Alvará de Levantamento (10).pdf (61,3 KB) [Fazer download](#) | [Remover](#)
 Alvará de Levantamento (8).pdf (53,6 KB) [Fazer download](#) | [Remover](#)
 Alvará de Levantamento (6).pdf (49,7 KB) [Fazer download](#) | [Remover](#)
 Alvará de Levantamento (4).pdf (53,2 KB) [Fazer download](#) | [Remover](#)
 Alvará de Levantamento (2).pdf (53,1 KB) [Fazer download](#) | [Remover](#)

[Fazer download de todos os anexos](#)

[Remover todos os anexos](#)

Alvará de Levantamento (9).pdf (41,1 KB) [Fazer download](#) | [Remover](#)
 Alvará de Levantamento (7).pdf (52,8 KB) [Fazer download](#) | [Remover](#)
 Alvará de Levantamento (5).pdf (55,3 KB) [Fazer download](#) | [Remover](#)
 Alvará de Levantamento (3).pdf (66,1 KB) [Fazer download](#) | [Remover](#)
 Alvará de Levantamento (1).pdf (25,3 KB) [Fazer download](#) | [Remover](#)



Assinado eletronicamente por: OLIVIA CLEY FERREIRA DE SOUSA - 17/09/2020 18:51:01
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091718505961500000032946783
Número do documento: 20091718505961500000032946783

Num. 34453731 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Princesa Isabel**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0802087-75.2019.8.15.0311

[Acidente de Trânsito]

AUTOR: ELIZABETE BARBOSA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Vistos, etc.

ELIZABETE BARBOSA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, propôs a presente ação de cobrança em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**, igualmente identificada no caderno processual em destaque.

A parte promovente alega, em síntese, que foi vítima de um acidente automobilístico em 12/12/2017, o qual ocasionou graves lesões consistentes em debilidade, aduzindo que recebeu o pagamento parcial no valor de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte cinco centavos). Ao final, requer a condenação do promovido ao pagamento das diferenças devidas a serem apuradas por meio de perícia técnica.

Citada, a seguradora demandada apresentou contestação, onde sustenta, em síntese, sustenta, que a parte autora não teria comprovado os fatos constitutivos de seu direito, requerendo ao final a improcedência do pedido.

Determinou-se a realização de perícia técnica.

Laudo pericial anexado aos autos.

Houve manifestação da parte autora concordando com o valor anunciado como pago administrativamente pela parte ré, e da parte ré quanto requerendo seu a dedução dos valores anotados.



Assinado eletronicamente por: MARIA EDUARDA BORGES ARAUJO - 06/10/2020 11:33:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100611330837900000033549341>
Número do documento: 20100611330837900000033549341

Num. 35105366 - Pág. 1

Vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO (ART. 93, INCISO IX DA CRFB/88)

É caso de julgamento antecipado do mérito, pois as provas necessárias ao deslinde do feito já se encontram colacionadas, sendo, portanto, aplicável o quanto disposto na forma do art. 355, inciso I do CPC.

SEM PRELIMINARES PASSO AO MÉRITO.

MÉRITO

Inicialmente, em que pesa a impugnação apresentada pelo réu quanto ao laudo pericial ajoujado, tenho que não deve prevalecer. É que o laudo pericial foi realizado obedecendo todos os critérios legais, inclusive, tendo sido subscrito por médico perito credenciado perante o convênio TJPB/SEGURADORA. Lado outro, não observo a juntada de nenhum documento atual que demonstre incorreção do laudo ou motivos outros para afastamento das conclusões apontadas na perícia.

Há provas que as lesões sofridas pela parte autora têm nexo causal com acidente automobilístico, como boletim de ocorrência, fichas hospitalares e laudo pericial todos anexados.

Consoante o médico perito, a invalidez permanente parcial da parte autora é incompleta. Por conseguinte, deve-se analisar o grau do art.3º, §1º, inc. II da Lei Federal nº 6.194/74, alterada pela Lei Federal nº 11.945/2009;

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).



I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos)."

O Superior Tribunal de Justiça pacificou que é legal o pagamento proporcional da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do segurado:

"Súm.474/STJ: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Laudo pericial concluiu que houve dano anatômico e/ou funcional que comprometeu o membro inferior – "ESQUERDO" em 50% (id.: 33511108).

No caso de lesão no membro inferior, o máximo da indenização é de 70% do teto da indenização parcial incompleta ($R\$ 13.500,00 \times 70\% = R\$ 9.450,00$).

O perito definiu como MÉDIA as perdas anatômicas ou funcionais, cujo percentual é de 50% do teto para lesão no membro inferior ($R\$ 9450,00 \times 50\% = R\$ 4.725,00$).

Na espécie, apurou-se como valor devido a título de indenização o valor de **R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte cinco reais)**.

Lado outro, se observa que já houve na via administrativa o pagamento de indenização no importe de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte cinco centavos), fato este reconhecido pela própria parte autora em sua exordial e, assim sendo, tem-se que o valor residual a ser recebido pela parte autora corresponde a **R\$ 2.193,75(dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos)**,

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDELENTE** o pedido vestibular e condeno a promovida a pagar em favor da parte autora ao importe de **R\$ 2.193,75(dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos)**, referente à indenização do seguro obrigatório DPVAT em virtude de acidente automobilístico que o vitimou, com correção monetária pelo INPC desde o evento danoso (STJ REsp 1.483.620/SC) e juros moratórios de 1% a.m. a partir da citação (Súm.426/STJ).



Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, estes fixados no importe de 17% sobre o valor da condenação, consoante termos do art. 85,§ 2º do CPC.

Transitado em julgado, calculem-se as custas e intime-se o réu a pagá-las. Com o recolhimento, ARQUIVE-SE com baixa na distribuição.

P.R.I.

Princesa Isabel-PB, data e assinatura eletrônicas.

Maria Eduarda Borges Araújo

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: MARIA EDUARDA BORGES ARAUJO - 06/10/2020 11:33:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100611330837900000033549341>
Número do documento: 20100611330837900000033549341

Num. 35105366 - Pág. 4

Recurso de Apelação em anexo



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 28/10/2020 14:44:49
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102814444565800000034403434>
Número do documento: 20102814444565800000034403434

Num. 36026757 - Pág. 1



AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA MISTA DA COMARCA DE PRINCESA ISABEL/PB.

PROCESSO N° 0802087-75.2019.8.15.0311

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

ELIZABETE BARBOSA DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, que move contra a empresa **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, já qualificada, seu procurador *infra-assinado*, data máxima vénia, não se conformando com a r. sentença, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **tempestivamente**, interpor

RECURSO DE APELAÇÃO

com arrimo no art. 1009 e seguintes do Código de Processo Civil, para o **Egrégio Tribunal de Justiça de Paraíba – TJPB**, apelação esta, cujas razões seguem em anexo.

Ademais, é válido salientar que os Recorrentes deixaram de recolher as custas processuais (preparo) em razão de ser beneficiário da Justiça Gratuita, de acordo com art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e art. 98 do CPC, como se observa às fls. dos autos.

Desta forma, requer a Vossa Excelência que digne-se em determinar a remessa dos autos, juntamente com o presente RECURSO, para superior instância, para que lá, sejam as razões em anexo devidamente apreciadas e DATA MÁXIMA VÊNIA absolutamente PROVIDAS.

NESTES TERMOS,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Princesa Isabel/PB, 28 de Outubro de 2020.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 28/10/2020 14:44:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102814445126200000034403435>
Número do documento: 20102814445126200000034403435

Num. 36026759 - Pág. 1



RAZÕES DE APELAÇÃO

PROCESSO N° 0802087-75.2019.8.15.0311

RECORRENTE (AUTOR): ELIZABETE BARBOSA DA SILVA

RECORRIDO (RÉU): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA MISTA DA COMARCA DE PRINCESA ISABEL/PB

EGRÉGIO TRIBUNAL,

COLENDA TURMA,

DISTINTOS JULGADORES,

O Recorrente pretende pelo presente recurso a reforma parcial da sentença proferida pelo Douto Juiz de Direito da 1ª Vara Mista da Comarca de Princesa Isabel/PB, a qual julgando parcialmente procedente o pedido formulado pela parte Recorrente, condenou a parte Recorrida ao pagamento de R\$2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), acrescido de juros de mora e correção monetária, **mas, contudo, condenou o Recorrido ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 17% (dezessete por cento) sobre o valor da condenação.**

Destarte, conforme restará demonstrado a seguir, a referida decisão deverá ser reformada parcialmente por esse **Egrégio Tribunal de Justiça de Paraíba**, uma vez que está em desacordo com legislação pátria, jurisprudência consolidada do STJ, pois os **honorários advocatícios foram fixados a míngua da dignidade do profissional, restando, caracterizando, o seu aviltamento**, pelo que passamos a expor os fundamentos dos pedidos.

1. DA SÍNTESE DA LIDE.

Trata-se de **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT**, proposta por **Elizabete Barbosa da Silva**, ora Recorrente, em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**, objetivando o pagamento complementar da indenização do seguro obrigatório DPVAT, em decorrência do acidente automobilístico, do qual fora vítima o Recorrente.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 28/10/2020 14:44:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102814445126200000034403435>
Número do documento: 20102814445126200000034403435

Num. 36026759 - Pág. 2



O pedido formulado pela parte Recorrente foi acolhido e a ação julgada procedente, condenando a parte Recorrida ao pagamento de R\$2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), acrescidos de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios.

Contudo, o juízo a quo ao proferir a r. sentença, data vênia, em desacerto, fixou os **honorários advocatícios no importe de 17% (dezessete por cento) sobre o valor da condenação**, restando, caracterizando, o aviltamento dos honorários advocatícios, em desrespeito a dignidade do profissional, haja visto o valor irrisório ao qual foi a parte Recorrida condenada, a míngua da melhor interpretação do art. 85 do CPC, em descompasso com a legislação vigente e jurisprudência consolidada no STJ.

Assim, merece parcial reforma a r. sentença ora guerreada, pelas razões que passamos a expor.

2. DAS RAZÕES DO PEDIDO DA REFORMA DA SENTENÇA.

A ação versa sobre o pagamento complementar da indenização de seguro obrigatório DPVAT decorrente de acidente de trânsito sofrido pela parte Recorrente, a qual foi julgada parcialmente procedente, mas, no entanto, merece reforma quanto aos honorários advocatícios fixados. Senão vejamos.

In casu, a condenação aos honorários advocatícios estipulados em sentença não se encontram adequados, uma vez que, a fixação de **no importe de 17% (dezessete por cento) sobre o valor da condenação**, ou seja, **valor insignificante, irrisório, a míngua da dignidade do profissional**.

É bem sabido, que os honorários advocatícios, quando arbitrados, devem sê-lo levando em consideração a dignidade do exercício da advocacia, bem como de forma a compensar o profissional em seus dispêndios, sejam estes financeiros ou intelectuais, arcados para o deslinde da ação.

Nesse sentido foi que, em voto proferido no **RESP nº 2.870-MS, o Ministro Athos Carneiro** teceu as seguintes considerações:

“(...) A verba honorária destina-se a remunerar condignamente o profissional da advocacia, ou a compensar a parte pela despesa que esta já arcou com o antecipado pagamento dos honorários ao seu

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 28/10/2020 14:44:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102814445126200000034403435>
Número do documento: 20102814445126200000034403435

Num. 36026759 - Pág. 3



procurador. Ora, tanto o pagamento como o reembolso devem ser efetivos, isto é, realizados mediante quantia que tenha uma significação econômica atual e não meramente simbólica".
(Grifamos)

No caso em tela, justifica-se a indignação com o valor arbitrado pelo Magistrado a quo a título de honorários por todo o esforço realizado pelo advogado da presente ação, tudo em prol do exercício da advocacia em favor do bom andamento do processo.

Nesse sentido, peço vênia para transcrever os seguintes julgados, observe-se:

STJ:

"EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. VALOR IRRISÓRIO A Seção, por maioria, conheceu dos embargos mas, no mérito, negou-lhes provimento, ao entendimento de que, nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, **os honorários de advogado não podem ser fixados em valores irrisórios ou excessivos, do que os percentuais estabelecidos no art. 20, § 3º, do CPC.** Outrossim, é **perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%**, mesmo fazendo incidir o § 4º do mencionado artigo (apreciação eqüitativa). No caso, incabível a redução dos **honorários** de 10% para 1% do valor da condenação, ao argumento de que, nas ações de desapropriação indireta, o maior trabalho é do perito, em depreciação ao trabalho do profissional de Direito. Precedentes citados: REsp 329.498-SP, DJ 22/4/2002; REsp 233.647-DF, DJ 25/2/2002; REsp 282.275-RJ, DJ 29/10/2001, e REsp 279.019-SP, DJ 28/5/2001." (STJ – Superior Tribunal de Justiça – REsp 264.740-PR, Rel. Min. José Delgado, julgados em 10/11/2004) (grifos nossos)

TJPB:

"EMENTA: APELAÇÕES. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MOTONETA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO. DEMANDA QUE BUSCA APENAS A MAJORAÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO AO DEVER DE INDENIZAR. RECURSO QUE SE ATÉM APENAS AO REFERIDO ASPECTO.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 28/10/2020 14:44:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102814445126200000034403435>
Número do documento: 20102814445126200000034403435

Num. 36026759 - Pág. 4



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR VIL. MAJORAÇÃO NECESSÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR E DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO RÉU. (Apelação Cível nº 0800026-52.2016.8.15.0311, Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do réu, Data do Julgamento: João Pessoa, 11 de fevereiro de 2020).

TJPE:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 10% DA INDENIZAÇÃO (R\$ 843,75). VERBA HONORÁRIA ESTIPULADA EM R\$ 84,37. VALOR ÍNFIMO. AFRONTA À DIGNIDADE DA ADVOCACIA. INCIDÊNCIA DO § 8º do art. 85 do CPC/2015. EXCEPCIONALIDADE. MAJORAÇÃO DO VALOR PARA R\$ 998,00. PARÂMETRO. MONTANTE EQUIVALENTE A UMA CONSULTA ADVOCATÍCIA. RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE DE VOTOS. 1 - A verba honorária destina-se a remunerar condignamente o profissional da advocacia, ou a compensar a parte pela despesa que esta já arcou com o antecipado pagamento dos honorários ao seu procurador. Ora, tanto o pagamento como o reembolso devem ser efetivos, isto é, realizados mediante quantia que tenha uma significação econômica atual e não meramente simbólica; 2 - O § 8º do art. 85 do CPC/2015 se aplica somente quando o valor da causa é muito baixo e, além disso, seja irrisório ou inestimável o proveito econômico experimentado; 3 - Recurso de apelação provido à unanimidade de votos. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por Marcelo Chavier de Sá, conforme relatório e votos em anexo, devidamente revistos e rubricados, que passam a integrar este julgado". (Apelação Cível nº 0000428-19.2017.8.17.3370, Quarta Câmara Cível, Des. Eurico de Barros Correia Filho, Data de Julgamento: 08/07/2019).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT – DEBILIDADE PERMANENTE CAUSADA POR VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE – SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 11.945/09 – PERÍCIA DEVIDAMENTE REALIZADA – NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO E AS LESÕES COMPROVADO – HONORÁRIOS MAJORADOS NA FORMA DO ART. 85, §8º, DO CPC – APELO DA SEGURADORA LÍDER DOS

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 28/10/2020 14:44:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102814445126200000034403435>
Número do documento: 20102814445126200000034403435

Num. 36026759 - Pág. 5



CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DESPROVIDO – APELO DE JOSE ALBERTO SILVESTRE DE LIMA PROVIDO.(APELAÇÃO CÍVEL N° 0000238-56.2017.8.17.3370, 6ª CÂMARA CÍVEL, DES. JOSÉ CARLOS PATRIOTA MALTA, Data de Julgamento: 30/04/2019).

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT – DEBILIDADE PERMANENTE CAUSADA POR VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE – SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 11.945/09 - PERÍCIA DEVIDAMENTE REALIZADA – NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO E AS LESÕES COMPROVADO – HONORÁRIOS MAJORADOS NA FORMA DO ART. 85, §8º, DO CPC – APELO DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DESPROVIDO – APELO DE JOSE ALBERTO SILVESTRE DE LIMA PROVIDO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº N° 0000238-56.2017.8.17.3370, em que figuram como Apelante JOSE ALBERTO SILVESTRE DE LIMA E OUTRO e como parte Apelada SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. E OUTRO, os Senhores Desembargadores componentes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco acordam o seguinte: "Por unanimidade, negou-se provimento à apelação da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e deu-se provimento ao apelo de JOSE ALBERTO SILVESTRE DE LIMA, nos termos do voto do Relator". Tudo de acordo com o relatório, os votos, e o termo de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado".
(Apelação Cível nº 0000238-56.2017.8.17.3370, 6ª Câmara Cível, DES. JOSÉ CARLOS PATRIOTA MALTA, Data de Julgamento: 03/05/2019).

"TJPE – CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR AMBAS AS PARTES. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. NO MÉRITO: O APELO DA CENTAURO SOLUÇÕES NÃO MERECE AMPARO; JÁ O APELO DA CALDAS & LEITE LTDA REQUER PARCIAL PROVIMENTO APENAS PARA MAJORAR O QUANTUM A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. À UNANIMIDADE DE VOTOS. 1. A presença do binômio necessidade/adequação da demanda remete ao interesse do Apelante para propor a ação cautelar. 2. In casu, milita em favor da parte Apelada (Caldas & Leite Ltda) o princípio da boa fé, quando sustenta que o suposto extravio das notas fiscais impressas pela empresa Centauros durante o seu transporte, implicou na autuação pela fazenda do Estado de Alagoas e, em face disso, a possibilidade de pagamento de multa tributária ao mencionado ente federado.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 28/10/2020 14:44:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102814445126200000034403435>
Número do documento: 20102814445126200000034403435

Num. 36026759 - Pág. 6



3.Diante da situação, não há como reconhecer a carência de ação por ausência de interesse processual. Rejeitada a preliminar em questão. 4.Quanto à matéria de mérito suscitada no apelo da Centauro Soluções, não há elementos nos autos que ampare a pretensão recursal. 5.Cuidam se os documentos, cuja exibição é requerida, de acervo documental em que, diante das repercussões jurídicas decorrentes do acidentes de trânsito, o qual culminou com o extravio das notas fiscais ora encomendadas, há a presunção de posse e guarda daqueles pela Apelante. 6.Por outro lado, é cediço que a ação cautelar de exibição de documentos não se presta à discussão de matéria de mérito, típica de processo de conhecimento. 7.Apelo improvido. 8.Em relação ao apelo interposto pela empresa Caldas & Leite Ltda, no sentido de majorar o quantum arbitrado a título de honorários advocatício, o mesmo merece parcial provimento. 9.Quando o valor da causa é irrisório, ele não deve ser utilizado como parâmetro para fixação da verba honorária do causídico. Isso impede que a percentagem legal configure aviltamento do exercício da advocacia e inobservância das disposições legais pautadas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC e art. 36 do Código de Ética e Disciplina da OAB. 10.A situação dos autos impõe o arbitramento dos honorários advocatícios em valor fixo, o qual foi arbitrado em razoáveis R\$ 500,00 (quinhentos reais). 11.Apelo parcialmente provido.12.Decisão à unanimidade de votos." **(TJPE, Apelação nº 0037236-57.2008.8.17.0001 (206869-7), Relator Des. Josué Antônio Fonseca de Sena, 4ª Câmara Cível, Data do Julgamento 9/7/2010.)**

TJGO:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DPVAT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR IRRISÓRIO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. MAJORAÇÃO. Tendo em vista, in casu, o valor irrisório resultante do percentual fixado a título de honorários sobre o valor da condenação, impende aplicar o artigo 85, § 2º, do CPC. Assim, diante do trabalho desenvolvido pelo causídico, bem assim, da simplicidade da causa, hei por bem fixar os honorários advocatícios de sucumbência em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. Correta a manutenção do INPC, como fator de correção, por ser este o índice menos gravoso ao devedor, consoante entendimento pacificado por esta eg. Corte. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA, EM PARTE".
(TJ-GO - Apelação (CPC): 01173559420178090006, Relator: ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, Data de Julgamento: 04/07/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 04/07/2019)

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 28/10/2020 14:44:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102814445126200000034403435>
Número do documento: 20102814445126200000034403435

Num. 36026759 - Pág. 7



Em sendo assim, conforme o entendimento do **Colendo STJ**, e desta **Egrégia Corte** e outras, a título de equidade, para a condenação, devem ser sopesados, outrossim, os preceitos contidos no § 2º do art. 85 do CPC, mormente no que tange ao zelo profissional, ao lugar da prestação de serviço e à natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo correspondente exigido para o seu serviço. Tais são os fatores determinantes pleiteados para o presente, e que demonstram cristalinamente o esforço e o zelo profissional dos advogados.

Além disso, do próprio conceptismo jurídico atrelado à equidade, deve-se destacar que esta traz, em seu bojo, o sentido de equiparação, de justiça! Ora, não foi assim que o Douto Magistrado a quo atuou ao fixar os honorários advocatícios em 17% sobre o valor da condenação, equivalente a R\$372,94 (trezentos e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos), em desrespeito aos próprios preceitos contidos na lei processual que existem para valorizar o advogado.

Assim, com a devida vénia, constata-se o equívoco da sentença vergastada, no que tange ao arbitramento de valor ínfimo de honorários advocatícios, merecendo reforma o decisum no quesito apontado.

Portanto, a MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA O VALOR EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO, é imperativo, de forma a assegurar a dignidade do profissional, na forma do art. 85, § 2º do CPC.

3. DO PEDIDO DA REFORMA DA SENTENÇA

Ante o exposto, **REQUER** o Recorrente, se digne o Douto Relator Julgador, com a acuidade e experiência que lhe é peculiar, em acolher as razões jurídicas constantes no presente **RECURSO DE APelação**, dando-lhe **PROVIMENTO**, para reformar parcialmente a r. sentença de primeiro grau, no sentido de MAJORAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXANDO-OS NO VALOR EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO, de forma a assegurar a dignidade do profissional, nos termos do art. 85 do CPC.

É o que espera, por ser uma medida de inteira JUSTIÇA.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 28/10/2020 14:44:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102814445126200000034403435>
Número do documento: 20102814445126200000034403435

Num. 36026759 - Pág. 8



**NESTES TERMOS,
PEDE E ESPERA PROVIMENTO.**

Princesa Isabel/PB, 28 de Outubro de 2020.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO
OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 28/10/2020 14:44:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102814445126200000034403435>
Número do documento: 20102814445126200000034403435

Num. 36026759 - Pág. 9



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
1ª Vara Mista de Princesa Isabel**

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUI

Nº DO PROCESSO: 0802087-75.2019.8.15.0311

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZABETE BARBOSA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Em face da interposição do recurso de apelação pelo(a) AUTOR, procedo com a INTIMAÇÃO do apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, confc

Após, com ou sem apresentação, subirão os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça..

PRINCESA ISABEL, 4 de novem

OLIVIA CLEY FERREIRA DE
Analista Judiciário



Assinado eletronicamente por: OLIVIA CLEY FERREIRA DE SOUSA - 04/11/2020 09:38:52
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409385252300000034583275>
Número do documento: 20110409385252300000034583275

Num. 36219538 - Pág. 1

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/11/2020 11:24:47
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111711244731000000032274356>
Número do documento: 20111711244731000000032274356

Num. 33730391 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA MISTA DA COMARCA DE PRINCESA ISABEL/PB

PROCESSO: 08020877520198150311

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa seguradora previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ELIZABETE BARBOSA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

PRINCESA ISABEL, 13 de novembro de 2020.

JOÃO BARBOSA

OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES

15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/11/2020 11:24:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111711244830700000035062387>
Número do documento: 20111711244830700000035062387

Num. 36732690 - Pág. 1

PROCESSO ORIGINÁRIO DO . VARA MISTA DA COMARCA DE PRINCESA ISABEL / PB

Processo n.º 08020877520198150311

APELANTE: ELIZABETE BARBOSA DA SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que o Apelante sustenta ter sofrido acidente automobilístico que resultou sua invalidez permanente.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, sem que fizesse prova de sua invalidez total.

Todavia, o Juízo monocrático, acabou por julgar procedente em parte o pedido da apelante.

Data máxima vénia, não pode a r. sentença ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

PRELIMINARMENTE

MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS – PEDIDO EXCLUSIVO DO CAUSÍDICO

AUSÊNCIA DE PREPARO RECURAL – ART. 99, §5º DO CPC

Inicialmente cumpre informar que basta uma simples leitura do Recurso interposto para se verificar que ele foi interposto **NO INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO DO RECORRENTE**, na medida em que tem como objetivo apenas a reforma da sentença para condenar a parte Apelada ao pagamento dos honorários de sucumbência.

Neste sentido destacamos que o benefício da assistência judiciária gratuita possui caráter personalíssimo, sendo cedido apenas a parte que a requerer, em virtude da condição financeira que esta demonstra, não se falando, portanto, na sua extensão a terceiros.

Dessa forma, nos termos do art. 99, §5º do Código de Processo Civil, a apelação está sujeita a preparo. Vejamos:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/11/2020 11:24:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111711244830700000035062387>
Número do documento: 20111711244830700000035062387

Num. 36732690 - Pág. 2

§ 4º - A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º - Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

A jurisprudência também e nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO INTERNO - ACAO DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVA - APELACAO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - PARTE BENEFICIARIA DA JUSTICA GRATUITA - FIXACAO OU MAJORACAO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS - LEGITIMIDADE CONCORRENTE - INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO - NATUREZA PERSONALISSIMA DO BENEFICIO. Tanto a parte como seu procurador são legítimos para recorrer, visando a fixação ou majoração dos honorários de sucumbência. Não obstante, considerando que a justiça gratuita foi concedida apenas ao requerente, assim como que o objeto do apelo e a fixação dos honorários advocatícios, matéria de interesse exclusivo do procurador, correta a decisão que o intima a efetuar o preparo recursal, sob pena de não conhecimento do apelo. (TJ-MG - AGT: 10000180628414002 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 28/01/0019, Data de Publicação: 05/02/2019 - grifei).

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NÃO REQUERIDA PELO CAUSÍDICO - DESERÇÃO - PRIMEIRO RECURSO NÃO CONHECIDO - AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO IMPROCEDENTE - RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM ADVOGADO - HONORÁRIOS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO.
- Versando o apelo exclusivamente sobre o valor da verba honorária fixada na sentença recorrida, pretendendo sua majoração, e não havendo requerimento de concessão da gratuidade judiciária em favor do advogado, deve ser efetuado o preparo. Inteligência do art. 99, §5º, do CPC.

- Os honorários decorrentes da contratação, pela ré, de serviços de advogado, não podem ser objeto de reembolso, pelo autor, pois resultam de ato voluntário da contratante, sem qualquer imposição ou interferência da parte contrária. (TJMG - Apelação Cível 1.0433.15.021337-2/001, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/12/2018, publicação da súmula em 23/01/2019)

Verifica-se que, ao interpor a apelação, a defesa do Apelante não juntou ao processo o respectivo comprovante do pagamento das custas recursais, não havendo o que se falar em dispensa do recolhimento em razão da assistência judiciária gratuita concedida APENAS ao autor.

Assim, tratando-se de requisito indispensável para que seja realizada a análise da admissibilidade do recurso, a parte Apelante deverá ser intimada a fazer o recolhimento do **PREPARO RECURSAL EM DOBRO**, nos termos do art. 1.007, Parágrafo 4º do CPC, in *verbis*:

Art. 1.007 No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovara, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/11/2020 11:24:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111711244830700000035062387>
Número do documento: 20111711244830700000035062387

Num. 36732690 - Pág. 3

[...]

§ 4º - O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Ante o exposto requer seja intimado o causídico da parte Apelante para realizar o recolhimento do preparo recursal em dobro sob pena de deserção do recurso.

Soma-se a isso, que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demais pelo patrono do Apelado, bem como houve uma razoável duração do processo, não havendo em que se falar em majoração dos honorários advocatícios, de maneira que a sentença está em total consonância com o que estabelece o CPC sobre o tema.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado *a quo*.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PRINCESA ISABEL, 13 de novembro de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/11/2020 11:24:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111711244830700000035062387>
Número do documento: 20111711244830700000035062387

Num. 36732690 - Pág. 4

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB 4246-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na 15477 - OAB/PB, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ELIZABETE BARBOSA DA SILVA**, em curso perante a . VARA MISTA da comarca de **PRINCESA ISABEL**, nos autos do Processo nº 08020877520198150311.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2020.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/11/2020 11:24:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111711244830700000035062387>
Número do documento: 20111711244830700000035062387

Num. 36732690 - Pág. 5